

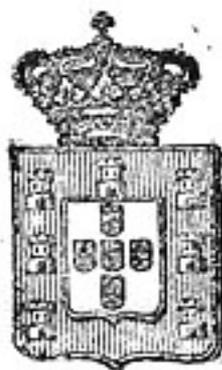
7-1-40
THEORIA 4853

D A

ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA

POR

Antonio Joze Pedrozo de Almeida



Lisboa.



ANNO 1834.

NA TYPOGRAFIA CARVALHENSE.

Rua da Era N.º 21.



INDICE

Das materias que se contem neste volume.

INTRODUCCÃO. - - - - - pag. 1

PARTE PRIMEIRA.

Da Contabilidade da Economia politica, ou da linguaagem dos valores.

CAP. I. *Que a Economia politica não póde ter applicação, nem uso algum pratico, sem hum systema de Contabilidade que corresponda aos seus principios.* - 13

CAP. II. *Dos valores e dos Capitales considerados relativamente a qualquer Administração.* - - - - - 19

CAP. III. *Da direcção dos Capitales e dos valores, ou do que propriamente se chama Administração de Fazenda, em geral.* - - - - - 29

CAP. IV. *Da Contabilidade, ou da linguaagem dos Capitales e dos valores, e de todos os actos de sua Administração.* - - 38

CAP. V. *Das epochas administrativas; das receitas e de pezas positivas e negativas; e dos encontros.* - - - - - 67

CAP. VI. *Das Contas fiscaes.* - - - - - 74

CAP. VII. *Das Contas estatisticas.* - - - - - 92

CAP. VIII. *Dos Registos chronologicos dos actos administrativos.* - - - - - 123

CAP. IX. <i>Dos Orçamentos, ou dos Projectos antecipados dos actos administrativos.</i> - - - - -	141
CAP. X. <i>Dos Balanços.</i> - - - - -	146

SEGUNDA PARTE.

Da Administração de Fazenda publica em particular.

CAP. I. <i>Que cousa seja Fazenda publica e sua administração.</i> - - - - -	153
CAP. II. <i>De como a Administração de Fazenda publica constitue hum ramo particular e muito essencial de toda a Administração publica.</i> - - - - -	164
CAP. III. <i>Da theoria do exercicio dos actos administrativos, ou do systema organico da Administração de Fazenda publica.</i> -	170
CAP. IV. <i>Idéas geraes sobre a applicação da Theoria do exercicio dos actos administrativos.</i> - - - - -	180
CAP. V. <i>Considerações sobre a classificação das receitas e das despesas publicas em geral.</i> - - - - -	191
CAP. VI. <i>Considerações sobre a applicação da theoria da linguagem dos valores ao systema de Contabilidade das Administrações de Fazenda publica.</i> - - - -	202

THEORIA

DA

ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.



INTRODUÇÃO.



A Obra, que apresento ao Publico com oTitulo de — *Theoria da Administração de Fazenda* —, por isso mesmo que tem o nome de theoria, já se vê que deve ser o resultado de muitas observaçoens, e do exame de muitos factos; porque a verdadeira theoria não he outra cousa mais do que huma regra deduzida da analyse dos factos, tendo por fim a sua coordenação e systema, para os explicar, e explicar a sua mutua relação, fazendo por este modo conhecida a sua intima natureza.

Ainda que os principios, estabelecidos na *primeira Parte* desta Obra, são genericos para toda a casta de Administração de Fazenda, todavia a Administração da Fazenda publica, que hoje he o alvo a que se dirigem as vistas das pessoas sensatas, merecia huma attenção particular, até mesmo pelas anomalias assás consideraveis que apresenta.—Por este motivo pois, na *segunda Parte* trato peculiarmente desta Administração. O desalinho em que ella se acha, ha muito entre nós; a multiplicidade de Planos que se tem concebido para a sua reforma, quasi te-

talmente inexequíveis, porque se não tem interrogado os factos na sua origem, mas imaginado a sua existencia de tal e tal maneira, imaginando tambem theorias que, além de não serem systematicas, longe de demonstrarem a natureza das cousas, dão idéas falsas do que ellas são, e estabelecem por consequencia principios errados: todas estas razoens me resolvêrão á publicação desta Obra, persuadindo-me, sem vaidade, que nella ha alguma cousa de novo e de util.

O indispensavel e miudo exame dos factos da Administração de Fazenda, he na verdade sempre penoso, exige hum trabalho assiduo, e huma paciencia e soffrimento, que mal se combinão com a anciedade de quem se dirige rapidamente a hum destino, ignorando o longo e escabroso caminho, que tem de percorrer.

A nossa Administração de Fazenda, achando-se retalhada, e dividida por quasi todas as Repartiçoens, ainda por aquellas, cujo objecto lhe era mui estranho, devia a sua reforma preceder a dos outros ramos da publica Administração, visto o muito que com elles se achava ligada e involvida. Esta reforma para se levar a effeito carecia de dados estatisticos coordenados com esse fim; por quanto sendo estes necessarios para todas as leis regulamentares, seja qual for o seu objecto, são sobremaneira indispensaveis nas deste ramo, que comprehende objectos tão variados, mas que se devem conhecer com minuciosidade. Em Portugal ainda havia outra razão, para que estes conhecimentos se não pudessem, de forma alguma, dispensar: regras de puro arbitrio, e fundadas só na pratica, dirigião huma boa parte do expediente das Repartiçoens

publicas, não só por abuso, porém mesmo por falta de lei; á memoria de alguns Empregados, e á sua pratica se reduz muitas vezes a unica guia que se encontra; e esta não se póde desprezar impunemente, porque os factos só os conhece bem quem os observa; e nos processos de qualquer sciencia, ou arte; só se torna habil quem os pratica. A aprendizagem he indispensavel em todas as sciencias e artes, e a sciencia da Administração, se não he das que a precisão mais, tambem não he das que a precisão menos; basta considerar quão longe está a sua theoria do gráo de perfeição que lhe deve competir. Quando mesmo se tenha formado hum plano de Administração, assás completo e bem systematico, a sua applicação, de certo não póde prescindir dos exames e conhecimentos praticos.

O systema de fazer as reformas, prescindindo do exame e coordenação dos factos existentes, he na verdade mais prompto, e menos trabalhoso na sua organização, mas em breve o tempo mostra os seus inconvenientes.

O celebre Sully, quando foi encarregado da Administração de fazenda em França, não dispensou de certo hum exame mui miudo, sobre seus differentes artigos, que por este modo e com todo o conhecimento de causa foi reformando. "Elle enviou aos Recebedores geraes modelos das contas, em que se não omittia cousa alguma para obter dellas hum conhecimento claro, e mui circunstanciado." (*Encyclopedie methodique — Finances, Tom. I. pag. 340.*) — No exame a que se procedeo das Contas dos Recebedores geraes, e dos Thesoureiros da França, descobrio com toda a evidencia que se tinham

dilapidado grandes sommas. Assim caminhou o Duque de Sully, para obter naquella paiz a reforma da Administração da Fazenda.

Inglaterra, a nação que certamente tem dado maior impulso á sciencia administrativa, para este fim fez grandes esforços, e poz grandes fadigas, que forão o preludio dos uteis resultados, que obteve na parte respectiva á Administração da Fazenda publica. *Tres committees* especiaes da Camara dos Communs empregárão doze annos a explorar o cahos da contabilidade das *finanças*; expozerão em quarenta e seis relatorios os resultados de suas investigaçoes, os meios de simplificar a Administração da Fazenda, de economisar as despezas, e de tornar a contabilidade clara e facil. Estas medidas produzirão tão bom resultado, que he maxima: *que o dinheiro que sahe da bolsa de hum Inglez para as despezas do Estado, chega ao seu destino, sem jamais se occultar.* O desempenho desta maxima, de certo se não póde conseguir, sem o exame e coordenação de muitos dados estatisticos, que dem lugar ao estabelecimento de hum bom e regular systema de Contabilidade, que ja em outra parte dissemos, ser a base mais sólida da Administração de Fazenda. O tambem celebre Mr. Colbert, Ministro da França em 1669, assaz o reconheceo, quando ordenou a todos os Exactores, que tivessem Diarios mui circumstanciados da sua receita e despesa, prescrevendo cuidadosamente a forma com que devião ser escripturados; porém depois da morte deste Ministro, estes principios, e estas determinaçoens forão desprezadas, e a confusão, e a obscuridade substituiu, neste ramo administrativo, o methodo e a clareza. E diz Mr. de Forbonnais, autor

das *Investigaçoens sobre as finanças*, que as consequencias desta falta, tão essencial, póde ser custassem trezentos milhoens ao Estado, nos ultimos annos do reinado de Luiz XIV, cuja gloria aquelle Ministro tanto elevára, tirando, por meio de sua sabia administração economica, a França do deploravel estado em que se achava, e em que a tinha lançado a guerra civil, e a intolerancia religiosa.

Este e muitos outros factos me fazem crer, que a reforma de nossa confusa Administração, nunca poderá ser boa, sem o prévio exame e conhecimento de seu estado anterior; pois se não entenderá por esta reforma, unicamente a mudança de nomes, e de alguns Empregados. Não se pense tambem, que os trabalhos desta natureza são mui simples, elles são ponderosos, e seus resultados de grande transcendencia: he difficil organizar de novo, removendo os inconvenientes do antigo, sem destruir o que elle tiver de bom. Se em muitos casos convem desprezar minuciosidades, para terminar promptamente a execução de hum plano, em que haja solidez de principios, tambem he certo, que cumpre conhecer bem estes casos, para os classificar devidamente, e adquirir bons resultados, por meio de huma justa applicação daquelles combinados principios.

Estou longe de considerar completo o meu trabalho, em que são olhadas as sciencias economicas por huma face nova. Muito me lisongearei, se abicando ao caminho da verdade, espiritos assás illustrados, houverem de o trilhar, descobrindo por este meio verdades importantes. Fiz toda a diligencia por apresentar as minhas idéas no estado mais simples, e resumido

possivel; dando ao resultado dos meus trabalhos a forma de compendio; desprezando tudo quanto podesse tornar esta Obra difusa. Porém o leitor intelligente avaliará qual poderia ser a somma de investigações necessarias, para obter taes resultados. Interroguei os factos tanto, quanto estava ao meu alcance; e possuido sempre do espirito de analyse tenho, segundo penso, sujeitado ao methodo analytico a complicadissima sciencia da Administração de Fazenda. Elevada a este gráo, se me antolha vê-la espalhar seus raios luminosos por toda a parte, fazendo desaparecer as obscuras operações que a involvião. — Verdades simples são as que annunciarei, mas de huma transcendencia, que mal se póde avaliar, sem apparecerem os resultados da sua pratica. — Huma linguagem technica, e não dependente de rotinas vagas, caminhará aparde todas as operações administrativas. A prolongada liquidação secundaria, e muito posterior aos actos da Administração de Fazenda, deverá para o futuro desaparecer de seus fastos. Esta Administração caminhando com bases solidas, e circumscripção nos seus limites, praticará o que deve, e exprimirá simultanea e exactamente quanto pratica. Eis o portentoso fim deste novo methodo.

Não tencionava fazer esta publicação, sem ter ao menos escripto huma *terceira Parte*, que deveria ter por objecto a theoria dos impostos, ou a legislação da Fazenda publica; porém a Patria ensanguentada e desfallecida exige de seus filhos toda a sorte de sacrificios. Seja embora hum delles o da propria vontade, ainda quando se entenda sacrificada alguma gloria. Que sacrificio se deixará de fazer pela Patria?

Que esforços se não farão para lhe enxugar o sangue, e cicatrizar o immenso numero de feridas que a cobrem? E ainda ha filhos tão degenerados, que continuam sobrepondo, por assim me explicar, novos golpes aos que já existem, querendo de todo o ponto acabar com a Patria exangue; porém estes malvados assassinos serão destruidos, e acabarão envoltos no horror do seu crime. Fallando com os bons, com aquelles que se interessão no restabelecimento da Patria, direi: não nos illudamos com a situação em que ella se acha; ella está no ultimo periodo do desfallecimento; he hum corpo extenuado por consideraveis perdas; suas veias, quando rotas, deitarão, em vez de sangue, sóros, e liquidos mal digeridos, quaes podem segregar vasos debéis e fracos.

Portugal, no seu estado decadente e miseravel, nenhuma comparação póde ter com essas nações opulentas, a quem innumeraveis fontes industriosas, que de longo tempo as fertilisão, dão meios exuberantes para manter essa opulencia, e huma Administração talhada no mesmo sentido. Portugal, bem pelo contrario, hoje não apresenta, senão capitaes desfalcados, conservando aqui e alli, quando muito, fragmentos de industria improductiva; as fortunas que existem, todas estão marcadas com o ferrete da pobreza, e da miseria; ninguem cuida em reproduzir valores com fins uteis. Em huma palavra, ninguem trata de accumular riquezas, mas só de vêr como ha de escapar ao naufragio, conservando o resto das que possuia. Triste quadro de certo, mas verdadeiro!

Comtudo o reconhecimento dos direitos sociais, he hum bem que já temos, e muito gran-

de, para quem ha pouco, não tinha sequer signal de vida. Neste estado moribundo, assim considero huma nação, aonde de facto desapparece a segurança da propriedade e dos individuos; ella perde a sua característica social; e se ainda se lhe observa alguma vida, he semelhante á daquelles reptís, cuja organização he tão imperfeita, que debalde se pertende descobrir, na irregularidade de seus movimentos, o ponto central da escassa vida que os anima. Em taes circumstancias, as naçoens deixão verdadeiramente de existir, porque perdem o que se chama caracter social, vendo-se destituidas do primeiro ello da cadêa que sustenta e mantem este estado; restando apenas elementos dispersos, e que pouco a pouco vão desapparecendo, caminhando á sua anniquilação; a que de certo chegão com o andar dos tempos, se de novo não recuperão a *socialidade*, seja-me licita a expressão, para significar os caracteres que distinguem as associaçoens humanas regulares. Tal era a situação, em que manteve Portugal o governo usurpador, que de governo só tinha o nome.

Hoje felizmente, estamos entrados no caminho que nos deve conduzir a hum porvir venturoso, graças sejam dadas a S. MAGESTADE IMPERIAL O EXCELSO DUQUE DE BRAGANÇA, que acaba de nos restituir o estado de Nação que tínhamos perdido, restituindo-nos o legitimo Governo da Rainha, e da Carta; com a perda do qual tudo havíamos perdido de bom, sobrevindo-nos, e accumulando-se-nos huma serie de males, que assaz se tem sentido, e se reconhecem, mas que he difficil exprimi-los. Possuidores já da Carta, dada e restituída pelo nosso Heroe; e da nossa excelsa e joven Rai-

nha, em que estão encerradas todas as nossas esperanças, temos a posse do unico antidoto contra os males, que quasi nos anniquilárão. Mas o desapparecimento de seus estragos, e o reparo de tão grandes ruinas, he obra só do tempo, e da constancia com que fôr sustentada, huma administração justa, sabia e vigorosa.

Para se remediar a perda de tantos capitães, e de tantos valores, he necessario abrir as fontes da industria, convidando todos a produzir, tornando o menos onerosos que fôr possível, os encargos da propriedade ou dos capitães. Não basta acreditar a divida do Estado, garantindo a sua propriedade: he necessario conceder igual protecção a toda a casta de Proprietarios; e não favorecer huns á custa dos outros. Manter este equilibrio he assaz difficil, mas he de que depende essencialmente o desenvolvimento rapido da industria e prosperidade nacional.

A economia em todos os ramos, e em todas as despesas do Estado, he o segundo meio que se nos apresenta para conseguir aquelle bem, diminuindo os encargos que deve soffrer toda a sorte de capitães.

Ambos estes meios já tem posto em pratica o Heroe, que temos a fortuna de estar á testa do Governo. Abolindo muitos impostos onerosos, tem promovido o desenvolvimento da industria, e franqueado os caminhos da produção. Extinguindo as molas complicadas da Administração, deverá ter removido os tropeços, e os vexames resultantes de huma administração caduca e irregular; e substituido, pela economia inherente a huma administração simples e solida, as avultadas despesas de huma administração, mais apparatusa do que util. Elle mesmo

com a sua nunca vista parcimonia, nos dá o mais saudavel exemplo da economia que convem estabelecer.

Devendo tomar os principios de regularidade, que possuem as administraçoens dos povos civilizados e opulentos, parece-me não devemos comtudo transmudar para nós o fausto que as acompanha. No começo das Naçoens, vê-se o Funcionario publico, ora pegando no arado para romper a terra, ora exercendo as augustas funcçoens de seu ministerio; porque a divisão dos trabalhos, fructo do augmento da civilisação moderna, e do desenvolvimento e extraordinario progresso da industria, só he compativel com o estado de opulencia e de riqueza, que estes dous motores gerão. Já que tivemos a infelicidade de vêr renascidos, no sólo portuguez, os seculos barbaros, he forçoso para destruir as consequencias de hum mal desta ordem, seguirmos o caminho, que trilhão as associaçoens humanas na sua infancia, aproveitando-nos em nossa marcha das luzes do seculo: assim, o caminho que temos de percorrer será curto e breve, em vez de lento, como acontece no estado da ignorancia; assim poderemos, em pouco tempo, recuperar a opulencia e a grandeza, a que nos chama a nossa localidade; e a que nos convida de toda a parte, instando para que nos nivelemos com ella, a civilisação moderna. Alliviar de todos os encargos onerosos, por não dizer de todos os impostos, os ramos de industria, que primeiro que tudo cumpre promover; amoldar nossa administração, e as suas despezas, ao pequeno producto que em taes circumstancias deve resultar das Rendas publicas, he a que se reduz, a meu vêr, todo o segredo. Qualquer ou-

tra marcha aggravará nossos males, e repellirá para longe de nós, o bem a que aspirámos.

Se me tenho afastado do meu objecto peço indulgencia ao leitor. Se a minha doutrina não favorece neste momento a sorte dos empregados publicos, sendo eu hum delles, he porque primeiro sou Cidadão, e reconheço o honroso dever que me impoem esta qualidade. E demais, estou firmemente persuadido, que quando se respeitão devidamente os direitos de todos os individuos, ninguem he prejudicado.



PRIMEIRA PARTE.

Da Contabilidade da Economia Politica.

CAPITULO I.

Que a Economia politica não póde ter applicação, nem uso algum pratico, sem hum systema de Contabilidade que corresponda aos seus principios.

A Economia politica he, segundo a difinem os melhores *Economistas*, a sciencia que ensina como se formão, como se distribuem, e como se consomem as riquezas; isto he verdadeiramente, a sciencia que trata dos valores; que investiga a sua origem; examina a sua marcha, e a sua direcção; e mostra a sua natureza, analysando-os em todos os seus differentes estados. Muito se tem escripto sobre esta sciencia. Sabios de primeira ordem se tem, nestes ultimos tempos, entregado ao seu estudo. E depois do passo agigantado, que lhe fez dar o celebre Smith, muitos são os *Escriptores*, que tem tratado de estabelecer os seus principios methodicamente, formando de suas doutrinas hum corpo systematico e regular. Mr. Say merece entre estes, pelos seus reiterados trabalhos, pela sua extrema clareza, e pela perfeição do seu methodo, hum lugar mui distincto.

Apezar porém dos trabalhos de tantos, e tão illustrados homens, a Economia politica não tem levado os seus principios a hum ponto tal de evidencia, que sendo geralmente reconhecidos, se faça delles huma geral applicação. Antes muito pelo contrario: cada Governo, isto he, cada huma das grandes Administraçoens sociaes, segue a este respeito caminhos differentes, e até os mesmos mais celebres Escriptores se não achão ainda bem de acordo, em alguns principios, aliàs mui essenciaes.

A Economia politica, bem como outra qualquer sciencia, he o resultado de hum grande numero de factos bem observados, dos quaes se tem tirado consequencias rigorosas. " Não se póde dizer que — a Economia politica — não seja submettida ao calculo, porque a apreciação e a escolha dos meios são calculos; porém as bases destes calculos, em lugar de serem dados arbitrarios, como nas Mathematicas, são factos reaes. Tanto mais sabio se he em Economia politica, quanto melhor se conhecem os factos, que devem entrar nos calculos, e que melhor se aprecia a extensão da sua influencia." (a)

Estes factos, para bem se observarem, he preciso examina-los na sua origem; e para delles se tirarem resultados e se deduzirem os principios que constituem a sciencia, he necessario ter expressoens que signifiquem os mesmos factos, e por meio das quaes se possam calcular aquelles resultados; porque, sem estas expressoens, escapão pela sua multiplicidade, e se tor-

(a) Nota de Say ao Curso de Economia politica de Storch. Tomo 1. pag. 24 da 2.^a Ed.

não incalculaveis. He por isso, que a historia destes factos, ou a Estatistica se tem considerado sempre, como huma sciencia annexa á Economia politica.

Mas se por huma parte, muitos dos factos se não podem calcular, por dependentes das faculdades moraes do homem, quantos outros ha que entrão no dominio do calculo, pelo menos logo que as suas quantidades são apreciaveis?

A Economia politica he a sciencia dos valores; e os valores apreciaveis são os que formão nella o objecto mais importante; e, como diz Storch: o caracter essencial da riqueza he o seu valor trocavel; o que he o mesmo que preço das cousas, ou valor apreciavel, como adiante veremos. Se por huma parte, se não podem calcular as precisoens do homem, como dependentes de causas moraes, que sobre ellas influem; por outra parte, quem duvidará que as cousas que satisfazem estas precisoens, logo que sejam apreciaveis, e que tenham hum valor desta natureza, podem ser calculadas, e em virtude deste calculo, virem a ter huma expressão numerica aquellas mesmas precisoens? Quem duvidará, que o homem que tem dez mil cruzados de renda póde satisfazer hum maior numero de precisoens do que aquelle, que sómente tem dous? A avaliação dos meios de satisfazer estas precisoens, nos fará pois avaliar e calcular as mesmas precisoens.

He certo que aquellas expressoens, para bem se calcularem, não devem ser só numericas, como na Mathematica, he necessario que tambem signifiquem algumas circumstancias que caracterisào os valores, e de que depende a sua expressão, para ser completa e exacta.

Hum dos caracteres essenciaes dos valores trocaveis, he serem transmissiveis, e constituirem a propriedade de alguém (a). Por consequencia, se as expressoens destes valores são desnecessarias, para estabelecer as doutrinas que compoem a Economia politica, não o serão nunca na applicação destas doutrinas, á marcha da riqueza particular, ou individual, que he toda composta dos valores trocaveis.

Ainda que já vimos serem os valores trocaveis, os que caracterisão a sciencia considerada genericamente, não profundaremos agora a idéa que inculcámos, de nos parecer necessario, que as doutrinas economicas fossem deduzidas *á posteriori* do exame dos factos, calculados por meio de expressoens em parte numericas.

Trataremos sómente de dar huma idéa dos valores trocaveis, e dos capitaes que estes formão, designando a sua natureza, segundo o nosso modo de entender, e debaixo do ponto de vista de constituirem a propriedade de hum individuo; e depois, procuraremos estabelecer huma lingoagem propria para exprimir estes valores.

A falta desta lingoagem, quando se não tenha sentido nas questoes da Economia politica, pensámos que pelo menos terá sido hum dos grandes embarços na applicação das suas doutrinas.

A lingoagem dos valores apreciaveis, que constituem a propriedade de hum individuo, e que fazem o objecto da sua Administração, não póde ser senão hum bom systema de Contabilidade, porque esta tem por fim significar a riqueza individual. Porém o que he que se tem

(a) Storch. Tom. I. Cap. 5.º

tratado sobre Contabilidade? O que he que se tem dito ou escripto a este respeito? Por ventura, já foi reconhecida pelos Economistas a necessidade de hum systema de Contas, para em toda e qualquer Administração representar os seus valores, e expressar a sua marcha, e os actos administrativos que a dirigem? Não certamente, atégora ainda se não reconheceo a necessidade de estabelecer principios certos, por onde se regule a lingoagem, que tem de exprimir os valores.

Tem-se tratado de Escripturação e de Contabilidade, como de hum objecto insignificante, e inteiramente alheio da Economia politica. Em quasi todas as Administraçoens publicas e particulares, se tem deixado este objecto (ainda que tão essencial) entregue ao cuidado de Escreventes, ás vezes condecorados com o nome de Guarda-livros, que assim se chamão os versados na Escripturação denominada *mercantil*, ou de *partidas dobradas*. Mas que escripturação he esta? Quaes são os seus principios? Qual he a sua theoria?

A Escriptura dobrada, ainda que engenhosa, não passe a sua sciencia de ser toda practica, sem principios alguns fixos, sem theoria, composta de humas poucas de formulas, ordenadas mui de proposito para as Casas de Comercio, e applicadas pelos empyricos a todas as Administraçoens, sem exame algum. Tem chegado este empyrismo ao ponto de querer dar ás Contas das Administraçoens de Fazenda publica os mesmos titulos, e titulos só proprios das Administraçoens dos Capitaes productivos, ou das Casas de negocio. Porém acaso bastará hum methodo de Contas imperfeito, que se não acha

em harmonia com as doutrinas da Economia politica, para guiar huma Administração de Fazenda, que assim denominarei todas as que se empregarem em dirigir utilmente, e segundo as regras economicas, quaesquer valores; para lhe apresentar os resultados de seus actos administrativos? He claro que sem hum systema de Contabilidade, que mostre com exactidão os valores, sua natureza, e sua marcha, mal se póde reconhecer a applicação, e o bom ou máo uso que huma qualquer Administração tiver feito dos principios economicos, no exercicio de seus actos. E então, a Economia politica não passa de ser huma sciencia puramente theorica, ou pelo menos de mui limitada applicação; porque as grandes Administraçoens de Fazenda publica ou do Estado, sem hum bom systema de Contabilidade, são corpos opácos, cercados de trevas, aonde não penetra a luz. Embora lhes sejam dados Regulamentos, que pareção fundados em bons principios economicos, falta-lhes a estatística, que lhes apresente os resultados, e mostre os meios que os produzirão.

Nas Administraçoens particulares, aonde a Economia politica póde ter muitissima applicação, virá a encontrar-se, por consequencia, a mesma falta.

Estas consideraçoes me fizeram abalancar á investigaçao da theoria em que se deve fundar a lingoagem dos valores, ou a Contabilidade administrativa; o que faz o objecto dos Capitulos seguintes.



CAPITULO II.

Dos valores e dos Capitaes, considerados relativamente a qualquer Administração.

Tudo o que satisfaz as nossas precisoens he para nós hum bem, diz Mr. Destutt, Conde de Tracy, no seu Tratado da Vontade. Eis-aqui a origem de todos os valores, porque, continúa o mesmo Autor "ser rico he possuir estes bens, "ser pobre he carecer delles: daqui vem o dizer-se que os valores existem aonde existe utilidade, porque tudo quanto he util he hum bem. A utilidade das cousas, determinada pelo nosso juizo, constitue o valor; e para criar hum valor he necessario a reunião de tres circunstancias: 1.^a que o homem conceba e sinta a precisão; 2.^a que exista huma cousa propria para satisfazer esta precisão; 3.^a que o juizo pronuncie a sua utilidade." (a)

O valor das cousas, considerado genericamente, nasce da estimação que dellas se faz; porém todos os bens nascem do emprego das nossas faculdades, como diz o citado Conde de Tracy, e por consequencia tem dous valores; hum que deriva dos sacrificios que custão a quem os produz, e o outro das vantagens que procurão a quem os adquire. O 1.^o he o que se chama valor necessario das cousas; e ambos elles são a base do valor a que os Economistas chamão tro-

(a) Storck. Tomo I. pag. 48 e 49.

trocavel, que he o unico que se póde apreciar, e he o que constitue essencialmente a riqueza, porque os outros valores ficão com o individuo que os possui; não se podem apreciar, porque se não transmittem, e he necessario que os valores sejam transmissiveis e propriedade de alguém, para se poderem trocar. (a) Assim a sciencia e outras faculdades de que o homem póde ser dotado, ainda que muito uteis, e formando a propriedade de hum individuo, não tem valor algum fixo, porque a sua propriedade se não póde transmittir; todavia as producções destas faculdades algumas vezes são transmissiveis, e por consequencia apreciaveis; porque se trocãõ ou pelo menos por meio destas se transmittem vantagens a outro individuo, que por ellas dá hum valor, ainda que em muitos casos o valor que se transmitta seja logo consumido, como acontece com as producções immateriaes, tal he o curativo que faz hum medico etc.

Adam Smith na sua Riqueza das Nações, distingue varias especies de valores, mas o valor trocavel, ou a que o mesmo Smith chama preço real, e a que chamaremos, conforme alguns Economistas, simplesmente preço das cousas, he o que essencialmente constitue a riqueza social, e parece fazer-se não o unico, pelo menos o principal objecto da Economia politica. Este preço resulta da precisão que ha de huma cousa, e das despesas com ella feitas até o ponto em que se estabelece o mesmo preço; e são estas as duas causas que geralmente concorrem para fixar o valor, ou preço das cousas; mas a sua verdadeira expressão só se pronuncia no mer-

(a) Storch, Tom. I. pag. 58.

cado livre, pelo debate entre a quantidade que de huma cousa se offerece, e a quantidade que se pertende; he pois a concorrência de vendedores e compradores que marca o preço.

A esta especie de valores somente, estenderemos as nossas considerações na presente Obra; pois são os valores apreciaveis, ou os que resultão do preço das cousas, e que são transmissiveis, que constituem a riqueza que faz o objecto de qualquer Administração, cujos actos tratamos de examinar e exprimir exactamente.

Os valores, na sua origem, são produzidos pela cooperação mutua do trabalho do homem, e dos agentes naturaes; por quanto supposto que a faculdade de produzir seja inherente a toda a Natureza, e que muitos dos productos immediatos dos agentes naturaes, sejam capazes de satisfazer diversas precisoens do homem, sem intervir trabalho algum da parte deste, comtudo taes productos, sendo de ordinario communs, ou intransmissiveis pela sua natureza, como he o ar, o sol, e a agoa em certos casos, nunca tem hum preço, e o seu valor por consequencia he abstracto, e fica nas idéas, e nos sentimentos de cada individuo em particular. He certo que muitas vezes os agentes naturaes, não sendo mesmo capazes, por si sós, de satisfazer precisão alguma do homem, tem todavia neste estado, e sem concorrência do trabalho, hum valor apreciavel, como os terrenos incultos, os matos etc.: a causa porém do preço de taes cousas está, por huma parte na utilidade que ellas podem vir a ter, em consequencia da acção do trabalho posteriormente applicado, e pela outra em que constituindo já propriedade particular, não são communs. Assim a terra, ainda que in-

culta, quando nem todos se podem apropriar della, vem a ter hum preço, resultante só por só da sua faculdade productiva, que com ella se pôde transmittir. He esta a origem do valor dos terrenos incultos, chamados charnecas ou baldios.

Verdadeiramente he só depois de concorrer o trabalho do homem, que as producções da natureza se transformão em valores uteis e apreciaveis; he pelo trabalho que o homem as amolda ás suas precisoens, e aos seus usos, e que dirigindo-as convenientemente, lhes dá hum valor na Sociedade. Daqui vem o dizerem alguns Economistas, que o trabalho he a origem de todos os valores. Mas o trabalho, ou a acção do homem he tambem huma faculdade natural; e então, até podemos dizer, que he a concorrência das faculdades naturaes que produz o primeiro valor, o qual assim produzido entra em concorrência para a formação de novos valores, e he o que se chama Capital.

O trabalho, ou os esforços do homem para criar novos valores, que satisfação as suas precisoens, he o que em Economia Politica se chama Industria: toma differentes nomes indicados pelas suas differentes operações. Segundo Mr. Say, estas operações se classificão em tres especies:

A industria que se limita a colher as cousas das maons da natureza, chama-se industria agricola, ou Agricultura.

A industria que separa, mistura e apropria es productos e agentes da natureza ás nossas precisoens, chama-se industria manufactureira.

A industria que põe ao alcance dos differentes individuos os objectos das nossas neces-

sidades, chama-se industria commercial, ou Commercio.

As operações da Industria porém, de tal maneira se ligão e se combinão, que ellas se achão em mutua dependencia, e quasi que as de huma especie não caminhão, sem que caminhem igualmente as de outra especie; isto he agentes naturaes, e valores por elles produzidos, entrão em concorrência para a formação de novos valores. Porém o que são os agentes naturaes nestas circumstancias? Não se considerão como valores? Então são os valores que produzem outros valores. As mesmas faculdades naturaes, de que já fallámos, inapreciaveis em si mesmas, são hum valor, e hum valor apreciavel, pelo que ellas podem produzir, postas em acção, durante certo espaço de tempo: o valor só por só desta producção, quando se refere unicamente ás faculdades do homem, he o que se chama Salario.

Não entrarei porém no exame das differentes fontes da producção; na analyse dos serviços que prestão os valores, das precisoens que satisfazem, e dos novos valores que vão formar na sua continuada transmutação. Sómente, considerando os valores como a propriedade de hum individuo, tratarei de os classificar segundo o seu objecto, para bem os exprimir, e conhecer a marcha da Administração que os dirige.

Os valores accumulados, que se destinão á reproducção, he a que os Economistas dão o nome de Capital, designando com o nome de fundos de consumo, aquelles que se destinão a hum consumo esteril (a) e fundos inuteis, aquelles que

(a) Storch — Curso de Econ. Polit. Tom. I. pag. 209.

nem se destinão ao consumo esteril, nem á producção; assim considerão os valores nos diferentes estados em que se achão na sua circulação em geral. Nós porém, tratando do Capital como constituindo a riqueza, e a propriedade de hum individuo em particular: isto he, considerando os valores relativamente á Administração que os emprega, dirige, e governa a sua marcha, he em hum sentido mais concreto, que examinaremos a sua natureza e a dos Capitaes que compoem; e nos afastaremos daquella definição, dando a todo e qualquer valor disponível de huma Administração o nome de Capital.

Não chamo sómente Capital aos valores que se achão destinados a produzir outros valores, porque, qualquer que seja o valor, ainda que se destine ao consumo esteril, conserva sempre as faculdades necessarias para se empregar na reproducção; e ao mesmo tempo he claro, que os valores empregados em huma empresa industrial podem, com huma nova direcção, ser consumidos esterilmente. Dir-se-ha que huma Administração que tiver dous contos de rs., em manufacturas e utensilios de huma Fabrica, cujo emprego tem hum fim productivo; e outros dous contos de rs. em numerario, mas sem destino algum, só possui hum Capital de dous contos de rs.? Por ventura os dous contos de rs. de numerario não podem ser empregados tão productivamente, como o estão os dous contos de rs. de manufacturas, huma vez que á producção os destinem? He verdade que se podem consumir, e empregar improductivamente, porém o mesmo póde acontecer aos dous contos de rs. empregados na empresa industrial, logo que della se desista, e se consumão estes valores. Os actos

administrativos são os que fazem mover os valores disponíveis de huma Administração; he em virtude destes actos que os valores se transformão reproduzindo-se, com lucro ou sem elle; se consomem de todo, ou ficão em inacção. Mas he indubitavel, que todos os valores, de que dispõe huma Administração, podem ter qualquer destes destinos; e então não parece haver mais razão de dar a huns o nome de Capital do que a outros; e por este motivo he que chamo Capital á somma da riqueza ou dos valores disponíveis de huma Administração.

O meu objecto porém he exprimir os valores, significando o seu estado em qualquer Administração; he formar delles huma linguagem exacta e clara que eu pertendo; e para este fim preciso considerar o Capital administrativo nas suas diferentes situaçoens.

Todo e qualquer valor, por isso mesmo que o he, tem em si as faculdades necessarias para se reproduzir, porque como já dissemos, os mesmos valores são a causa mais immediata da producção de novos valores, e por consequencia quaesquer que elles sejam merecem o nome de Capital; porém os valores segundo os objectos que os constituem, e segundo o uso e destino que a estes se dá; humas vezes tem por fim reproduzir-se com lucro; outras sem elle; e outras finalmente achão-se sem destino, e estão aptos para huma e outra cousa, ou para de todo se consumirem. Daqui se segue que o Capital se divide em diferentes especies, que vamos examinar.

Logo que qualquer valor entra em huma Administração, compoem o que se chama seu Capital, porque se vai accumular e constituir a

massa dos valores disponiveis; porém hum valor assim recebido e entrado em huma Administração, póde existir com objecto designado, ou sem elle; no primeiro caso o objecto póde ser productivo ou improductivo. Donde resulta distinguem-se tres especies de capital: 1.^a quando os valores que compoem o capital, existem com o fim de produzirem hum lucro; dando huma renda, ou transmutando-se com augmento de valor; taes são os utensilios e materiaes empregados em huma empreza industriosa, fabricas, mercadorias que fação objecto de commercio etc.; e a esta especie de capital, assim chamado essencialmente pelos Economistas, daremos o nome de Capital productivo. A 2.^a especie de Capital, he a que se compoem de valores que tem por fim prestar hum serviço de commodidade, tendo por este motivo hum uso, que longe de os reproduzir com lucro, os deteriora e consome, ainda que mui lentamente; e a esta especie de capital daremos o nome de improductivo, que he verdadeiramente a que os Economistas chamão fundos de consumo, taes são os moveis, as casas de recreio etc., cujo consumo he esteril, salvo se pelo seu aluguel se cobra huma renda. A 3.^a especie de Capital em fim, he a que se compõe de valores que existem sem fim algum designado, mas dispostos a empregar-se de qualquer dos dous modos antecedentes, ou a consumir-se effectivamente, a que dou por esta razão o nome de Capital neutro. O numerario que entra em huma Administração deve ser quasi sempre collocado nesta especie de Capital, porque a sua simples existencia não caracteriza o seu emprego, salvo quando se applica a industria a tirar hum lucro do seu mesmo exercicio circu-

lante, e do valor trocavel por essencia, como nas Casas de Cambio ou bancos, em que ha hum Capital em numerario, destinado só por só a este genero de industria.

As terras pois que se alugão, ou cuja cultura se emprenhe com fim lucrativo; os utensilios, e gados que na sua cultura se empregão; as Casas e as Officinas que se alugão; as fabricas e seus utensilios e manufacturas; os productos que se transportão com o fim de se venderem com lucro etc., tudo constitue hum Capital productivo. Ao contrario os moveis e utensilios que se empregão em satisfazer as nossas precisoes, e cujo uso produz nelles hum consumo lento, e que lhes vai diminuindo o valor progressivamente, ou que exigem huma despeza tambem progressiva para a sua conservação; as Casas que se possuem e se habitão; as quintas de regalo e jardins etc., tudo forma o Capital improductivo. Finalmente o numerario sem destino certo, os valores accumulados de qualquer natureza que elles sejam, e que não existem empregados em produzir hum lucro, ou em satisfazer as nossas precisoes, constituem todos o Capital neutro.

O Capital tambem se divide em fixo e circulante: o 1.^o he aquelle que para a producção não muda de forma, mas conserva-se no mesmo estado, taes são os utensilios, as Officinas, o terreno etc.; e o 2.^o he aquelle que para a producção se transforma em novos productos, taes são os materiaes, as manufacturas, o numerario etc.

O Capital fixo he o mais seguro para o seu proprietario, porque como se não destroem, pelo menos com facilidade, os objectos em que elle

consiste, ainda alugado, o proprietario quasi que conserva a sua posse, porque não cede o direito de o transmittir quando o aluga. O contrario acontece com o Capital circulante, porque o seu proprietario cede a quem o aluga o direito de o transmittir, reservando-se sómente o direito de lhe ser restituído o seu valor; e por consequencia póde ser consumido effectivamente, e o proprietario vir a perdê-lo com muita facilidade em todo, ou em parte. No 1.º caso resta sempre ao proprietario a faculdade de dispôr do seu Capital, porque só aluga o serviço que elle póde prestar, e o rendeiro não tem a faculdade de o poder transmittir e trocar. No 2.º caso com o numerario, quem o empresta não continúa a dispôr senão do direito que conserva áquelle valor, que não sendo immediatamente disponivel, póde ou não ser realisavel; mas quem o toma emprestado he que de facto dispõe delle. E daqui resulta, que na Administração do 1.º proprietario não deve figurar como valor disponivel, apesar de lhe pertencer; e na Administração do 2.º não póde deixar de assim figurar apesar de lhe não pertencer, como ao diante veremos. A confusão destas duas circumstancias faz dizer a Storch, que a reunião da riqueza dos particulares não constitue a riqueza publica, porque nas maons do 1.º proprietario considera hum Capital productivo, mas como nas maons do 2.º póde não o ser, segundo a sua definição de Capital, vem a exclui-lo desta classe (a), e da somma da riqueza nacional, que o mesmo Autor considera como o aggregado de todos os capitaes productivos, ou que se não destinão ao immediato consumo.

(a) Storch. Tom. I. pag. 217.

CAPITULO III.

Da direcção dos Capitaes e dos valores, ou do que propriamente se chama Administração de Fazenda, em geral.

Os valores que se accumulão, considerados como constituindo a riqueza do seu proprietario, formão os Capitaes como ja fica dito. He com estes que todos os individuos satisfazem as suas precisões, melhorão a sua sorte, e afianção o seu bem estar, reputando-os como recursos mais ou menos certos, segundo as garantias que lhes offerece a Sociedade. A influencia dos valores e dos Capitaes he tão extensa na ordem social, que quasi não ha couza alguma em que os valores não intervenhão, e que delles não dependa: todos trabalham por adquirir valores, por isso mesmo que com elles satisfazem as suas precisões; e todos possuem valores em maior ou menor quantidade, porque todos tem precisões, que necessariamente satisfazem. Porém para que os valores, ou os Capitaes por elles formados, possam bem suprir as precisões dos individuos, que tantas e tão variadas são, he necessario dirigi-los convenientemente, desde o momento em que se começam a adquirir, até áquelle em que se consomem, applicando-os ao consumo, segundo a ordem em que as circumstancias de cada possuidor tiver colocado as suas precisões, porque de outra forma, a mais insignificante clas-

se destas precisões bastaria para esgotar, e absorver avultados Capitães.

A Economia politica he a sciencia que ensina os preceitos que em geral devem regular a marcha dos valores na ordem social; os valores porém designados como pertencentes a tal e tal individuo, e formando o que se chama seu capital, carecem de ser dirigidos de hum modo conveniente ao seu possuidor, carecem do que propriamente se chama huma Administração; e ainda que esta deva ter por base das suas acçoens aquelles preceitos economicos, todavia como o seu objecto, he dirigir de facto os mesmos valores, tem de investigar mui particularmente a sua natureza, dispor a sua marcha, conhecer a sua influencia, segundo os interesses privados; combinar os seus resultados, e sobre tudo exprimir com precisão e clareza todos estes factos. Tal he o objecto da Administração de Fazenda, cuja theoria assim marcada, me parece deverá constituir hum dos ramos das sciencias economicas.

De tal natureza he esta Administração, que não ha individuo algum a quem a sua theoria não interesse; pois sendo o seu objecto os valores, qual he o individuo, que não possui valores em maior ou menor quantidade? Qual he o que não possui hum capital, ao menos destinado a suprir as suas precisões reaes e absolutas; isto he hum capital neutro? Qual he o que em virtude das suas faculdades naturaes, que são tambem hum capital, não produz hum trabalho, de que lhe provenha huma renda, ou hum salario, que por si mesmo, segundo a nossa definição, se torna em hum capital neutro, que lhe dá tambem os meios de suprir aquellas mesmas

precisoens, e que ás vezes se torna em hum Capital productivo? Não ha ninguem certamente, que não tenha que administrar o seu pequeno ou grande capital, e não ha ninguem por consequencia a quem o conhecimento da theoria desta Administração deixe de interessar.

Atégora se tem dado o nome de Administração de Fazenda, sómente áquellas que se occupão em arrecadar e dispender as rendas publicas ou do Estado; porém segundo o que temos dito, he claro que se lhe deve dar maior extenção e amplitude. Se a Administração publica precisa conhecer, e dar exacta conta dos valores que possui, ou que lhe pertencem, e da marcha que elles tem seguido na sua arrecadação e distribuição, para assim prehencher os seus deveres para com o publico; hum particular na sua Administração precisa ter igual conhecimento, por seu proprio interesse, e para bem se regular. Assim, a huma e a outra chamarei Administração de Fazenda, com a distincção de denominar, huma, Administração de Fazenda publica ou do Estado, e outra Administração de Fazenda particular. Desenvolverei a theoria de ambas, que he na essencia huma só.

He certo porém que suposto a Administração de Fazenda de ambos estes generos tenha por objecto essencial administrar valores, arrecadando-os, dispendendo-os, e dirigindo-os convenientemente, segundo as precisões e as circunstancias dos individuos a que pertencem, todavia a Administração da Fazenda publica requer algumas considerações mais particulares: não tem como a outra em vista o lucro, ou o augmento progressivo de seus Capitães produ-

ctivos, mas sim prehencher promptamente as justas despesas, que exige toda a Administração publica, e a conservação e independencia da Sociedade; e bem assim a organização particular da mesma Administração de Fazenda, para poder verificar a fiscalização de valores, que tanto se ramificação, e que nesta Administração constituem tantos individuos em responsabilidade. Estas considerações porém as faremos em outro lugar: agora sómente trataremos de investigar a Administração de Fazenda de qualquer genero e natureza que seja, sem nos embarçarmos com a parte em que a Administração de Fazenda publica parece divergir.

Qualquer pois que seja a Administração de Fazenda, os seus actos tem por objecto os valores. Estes actos podem ser infinitos, se attendermos á natureza dos valores, seu emprego, etc., porém olhados na sua essencia, e relativamente á mesma Administração, elles todos tem por fim fazer entrar nella valores, ou fazer-los sahir. A Administração he como hum ponto central aonde chegam e donde partem os valores; e assim todos os seus actos tem por objecto os valores correndo em dous sentidos oppostos; huns que se arrecadão e outros que se dispendem; donde se deduz que a classificação natural de todas as operações administrativas, he a *receita*, e a *despeza*, porque todos os seus actos se reduzem em ultima analyse a receber e pagar.

Ainda que a Administração dispenda com o fim de receber, ou receba com o fim de dispende, sempre deve subsistir a separação entre os actos que se praticão para receber, e os que se praticão para dispende, porque nelles

se verificação as duas marchas oppostas dos valores: por hum lado a Administração paga, e por outro recebe.

Seja pois qual for o acto da Administração de Fazenda, ha de pertencer á receita ou á despeza, por serem estas as duas unicas direcções, que podem ter os valores, que fazem o seu objecto. São de Receita, todos aquelles actos em virtude dos quaes se recebe, ou se deve receber alguma couza: são de despeza aquelles em virtude dos quaes se dispende, ou se deve dispende algum valor. Tal he a divisão natural da Administração de Fazenda e dos seus actos, cuja analyse nos dará a verdadeira theoria da mesma Administração. Vamos pois entrar em hum exame mais circunstanciado destes actos administrativos, para bem conhecermos a sua natureza; e visto que huns são de receita, e outros de despeza, vejamos primeiramente o que he hum acto de receita.

Todos os actos administrativos da receita, tem por objecto receber hum determinado valor, mas nem todos annuncião a recepção effectiva do mesmo valor. Para se receber hum valor, he necessario que exista o direito, ou a faculdade de o receber. Quando huma Administração recebe, por exemplo, 100 \$, ha de reconhecer ao mesmo tempo, ou ha de ter reconhecido anteriormente o direito, que possui a receber esta quantia, porque quem a dá, lha deve, ou porque nisso consente para certos e determinados fins. De qualquer das formas que seja, a Administração recebe em consequencia do direito ou da faculdade que tem para receber. Se o acto que reconhece este direito, ou esta faculdade, he simultaneo, e por assim di-

zer, o mesmo que effectua a recepção do valor, comprehende duas partes: huma, o reconhecimento do direito ou da faculdade para receber o valor; e a outra o reconhecimento da recepção effectiva do mesmo valor. E quem duvidará, que hum acto administrativo que comprehende estas duas partes, seja hum acto completo de receita? A Administração recebe hum valor, que reconhece ao mesmo tempo que deve receber, em virtude do direito ou da faculdade que para isso tem, e assim acha-se completa a sua acção: recebeo, o que devia receber, e reconhece, que devia receber, o que recebeo. Porém estas duas partes, que compoem e formão hum acto administrativo de receita completo, nem sempre se realizão simultaneamente: A maior parte das vezes reconhece-se, que se deve receber hum valor, primeiro do que elle se receba effectivamente; e então ha hum acto administrativo que se limita a reconhecer o direito, ou a faculdade de receber hum determinado valor; e ha hum outro acto, que reconhece a satisfação deste direito ou desta faculdade. He evidente, que estes actos são complemento hum do outro, porque ambos reunidos equivalem a hum acto completo; por onde se vê, que os actos de receita são completos ou complementares, segundo reconhecem ao mesmo tempo hum direito a receber hum valor e a satisfação do mesmo direito, ou cada huma destas couzas separadamente.

Os actos administrativos da Despesa, tem por objecto, pagar ou dispendir hum valor; isto he, comprehendem essencialmente huma acção contraria e opposta áquella que compoem os actos de receita. Nestes a Administração rece-

be hum valor, em consequencia do direito que tem a recebe-lo; e naquelles dispende hum valor, em consequencia do dever, que tem de o pagar, ou da necessidade que a isso a obriga para fins determinados; vindo deste modo a estar o direito, da parte de quem recebe, ou em hum individuo estranho á Administração.

Póde-se pagar reconhecendo-se ao mesmo tempo, o que se deve pagar; e póde-se pagar, tendo feito este reconhecimento anteriormente. Quando se paga hum valor, reconhecendo-se ao mesmo tempo que elle se deve dispendir, pratica-se hum acto administrativo completo, porque, assim como na Receita, comprehende duas partes: huma o reconhecimento do dever de pagar certo valor; e outra o pagamento effectivo do mesmo valor; acçoens na verdade contrarias ás da Receita, porque, aqui mostra-se hum dever da parte da Administração, quando naquella tem hum direito; mostra-se dispendir hum valor, experimentar huma diminuição no seu Capital disponível; quando naquella recebe hum valor, e augmenta o mesmo Capital; mas he por esta razão, que dissemos ser hum acto de Despesa huma acção contraria e opposta á dos actos de Receita.

Assim como o reconhecimento do que se deve receber, he muitas vezes anterior ao do effectivo recebimento; e por isso constitue hum acto complementar daquelle que se pratica no mesmo recebimento; assim tambem o reconhecimento do que se deve pagar, póde ser anterior ao do effectivo pagamento; e por este modo tambem cada hum destes actos he complemento hum do outro. Daqui vem, que os actos de Despesa assim como os de Receita, se divi-

dem em completos, e em complementares. E podemos dizer em geral, que os actos administrativos são completos ou complementares: são completos, quando reconhecem hum direito ou hum dever da Administração, reconhecendo ao mesmo tempo a sua satisfação; e são complementares, quando reconhecem sómente huma destas duas cousas. Porém, assim os actos completos, como os complementares, se dividem essencial e radicalmente, em actos de Receita e em actos de Despeza, pelas razões que ficão ditas.

Huma divisão tão remarcavel de todos os actos administrativos, que são os factos em cuja analyse se deve fundar qualquer theoria, sobre esta materia, estabelece os dois pólos, por assim me expressar, da Administração de Fazenda: para hum delles se encaminhão necessariamente todos os valores, porque, ou se recebe ou se paga, ou se trata de receber ou de pagar. Observa-se porém, que os actos administrativos de qualquer destas duas grandes divisões, sendo completos, contém duas partes distinctas, e sendo complementares, representão huma só destas duas partes; dende se segue, que assim a Receita como a Despeza, tem duas partes também distinctas, porque os actos administrativos de huma e de outra as distinguem. E suposto que os valores se dirijão sómente nas duas direcções oppostas, e já referidas; e por este motivo gerem unicamente duas especies de actos administrativos, na essencia differentes, todavia a distincção rigorosa feita na natureza de cada especie destes actos, mostra certas secções ou periodos distinctos no caminho e na marcha dos valores; e seja-me permittido dizer,

què o caminho e a direcção dos valores para cada hum dos seus pólos, se subdivide em duas partes: quero dizer, a Receita compõe-se, 1.º do reconhecimento dos valores que se devem receber, a que chamarei *Receita virtual*; e 2.º do reconhecimento dos valores como recebidos effectivamente, a que darei o nome de *Receita efectiva*. Do mesmo modo a Despeza se compõe, 1.º do reconhecimento dos valores que se devem pagar, a que dou o nome de *Despeza virtual*; e 2.º do reconhecimento dos valores dispendidos effectiva e realmente, a que similhantemente dou o nome de *Despeza efectiva*. Os Actos administrativos completos são por consequencia, quanto á Receita, actos de Receita virtual e efectiva; e igualmente, quanto á Despeza, actos de Despeza virtual e efectiva, porque abrangem ambas estas partes. E os actos administrativos complementares são de huma de quatro especies, de Receita ou de Despeza virtual, e de Receita ou de Despeza efectiva, porque necessariamente hão de referir-se a huma só destas partes.



CAPITULO IV.

Da Contabilidade, ou da linguagem dos Capitaes e dos valores, e de todos os actos de sua Administração.

Tendo a Administração de Fazenda por objecto dirigir os valores, nos dous caminhos contrarios e oppostos, que elles tem de seguir relativamente a ella, he necessario que tenha na sua propria organização os meios de bem poder desempenhar este objecto; he necessario que possa exprimir os valores, e os seus proprios actos, com exactidão e clareza. Achar pois huma linguagem capaz de effectuar esta expressão, eis hum outro, e importantissimo objecto.

He facil julgar quanto póde ser grande e multiplicado o numero dos actos de huma Administração de Fazenda, que tenha por objecto dirigir avultados Capitaes, com emprego em diversas emprezas, e comprehendendo valores de differentes especies; e como se hão de representar e conhecer tantos actos administrativos, e os valores ou os capitaes que fazem o seu objecto, sem huma linguagem que os signifique exactamente, e que por assim dizer, seja a linguagem propria e natural dos actos administrativos, e dos valores?

Muito difficil he de perceber a formação, a distribuição, e o consumo das Riquezas sociaes, chamando assim á reunião de todas aquellas que os particulares possuem, sem analysar a mar-

cha que os valores seguem nas mãos de cada individuo; isto he de cada huma das pequenas administrações de que se compoem a sociedade em geral. Como estabelecer regras para dirigir os valores em geral, sem conhecer bem o que elles são, e o que devem ser em particular! Diz-se, que o interesse do particular não he o mesmo que o interesse do publico, mas este he a reunião de todos os interesses particulares, e por consequencia o interesse publico e o interesse particular, só deixão de coincidir, e de ser a mesma cousa, quando perdem o seu equilibrio, e se afastão dos seus limites.

Cada individuo em particular, nos valores que possui, só distingue, valores que lhe produzem outros valores, valores que lhe produzem certos commodos, e satisfazem certas precisões; e finalmente valores aptos e promptos a empregar-se de qualquer dos dous modos precedentes, sem que com tudo tenham alguns destes destinos fixado. São todos estes valores, que formão as tres especies de capitaes, de que já tratámos; e são estes capitaes pertencentes a diversos individuos, que juntos formão a riqueza social. (a) Porém a idéa desta riqueza social, olhada na sua generalidade, he huma idéa abstracta, porque os valores que formão esta riqueza, só podem ser classificados e conhecidos pelo uso e emprego, que lhes derem os seus possuidores. Logo he a marcha dos capitaes dos particulares, que deve ser analysada, para desta analyse deduzir as regras geraes, que devem dirigir convenientemente a riqueza social. He

(a) Não queremos entender por esta expressão a riqueza ou a fazenda publica, que como fica dito he a que se acha á disposição do Governo.

esta analyse, que para ter lugar carece de huma linguagem que expresse as cousas, e os objectos sobre que ella recahe. Sem esta linguagem, nem se poderão exprimir os actos administrativos, nem os valores; as questoes sobre essa mesma riqueza social serão insolueis por falta de termos que expressem os seus dados. Para se dizer que huma Administração prospéra, não basta ver que a sua receita excede a sua despesa, em hum tempo dado: he necessario conhecer com muita particularidade, as circumstancias que acompanhão huma e outra, combina-las, e tirar diversos resultados. Póde a Administração ter hum grande excesso de receita á sua despesa, e a sua marcha ser mui retrograda, e póde ainda sê-lo sem augmentar nem diminuir effectivamente cousa alguma. Hum Empréstimo augmenta a receita consideravelmente, mas póde fazê-lo á custa de obrigaçoens tão onerosas, que de todo arruinem a Administração. A transmissão de hum Capital productivo em hum improductivo, não augmenta nem diminue a somma dos valores disponiveis, mas priva a Administração dos productos do 1.º, supprindo o seu lugar com as continuadas perdas, a que está sujeito o Capital improductivo. Daqui resulta a necessidade absoluta de conhecer com a maior exactidão todos os actos administrativos, examinar o resultado da sua mutua influencia e combinação, exprimindo-os todos, assim como os valores, que fazem o seu objecto, por meio de huma linguagem mui methodica e mui expressiva.

Qualquer que seja o acto da Administração de Fazenda, tem sempre por objecto determinar hum valor, e as relações deste valor para com a Administração, e para com os individuos, cu-

jos direitos ou deveres esta fiscalisa. Se o acto administrativo he completo, a Administração reconhece por elle o direito que tem a receber hum valor, ou o dever de o pagar, e a effectiva satisfação de huma ou de outra cousa, segundo o acto fôr de receita, ou de despesa. Se o acto he incompleto, o que tem lugar quando cada huma das duas partes de que se formão os completos, se executa separadamente, do mesmo modo o seu objecto he caracterisar hum valor na marcha administrativa, determinando-o, e fixando as suas relações para com a Administração, e para com os individuos que intervem naquelle acto, que dirige o mesmo valor. Daqui se vê, que a expressão de hum acto administrativo qualquer, ha de ser, por huma parte, huma expressão numerica, porque tem de exprimir hum valor; e por outra, huma formula ou huma expressão em termos technicos que caracterise as circumstancias do mesmo valor, dentro dos limites da Administração, ou debaixo da acção administrativa.

Ha muito que os actos da Administração de Fazenda se exprimem por meio de huma linguagem particular, com o nome de Escripturação, ou simplesmente de Contas, e tambem se tem adoptado o nome de Contabilidade. Porém hum systema de Contas considerado como a linguagem dos valores e dos actos da sua administração, deve ser de hums e de outros, e das suas mutuas combinaçoens huma expressão clara, exacta, e mui fiel. A escripturação com o nome de Escriptura dobrada, que he o systema de Contas que verdadeiramente existe em uso, merecendo este nome, está mui longe de satisfazer a estes requisitos: ella he destituida de hu-

ma theoria solida, porque o principio em que parece fundar-se, de ser huma serie de grandezas positivas e negativas, e de comprehender estas duas partes toda e qualquer transacção, não he exacto. O signal negativo que acompanha hum valor, só pôde indicar rigorosamente a nulidade da sua representação no sentido directo. Como se pôde affectar do signal negativo o valor que se recebe devidamente, e que vem mesmo augmentar o capital da Administração? De que signal se affectará então o valor que se recebe, sem que rigorosamente seja devido, ou que apenas se recebe constitue o Administrador em a nova obrigação de o pagar? Dizer pois, que tudo quanto se recebe deve ser affecto do signal negativo, e tudo quanto se dispense affecto do signal positivo, porque quem recebe he sempre o devedor, e quem paga he o credor, he expressar-se por huma linguagem muito incorrecta, e muito inexacta. Quem recebe pôde constituir-se devedor pelo acto de receber, se recebe aquillo de que não era credor; mas como pôde ser devedor quando recebe o que de direito se lhe deve? A Escriptura dobrada porém forma huma cadêa de todas as Contas, imaginando todas compostas de Debito e Credito, e assim deduz o resultado que tira de conhecer os valores disponiveis, e as dividas activas e passivas, mas tudo á eusta, mais de formulas empiricas do que de principios systematicos. Estas formulas arrançadas, mui de proposito, e privativamente para as Casas de Commercio, não podião deixar de produzir anomalias consideraveis, sendo applicadas a Administraçoens de diferentes especies, muito particularmente nas Administraçoens de Fazenda publica, cuja na-

tureza mais do que a de nenhuma outras diversifica das Administraçoens commerciaes. E muitos tem sido os males resultantes desta falta, porque huma completa desintelligencia se tem encontrado em quasi todas as Administraçoens, que tem por objecto dirigir Capitaes com diferente emprego, e de diferente natureza.

Todavia nós servindo-nos, quanto podermos, dos mesmos nomes já estabelecidos, afim de tornarmos mais comprehensivel a nossa doutrina, chamaremos Conta a certa expressão de hum ou mais actos administrativos, e chamaremos Contabilidade a hum systema formado de todas as Contas que expressarem os actos de huma Administração de Fazenda, e as suas diferentes combinaçoens, e resultados dellas.

A expressão de hum acto administrativo, segundo já dissemos, deve ser em parte numerica, e em parte composta de hum titulo, ou formula que caracterise as circumstancias do valor dentro nos limites da sua Administração. Tambem dissemos, que os actos administrativos erão completos e complementares; e por consequencia as Contas, sendo a sua expressão, igualmente serão completas e complementares. As Contas compostas de actos administrativos todos completos, ou complementares que mutuamente se completão, são completas, se ellas preenchem o periodo a que a Administração se refere. As Contas porém compostas de actos administrativos complementares, que combinados entre si se não completão, são ellas mesmas incompletas. Huma boa linguagem deve apresentar as idéas que exprime pela ordem da sua successão, e por consequencia a Contabilidade, que he a linguagem dos actos administrativos dos

valores, deve exprimi-los pela sua ordem chronologica e successiva, transcrevendo-os assim na conta a que pertencerem. Cada conta poderá vir a ser composta de mais de hum acto administrativo, e neste caso a expressão de cada acto, considerada de per si, he a fracção de huma conta; a qual, assim como a mesma conta, póde ser completa, e complementar, segundo exprimir hum acto administrativo completo ou complementar.

Os actos da Administração dos valores, ainda que simples na sua origem, porque todos tem por objecto hum valor determinado, dirigindo-se em hum de dous sentidos unicos; todavia durante a marcha dos mesmos valores apresentam diferentes aspectos; e diferentes não só quando se referem a actos distinctos, que segundo fica dito, tem por fim, hora hum dever ou hum direito, hera a satisfação de qualquer delles; mas tambem ainda hum mesmo acto administrativo se apresenta com diferentes phases, (permita-se-me a expressão) conforme o lado onde a Administração considera as relações do valor, que faz o seu objecto. Estas diferentes phases com que se considerão os actos administrativos, para estes bem e exactamente se exprimirem, devem ser representadas pelas contas, e dão por conseguinte lugar á sua diversidade. Huma simples e breve exemplificação nos tornará o que fica dito mais claro.

A Administração reconhece o direito, que tem a receber de Pedro o valor *A*, que Pedro lhe deve pagar: eis aqui hum acto administrativo complementar, que póde ser considerado por diferentes lados; e cada hum dos modos de o considerar, deve produzir huma expressão, que

lhe seja propria e adequada. Considerando primeiramente este acto só como o direito, que a Administração tem a receber hum novo valor, que deve augmentar o seu Capital, e que por conseguinte constitue para ella hum recurso, teremos por simples expressão deste acto, assim considerado:

(1.^a expressão) *A Administração tem direito a receber o valor A.* Olhemos por outro lado o mesmo acto administrativo, e consideremo-lo pela parte em que reconhece o dever, que Pedro tem de satisfazer á Administração o valor *A*, dever pelo qual ella tem de fiscalisar Pedro, então exprimindo o mesmo acto segundo esta phase teremos:

(2.^a expressão) *Pedro deve pagar o valor A.* Ainda podemos ver este acto administrativo por outra face: consideremos o valor *A* como sendo a renda de hum determinado Capital; v. g. o juro de huma certa especie de acções, cujo producto a Administração precisa conhecer, e avaliar miudamente; e daqui nascerá naturalmente a seguinte expressão do mesmo acto administrativo.

(3.^a expressão) *Juros de taes acções importão no valor A, que se ha de receber.* Donde devo concluir, que hum acto administrativo desta especie, apresenta tres phases diversas, e necessariamente tem tres expressões distinctas para as exprimir. — Passemos agora a examinar outro acto administrativo, que seja o complemento deste, que he quando a Administração reconhece haver recebido effectivamente de Pedro o valor *A*. — Neste caso, a 1.^a face deste acto que se offerece á nossa consideração, he o augmento effectivo de capital, que a Adminis-

tração teve, reconhecido pelo mesmo acto, de que deve nascer a seguinte expressão:

(1.^a expressão) *A Administração recebeu o valor A.*

Por outra parte, este valor sendo entregue por Pedro, em consequencia do dever em que este se achava constituido de o pagar á Administração, exige que esta devendo fiscalizar Pedro por aquelle seu dever, agora que este se acha satisfeito, tenha de exprimir, que o mesmo Pedro satisfez o valor A; e daqui resulta a seguinte expressão:

(2.^a expressão) *Pedro pagou o valor A.*

Porém o valor A que a Administração recebeu, he o producto de hum Capital, segundo a nossa supposição, porque he huma renda ou juro de certa especie de acçoens; e convem exprimir qual seja esta renda, e qual o seu producto effectivo; donde se deduz a seguinte expressão.

(3.^a expressão) *Juros de taes acçoens renderão effectivamente o valor A.*

Hum valor qualquer que entra em huma Administração, considera-se nella depositado, em quanto se não applica a alguma despesa; e o seu deposito tem necessariamente, e com especialidade nas grandes Administraçoens, de ser confiado a alguém em particular. Este Depositario deve ser fiscalizado, porque apenas recebe o valor A de que se trata, constitue-se na responsabilidade de o entregar. Eis aqui huma outra face deste acto administrativo, a qual dá lugar a huma expressão, que não só exprima a responsabilidade do Depositario do valor, mas a natureza especifica do mesmo valor, e tal he:

(4.^a expressão) *O Depositario F. recebeu o valor A de tal natureza.*

Por este modo o acto complementar que acabamos de examinar, apresenta-nos 4 faces diversas, e por consequencia 4 expressoens distinctas, ao mesmo tempo que o antecedentemente examinado, só nos deu 3 expressoens. Ambos estes actos são na verdade complementares, porém o que dá 3 expressoens he hum acto complementar de receita virtual, e o que dá 4 he hum acto complementar de receita effectiva; hum tem por objecto hum direito, e outro a satisfação do mesmo direito; e por consequencia, como ambos são distinctos, as expressoens são diversas. E temos assim achado as expressoens elementares dos actos complementares da Receita. Quanto aos actos completos, como estes se compoem das duas partes, cada huma das quaes separadamente forma hum acto complementar de differente especie, segue-se que o acto administrativo completo, vem a ser representado pelas mesmas expressoens das duas especies de actos complementares.

Passemos agora a fazer huma igual, e breve analyse dos actos administrativos da Despesa, pelo que diz respeito á sua expressão, pondo hum exemplo para do mesmo modo que praticámos, quanto á Receita, deduzirmos as suas expressoens elementares.

Supponhamos primeiramente hum acto complementar de Despesa virtual: isto he, que a Administração reconhece o dever de dispender o valor A, que Francisco tem direito a receber por hum motivo qualquer, que podemos figurar ser de seu salario, vencido em consequencia de serviços prestados á Administração.

Investiguemos a 1.^a face deste acto administrativo: consideremos simplesmente qual de-

va ser a sua expressão para significar, que a Administração dispende o valor A, diminuindo a sua importância do Capital que possui; e não nos embaracemos com o objecto desta despesa, nem com o individuo que tem de adquirir este valor; e então a sua expressão natural, evidentemente se reconhece ser a seguinte:

(1.^a expressão.) *A Administração deve dispende o valor A.* Mas por outra parte, Francisco he quem tem o direito a receber o valor A, que a Administração tem de satisfazer; e por conseguinte esta deve fiscalisar os direitos de Francisco, para reconhecer os seus proprios deveres para com elle, gerados por aquelles direitos. A expressão natural do acto administrativo olhado neste sentido será a seguinte:

(2.^a expressão.) *Francisco deve receber o valor A.*

Esta Despesa tem por objecto pagar hum serviço feito á Administração, e constitue por este motivo huma classe de despesa que se deve conhecer miudamente; e he esta huma outra face por onde se deve investigar o acto administrativo da nossa hypothese; e daqui nascerá huma nova expressão, que signifique a classe da despesa que faz o objecto do valor que se tem de dispende. Suppozemos ser esta despesa hum Ordenado, e então a expressão que lhe corresponde deverá ser a seguinte.

(3.^a expressão.) *Ordenados de tal especie importão no valor A que se ha de dispende.*

São estas as 3 expressões elementares do acto administrativo que temos examinado, que he hum acto complementar de Despesa virtual; resta-nos agora examinar quaes serão as expressões naturaes do outro acto administrativo com-

plementar deste; ou de hum acto administrativo complementar de Despesa effectiva, que assim se chama; e para este fim, supponhamos que a Administração dispende effectivamente o valor A, que já havia reconhecido dever pagar a Francisco, que a elle se acha com direito pelo vencimento de seus salarios. O 1.^o aspecto debaixo do qual podemos considerar este acto administrativo, he attendendo sómente á diminuição que sofre o Capital da Administração, pelo dispendio do valor A.; o que produz a seguinte expressão:

(1.^a expressão) *A Administração dispende o valor A.*

Já dissemos que os valores que constituem os Capitales administrativos, devem ser confiados a cargo de hum Depositario, que os guarde, e por elles responda. He este mesmo Depositario que entrega os valores, quando a Administração faz alguma despesa; e por este motivo, quando paga o valor A, he necessario exprimir qual he o Depositario que o dispende, e em que especie, do modo seguinte:

(2.^a expressão) *O Depositario F pagou o valor A em tal especie.*

Como quem recebe este valor A he Francisco, e o recebe em consequencia do direito que a elle tem, e este direito deve ser fiscalizado pela Administração, por isso que corresponde aos seus deveres, he necessario que esta phase do acto administrativo tenha expressão peculiar correspondente, como se segue:

(3.^a expressão) *Francisco recebeu o valor A.*

Este valor assim dispendido pela Administração teve hum destino, e hum objecto, que forma huma classe de Despesa, a qual, assim

como, todas as outras, tem de ser mui bem conhecidas, por quanto comprehendem o objecto das despezas, que he a parte mais interessante porque se póde olhar hum acto administrativo de Despeza. A seguinte expressão he a que lhe compete segundo a nossa hypothese:

(4.^a expressão) *Para ordenados se dispendeo o valor A.*

Por consequencia hum acto administrativo de Despeza effectiva, deve ser exprimido segundo as suas differentes phases, pelas quatro expressões elementares que acabamos de indicar. Não temos que examinar os actos administrativos de Despeza completos, porque sendo elles compostos dos dois actos complementares de Despeza, a sua expressão será tambem necessariamente composta das expressões destes.

Temos visto quaes são as expressões elementares das differentes especies de actos da Administração de Fazenda. Dellas formaremos as Contas, de cuja combinação nos resultará o systema de contabilidade, ou a linguagem dos valeres; assim como das letras de hum abecedario se formão as palavras, e destas as frases, e os discursos, que compoem huma lingua qualquer.

Reunamos pois todas estas expressões elementares dos actos da Administração de Fazenda, que ao todo são 14, para melhor as considerarmos, e reconhecendo as suas combinações, deduzirmos as differentes especies de contas que ellas devem formar.

EXPRESSOENS ELEMENTARES DOS ACTOS DA ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.

RECEITA.

Expressoens de hum Acto complementar, ou de Receita virtual.

- 1.^a A Administração tem direito a receber o valor A.
- 2.^a Hum devedor qualquer (Pedro) deve pagar o valor A.
- 3.^a Huma Renda (Juros etc.) importa no valor A que tem de entrar.

Expressoens de hum Acto de Receita effectiva, complemento do antecedente.

- 1.^a A Administração recebeu o valor A.
- 2.^a Hum devedor qualquer (Pedro) pagou o valor A.
- 3.^a De hum Rendimento (Juros etc.), pela sua importancia, entrou o valor A.
- 4.^a Hum Depositario (Fulano) recebeu o valor A de tal natureza.

DESPEZA.

Expressoens de hum Acto de Despeza virtual.

- 1.^a A Administração deve dispendeo o valor A.
- 2.^a Hum credor (Francisco) deve receber o valor A.
- 3.^a Huma despeza (Ordenados) importa no valor A, que se ha de pagar.

Expressoens de hum Acto de Despeza effectiva, complemento do antecedente.

- 1.^a A Administração dispendeo o valor A.
- 2.^a Hum credor (Francisco) recebeu o valor A.
- 3.^a De huma Despeza (Ordenados), pela sua importancia, se pagou o valor A.
- 4.^a Hum Depositario (F.) dispendeo o valor A de tal natureza.

Analisando as 14 expressões dos 4 distinctos actos da Administração de Fazenda, se observa que qualquer daquellas que compete a hum dos dois actos de receita ou de Despesa virtual, tem entre as expressões do acto de receita ou de despesa effectiva, que he o seu complemento, huma expressão correspondente, porque junta com ella forma a expressão de hum acto administrativo completo. Se tomamos por exemplo a 1.^a expressão do acto de receita virtual da nossa hypothese. — A Administração tem direito a receber o valor A — e a reunirmos á expressão correspondente de receita effectiva — A Administração recebeu o valor A — compondo estas duas, temos em resultado a seguinte expressão: A Administração tem direito a receber, e recebeu effectivamente o valor A. — Esta expressão he sem duvida alguma a expressão de hum acto de receita virtual e effectiva, ou de hum acto de receita completo, porque significa, que a Administração tinha direito a receber hum determinado valor, e que de facto o recebeu. Offerece-se porem aqui huma duvida: como he possivel que sendo diversas as expressões de hum acto administrativo complementar, elle seja significado por huma só destas expressões, pois assim parece ser, visto que dous actos complementares de diferente especie equivalem a hum completo, e agora vemos que huma das expressões de cada hum destes dois actos reunidas, equivalem á expressão de hum acto completo. Não nos devemos porem admirar de que assim seja, se bem reflectirmos sobre o que são as diferentes expressões de hum acto administrativo. Cada huma dellas não he outra couza mais, do que huma face differente, pela qual se olha e considera o mesmo acto

administrativo. Quando eu digo na 2.^a expressão do acto de despesa virtual da nossa hypothese, Francisco tem direito a receber o valor A, repito o que já tinha enunciado na 1.^a, dizendo que a Administração deve dispendir o valor A, porque todas as expressões, assim como todos os actos se referem á Administração; logo se Francisco tem direito a receber o valor A, he porque a Administração tem o dever de lho pagar. Igualmente a 3.^a expressão do mesmo acto, quando diz, que com ordenados de tal especie se ha de dispendir o valor A, significa tambem que a Administração deve dispendir o valor A, para aquella classe de despesa. Logo devemos concluir, que as diversas expressões de hum mesmo acto administrativo significão os differentes modos de o considerar; modos estes porém que muito se precisa distinguir para o pleno conhecimento da marcha, e estado da Administração; e por consequencia formão as differentes contas de que vamos a tratar. Antes porém de assim o fazermos, cumpre examinar huma singularidade que se observa nas expressões dos actos complementares da receita, e nas da despesa effectiva; e vem a ser, que tanto em huma como em outras, ha huma expressão que não tem correspondente nas expressões do acto administrativo que he seu complemento, ou no acto complementar de receita ou de despesa virtual: esta expressão he — O Depositario F. recebeu o valor A, de tal natureza — quanto á receita; e a outra — O Depositario F. dispendeo o valor A, de tal natureza — quanto á Despesa. A 1.^a destas expressões he relativa a hum acto complementar de receita effectiva, e a 2.^a a hum acto complementar de Despesa tambem effectiva; e parece que os actos ad-

ministrativos complementos de cada hum destes, sendo, quanto ao 1.º de receita virtual, e quanto ao 2.º de Despeza tambem virtual, da junção das expressoens, de cada hum delles, se deveria formar esta, assim como se formão as outras contas: não acontece porém assim, porque a 1.ª daquellas expressoens, ao mesmo tempo que significa ter a Administração recebido o valor, denota que o mesmo valor fica confiado á guarda do Depositario F., que delle deve dar conta; applicando-o ao destino que a Administração lhe der, e por consequencia, só quando dá aquella conta, verificando-se este destino, he que tem lugar a expressão do acto complementar do 1.º, vindo por este modo a serem mutuamente complementares, hum acto de receita com hum de despeza. A's Contas assim formadas das expressoens de actos administrativos pertencentes a diversos pólos, chamarei contas compostas, de que adiante trataremos.

Dissemos que das expressoens elementares dos actos administrativos se compunhão as contas; e que para serem completas devião ser a reunião das expressoens de actos administrativos completos, ou complementares, que mutuamente se completassem: vejamos agora como estas expressoens se combinão, e as differentes contas que apresentam.

Voltemos ao nosso abecedario, ou ás 14 expressoens da nossa hypothese; e vamos examinar as primeiras 7, que pertencem á Receita.

Na 1.ª expressão do 1.º acto (A Administração tem direito a receber o valor A) se observa, que ella significa ter a Administração hum direito a receber certo valor; e a expressão correspondente do 2.º acto (A Administração rece-

beo o valor A) significa, que o mesmo direito foi satisfeito. Estas duas expressoens, visto que são de actos que mutuamente se completão, equivalem a hum acto administrativo completo, logo combinadas podem formar huma Conta, que terá por objecto expressar hum direito e a sua satisfação.

Passemos á 2.ª expressão do acto de Receita virtual (hum devedor deve pagar o valor A) e á sua correspondente do acto de Receita efectiva (hum devedor pagou o valor A). A 1.ª significa, que hum devedor tem o dever de pagar certo valor; e a 2.ª que o mesmo devedor satisfiz este dever. Porém estas duas expressoens combinadas equivalem á expressão de hum acto administrativo completo, porque ellas significão, que a Administração tem o direito a receber hum valor que effectivamente recebeu; e por consequencia podem formar huma Conta, que expresse o dever de hum devedor e a sua satisfação.

A 3.ª expressão do dito acto virtual (huma Renda importa no valor A, que tem de entrar) significa que ha hum rendimento, cujo producto tem hum determinado valor; e a sua correspondente do acto de Receita efectiva (de huma Renda, pela sua importancia, entrou o valor A) significa que este valor realisoou a sua entrada na Administração, e se acha constituindo seu Capital. Estas duas expressoens, sendo pertencentes a dous actos complementares de differente especie, que equivalem á expressão de hum acto completo, formarão huma Conta, que expressará o estado de hum Rendimento, significando qual he a sua importancia, e qual a sua entrada, constituindo hum Capital disponivel.

A 4.ª e ultima expressão do acto de Recei-

ta effectiva (o Depositario F. recebeu o valor A de certa natureza) indica que hum Guarda dos fundos da Administração está constituído dever de certa importancia, que recebeu. Já mostrámos que esta expressão, ainda que de hum acto complementar de Receita, tem o seu complemento em hum acto complementar de Despeza, que he quando se dá destino ao valor recebido, dispendendo-o o depositario que o recebeu; o que vem a ser a 4.^a expressão do acto de Despeza effectiva do nosso Abecedario (o Depositario F. dispendeo o valor A de tal natureza). Estas duas expressoens equivalem á de hum acto administrativo completo, porque pela 1.^a se significa que a Administração conserva o direito de dispôr do valor A, e pela 2.^a que effectivamente dispoz, satisfazendo aquelle direito; por consequencia formão huma Conta, a qual terá por objecto exprimir e fiscalisar o dever daquelle Depositario, e a satisfação do mesmo dever.

Das 8 expressoens referidas, incluindo neste numero tambem a 7.^a de despeza, temos formado 4 Contas, que logo examinaremos, juntamente com as que resultarem das 6 expressoens restantes do nosso Abecedario, que pertencem aos actos de despeza, e que agora vamos analysar para o mesmo fim.

A 1.^a expressão do acto de Despeza virtual (a Administração deve dispendeo o valor A) significa o dever que a Administração tem de pagar certo valor; e a 2.^a expressão do acto de Despeza effectiva, que a esta corresponde (a Administração dispendeo o valor A) significa, que a Administração satisfez aquelle dever. He claro que compondo-se estas duas expressoens, temos a de hum acto administrativo de despeza

completo; e por consequencia teremos tambem huma Conta que exprimirá hum dever da Administração, e o cumprimento deste dever.

A 2.^a expressão do 1.^o acto de despeza (hum credor tem de receber o valor A) significa, que hum credor tem direito a receber hum determinado valor; e a 2.^a expressão do 2.^o acto tambem da despeza sua correspondente (hum credor recebeu o valor A) significa, que aquelle direito do credor se acha satisfeito. E como ambas estas expressoens tambem formão a de hum acto de Despeza completo, segue-se que dellas resultará huma Conta, que terá por objecto mostrar o direito de hum credor, e a sua satisfação.

A 3.^a expressão do mesmo acto de Despeza virtual (huma certa despeza importa no valor A, que se tem de pagar) quer dizer, que existe huma certa classe de despeza que importa no valor A, que se ha de pagar. A 3.^a expressão sua correspondente, do acto complementar de Despeza effectiva, mostra que a importancia daquelle despeza se acha paga. Estas duas expressoens reunidas tambem são a expressão de hum acto completo; e por consequencia dellas resulta huma 3.^a Conta, cujo fim he mostrar que existe hum rendimento, e qual he a sua importancia, e o estado da sua arrecadação.

As 6 expressoens dos actos administrativos da Despeza, que acabamos de examinar, nos produzem, segundo vemos, 3 Contas, que juntas ás 4 das primeiras 8 expressoens que já analysámos fazem 7, que são todas as Contas que resultão das 14 expressoens do nosso Abecedario.

Examinando estas 7 Contas, huma distincção mui notavel se encontra entre ellas: humas

tem por objecto expressar o dever ou o direito de hum individuo, e a satisfação do mesmo dever ou do mesmo direito, respectivamente a hum valor; e outras mostrar o estado de hum Rendimento ou de huma despesa, mostrando a sua importancia, e o que della se tem recebido, quanto ao 1.º, e o que se tem despendido, quanto á 2.ª. Mas o que he mostrar o dever de hum individuo, ou mostrar o seu direito a hum valor, e a sua satisfação? Não he fiscalisar este individuo pelo que elle deve pagar, ou pelo que elle deve receber? Donde se segue que temos huma especie de Contas que tem por objecto fiscalisar os individuos que praticão, ou que intervem nos actos da Administração de Fazenda, e a esta especie de Contas daremos por este motivo o nome de *Contas fiscaes*.

As outras Contas, que se distinguem por mostrar o rendimento ou a despesa a que diz respeito o acto da Administração que se exprime, apresentando ao mesmo tempo a sua importancia e o que della se tem recebido; são evidentemente Contas que mostram o estado da arrecadação, e o estado das despesas, e para melhor dizer, segundo o seu objecto, serão huma verdadeira estatística da Receita e da Despesa, e por esta razão daremos a estas Contas o nome de *Contas estatísticas*.

Resumindo tudo quanto temos observado ácerca das expressoens elementares dos actos da Administração de Fazenda, e das Contas que dellas se compõem e resultão, diremos: que os actos desta Administração divididos essencialmente, em actos de Receita e em actos de Despesa, sendo submittidos a analyse, e por assim dizer, decompostos, e examinados nos seus ele-

mentos, se reconheceo poderem ter huma subdivisão, em que cada huma daquellas classes he dividida em duas partes; vindo assim os actos de receita a serem, humas vezes de receita virtual e outras de receita effectiva; e os de despesa, do mesmo modo, a serem de despesa virtual e de despesa effectiva, nomes estes com que os designámos. Esta subdivisão porém não creando rigorosamente novas especies de actos administrativos, mas sendo em si mesma, mais do que outra cousa, a distincção de duas partes de hum mesmo acto administrativo, que humas vezes se apresentam separadas, e por consequencia em dous actos parciaes, outras reunidas, e em hum só acto: dividimos por este motivo os actos, tanto de Receita como de Despesa, em completos e complementares, segundo continhão ambas aquellas partes, ou huma só.

Passando depois ás expressoens destes actos, e convindo para este fim considera-los na sua origem, remontámos á sua extrema divisão; e não contentes com lhes buscar expressoens que assim lhes correspondessem, procurámos, para melhor nos explicarmos, não só expressar cada hum dos seus elementos, mas os differentes aspectos com que estes podião ser encarados. Achámos 14 expressoens que reputamos serem o nosso Abecedario da linguagem dos valores. Recompzemos estas expressoens, assim como os actos administrativos que ellas tinham de exprimir, e achámos que dellas se formavão 7 Contas; examinámos estas Contas; observámos as suas partes homogeneas, e as suas dissemelhanças, e concluimos que ellas se distinguão essencialmente em duas especies: humas que tinham por objecto fiscalizar os individuos que in-

tervinhão nos actos administrativos, a que demos o nome de Contas fiscaes; e as outras que tinham por objecto demonstrar o estado dos rendimentos e das despezas, a que demos o nome de Contas estatísticas.

Notámos que as Contas se compunhão de dous distinctos actos administrativos complementares que mutuamente se completavão, equivalendo a hum completo; porém achámos nisto alguma excepção, porque sendo estes actos complementares do mesmo pólo, quero dizer ambos de receita ou ambos de despesa, não acontecia assim a respeito de huma das 7 Contas, a dos Depositarios dos valores, pois ainda que se compoña de dous actos complementares, que bem examinados mutuamente se completão, contudo, não se compõem como as outras de actos administrativos da mesma natureza, porque hum he de receita, e outro de despesa; e a esta conta formada de dous actos de differente e opposita natureza, demos o nome de composta, de que passamos agora a dar huma idéa mais circumstanciada.

Classificando os actos administrativos em actos de Receita, e em actos de Despesa, fizemos vêr que esta era a sua classificação natural: he claro, á vista disto, que todos os actos que não são completos devem encontrar o seu complemento em outro acto pertencente ao seu pólo, ou á mesma classe geral; e mui grande anomalia parece por este motivo o que temos dito ácerca das Contas dos Depositarios dos valores, compondo-as de actos administrativos pertencentes a diversos pólos, ou o que he o mesmo, de diversa natureza, fazendo as suas expressoens mutuamente complementares, como se fossem

equivalentes á expressão de hum só acto administrativo completo, e não expressoens de 2 actos oppostos, como são hum de Receita e outro de Despesa. He verdade que estas circumstancias parecem afastarnos das regras geraes que temos estabelecido, porém se examinarmos com attenção este objecto, veremos desaparecer a supposta anomalia.

A distincção dos actos administrativos, que fizemos, refere-se á direcção dos valores que elles tem por objecto, e ao sujeito que os dirige e pratica aquelles actos, a que demos e nome de Administração; e assim todas as expressoens dos mesmos actos, e todas as Contas comprehendem, tacita ou expressamente este sujeito, que dá impulso a toda a acção administrativa, collocando-se como no centro das operaçoens. Por este modo, o Depositario dos valores póde ser considerado como a mesma Administração, que quando recebe completa os actos da 1.^a especie; pois sempre se entende que recebe em consequencia do direito, ou da faculdade que tem para receber; e se a conta não expressa o acto da receita virtual, assim como se faz na que resulta das duas primeiras expressoens dos actos de Receita e de Despesa, he porque então seria huma exacta repetição desta mesma Conta, o que era desnecessario para o seu objecto, que só exige a combinação de actos de Receita e Despesa effectiva, como vamos a mostrar.

Quando dizemos que as Contas se formão compondo e reunindo as expressoens simples dos actos administrativos, não queremos significar por isto que ellas se accumulão sem outra alguma distincção, ou que todos os valores que ellas comprehendem se devem somar. Sabemos que to

dos os actos administrativos completos envolvem o direito a receber hum valor, ou o dever de pagar, e a satisfação deste direito, ou deste dever; por consequencia hão de as Contas necessariamente distinguir estas duas partes, que são representadas pelas duas expressões dos actos complementares, que mutuamente se completão. Mas o que vem a ser esta distincção feita entre hum dever ou entre hum direito, e a satisfação de hum ou de outro? Não he verdadeiramente huma comparação? E se attendemos aos valores que fazem o objecto de todos os actos administrativos, esta comparação não he outra couza mais do que achar huma razão, que devendo conhecer a differença dos termos comparados, he huma razão arithmetica. Assim, quando hum acto administrativo reconhece o direito de receber o valor A; e outro acto reconhece a satisfação do mesmo direito, dando o valor A, como recebido, temos a comparação do valor A, com A, ou huma razão arithmetica de perfeita igualdade; e he neste cazo que a Conta se acha completa, porque se compoem das expressões de actos administrativos complementares, que mutuamente se completão; assim podemos tambem chamar ao 1.º destes actos antecedente, e ao 2.º consequente.

Em quanto as Contas exprimem a comparação de hum acto de Receita virtual com hum acto de Receita effectiva, ou hum acto de Despeza virtual com outro de Despeza effectiva, comparão actos de receita com actos de receita, e actos despeza com actos despeza; e as suas expressões pódem ser reduzidas á expressão de hum só acto administrativo completo; estas Contas são simples, porque pódem reduzir-se á expres-

são de hum só acto administrativo: taes são aquellas que resultarão do nosso abecedario, exceptuando a dos Depositarios dos valores, a que demos o nome de composta; e a gora vemos a razão porque a comprehendemos nesta classe. Esta Conta não póde reduzir-se, como as outras, á expressão simples de hum só acto administrativo completo, necessariamente por mais reduzida que seja não póde compor-se de menos de dous actos administrativos, que hão de ser hum de Receita e outro de Despeza.

Não he esta a unica Conta composta: de algumas das simples se formão tambem; e até de todas as Contas reunidas; pois assim como se compara a Receita ou a Despeza virtual com a Receita ou a Despeza effectiva, tambem se compara a Receita com a Despeza, para conhecer o excesso que a 1.ª tem sobre a 2.ª, ou o que he o mesmo, o Capital disponivel da Administração, ou os seus recursos. As primeiras expressões do nosso abecedario, assim de Receita como de Despeza, cujo sujeito he a Administração representada pelo seu proprio nome, sendo consideradas as duas Contas dellas resultantes em separado, se acha huma repetição do que as outras contem, porque os deveres e os direitos dos individuos fiscalizados, são deveres e direitos da Administração; e como esta figura em todos os actos administrativos, pois são obra sua, segue-se que as mesmas Contas estatísticas a representão tacitamente. Daqui se deve concluir, que taes Contas devem formar huma só, para que em vez da repetição das outras se ache o aggregado dellas, que he quanto póde interessar a Administração em huma Conta toda sua só por só.

Da 1.ª Conta de Receita, da nossa hypo-

these, e da 1.^a de Despeza, se formará pois huma Conta composta, que sendo-o de duas fiscalizações, he a que fiscaliza a propria Administração, e exprimindo a Receita e a Despeza virtual e effectiva, vem a ser a Conta estatística geral, que demonstra o seu estado; pois he a expressão mais resumida de todos os seus actos, tanto de Receita, como de Despeza.

As Contas que tenho mencionado, e que formão os elementos de hum bom systema de Contabilidade, olhadas isoladamente, podem considerar-se como as frases de que se forma a linguagem dos actos administrativos dos valores. Huma lingua porém não se compoem de frases sem nexos: ella tem a sua syntaxe, que regula a composição das suas frases, que as liga, ligando os termos de que ellas se compoem, para bem exprimir as idéas; e tem tambem huma Escripura, que representando fielmente os termos e as frases ligadas entre si, he huma expressão viva das idéas significadas por aquelles termos, e por aquellas frases, e a prova constante da sua existencia e modo de existir. Assim a linguagem dos actos administrativos dos valores precisa de huma syntaxe que co-ordene as suas frases, e regule a sua composição: precisa escrever as suas expressões, de maneira tal, que attestem a veracidade dos actos administrativos. As diferentes Contas são as expressões destes actos, mas considerando em separado cada huma das suas faces, os apresentam debaixo do aspecto que a cada expressão compete; o que não basta para constituir huma prova decisiva dos mesmos actos: he necessario que se apresentem reunidas as expressões que os significão, debaixo de todos os aspectos; e que

a soma de todas estas expressões forme huma cadeia não interrompida, e seja verdadeiramente o reservatorio commum das expressões de todas as Contas. Hum Registo aonde todos os actos administrativos sejam consignados com a maior exactidão, diaria e chronologicamente, debaixo de todas as suas expressões, ou pelos mesmos termos com que se expressa a linguagem dos valores, será o meio de estabelecer aquellas provas, tão necessarias em huma linguagem, aonde se trata de fiscalisar os individuos, e por consequencia de justificar as acções por elles praticadas, que são os actos que ella tem de exprimir. Eis-aqui pois hum outro elemento, de que se deve compor hum bom systema de Contabilidade.

Nos Capitulos seguintes tratarei em particular, não só das regras para formar este Registo dos actos administrativos, que he como fica dito a base de toda a Contabilidade, mas tambem daquellas que dizem respeito ás duas especies de Contas, de que temos tratado.

A linguagem dos valores, para ser completa, carece de ligar intimamente as suas diferentes partes, a fim de bem exprimir a marcha dos valores e seus resultados; o que se consegue por meio de Contas, que reunão, apresentem, e demonstrem estes resultados. Dellas tambem trataremos em particular, debaixo do titulo de Demonstrações estatísticas da receita e despeza, Balanços &c.

As Administrações bem reguladas são sempre providentes; tem a mira no futuro, e tractão por este motivo com antecipação, o que em hum novo e seguinte periodo hão de fazer, deduzindo do seu estado presente qual deva ser

o seu estado futuro. A este projecto antecipado dos actos administrativos, he que vulgarmente se tem dado o nome de Orçamento. Este artigo, que he muito essencial, com especialidade nas Administraçoens da Fazenda pública, porque até he a regra constante do Administrador, tem hum lugar mui distincto no systema de Contabilidade, e delle trataremos tambem em particular.



CAPITULO V.

Das epocas administrativas; das receitas e despezas positivas e negativas; e dos encontros.

Vimos nascer as differentes expressoens dos actos administrativos, da analyse que sobre elles fizemos, considerando-os pelas suas diversas faces; observámos que estas expressoens compondo-se e reunido-se, formávão Contas distinctas, que sendo igualmente ligadas e reunidas, devem compor o systema de Contabilidade, ou a linguagem escrita dos valores. Tendo de passar agora a tratar de cada especie de Contas em particular, cumpre primeiramente fazer algumas observaçoens, acerca da Receita e da Despeza, ainda considerada em geral, buscando exprimir certas circumstancias, que a caracterizão assim como a natureza intima dos valores que fazem o objecto dos actos administrativos. As expressoens que por este modo dedusirmos, serão como as propoziçoens, as conjunçoens, e outras vozes, a que os Gramaticos dão em geral o nome de particulas, porque ellas servem para exprimir certas relações entre as outras partes da Oração. As nossas expressoens neste cazo, tambem nos servirão de marcar o estado das diversas Contas, significando algumas circumstancias, que as caracterisão em particular, ou em geral; fixando entre todas huma intima correlação.

As expressoens que ategora temos achado,

significando com exactidão os diversos actos de receita e de despesa, nos apresentam todavia huma e outra como abstracta e indefinida, porque nos não exprimem em que tempo se passou cada acto administrativo, e ainda menos os períodos que limitão todos os actos que constituem a Receita, e todos os que constituem a Despesa, quando ambas tem de ser comparadas; e por este modo, não nos dando meios sufficientes, para se comparar e combinar huma e outra, não pôdem aquellas simples expressoens mostrar a marcha retrogada ou progressiva dos valores, conhecimento que he essencialissimo, vindo assim tal linguagem a offerer sómente ideas abstractas.

Para que pois o conhecimento dos actos administrativos possa ser util; para que os mesmos actos combinando-se, possão formar hum systema, que apresente resultados interessantes ao Administrador; para que finalmente, a sua expressão possa ser exacta e clara, he necessario, que todos se refirão a hum tempo determinado: he necessario fixar huma epoca que os limite, a fim de formarem hum todo systematico, cuja expressão analysada, será a guia mais segura que o Administrador póde ter nas suas operaçoens futuras. De outro modo, a linguagem dos valores só offereria ideas genericas, sem a característica que só a póde tornar expressiva e exacta.

Logo porém que hum periodo marcado determina os actos administrativos, está por assim dizer achada a unidade, que deve servir de termo de comparação, para se estes actos compararem e avaliarem. A Receita ou a Despesa não he então abstracta, he concreta, he aquella que

tem lugar em hum periodo conhecido, e que se póde comparar com a de outro periodo igual. Assim, não só se póde comparar a receita ou a despesa de hum periodo com a de outro, mas a receita e a despesa do mesmo periodo entre si; achar a sua razão Arithemetica, que he o resultado desta comparação, e o objecto principal dos Balanços Administrativos, de que ao diante trataremos.

Conhecida a Receita, ou a Despesa em hum tempo dado, será facil avaliar a que poderá ter lugar em outro qualquer tempo, existindo iguaes circunstancias que a possão fazer proporcional; ou attendendo ás alteraçoens que se offerecerem, para modificarem estas circunstancias. Eis-aqui o fundamento dos Projectos antecipados dos actos administrativos, ou das Contas, a que vulgarmente se dá o nome de Orçamento, de que tambem trataremos no seu lugar, como fica dito, e que são, por assim me explicar, o nivel ou o prumo do bom administrador.

Estes periodos, durante os quaes se passa huma certa serie de actos administrativos, e em que se verifica por consequencia huma determinada receita e despesa, formão o que se chamão epocas administrativas, porque quando se percorrem assim taes actos, reunindo-se e combinando-se todos, apresentam-se como se fossem simultaneos; e o tempo decorrido he hum ponto fixo aos olhos do observador, representado por hum aggregado de factos, que por isso que se achão reunidos, constituem huma epoca, que reciprocamente os caracteriza, e he por elles caracterisada.

A distincção destas epocas, he muito essencial, não só pelo que fica dito, mas porque ellas formão differentes grupos de actos admi-

nistrativos, que por este modo se comparão e se combinão, apresentando o estado da Administração, e os resultados de todas as suas operações. Não só no fim destas épocas, que devem ser muito expressamente marcadas em cada Conta, e que são por assim dizer a sua vida, aquelles resultados se devem promptamente obter, o systema de todas as Contas, de tal maneira deve ser coordenado, e deve marchar, que em qualquer parte de cada huma das épocas, que se suspenda a sua carreira, deverá apresentar todos os resultados, que se exigem da boa Contabilidade. Grande erro he, e prova decisiva da imperfeição da lingoagem dos valores, fazer dependentes taes resultados das chamadas liquidações de Contas. Quando o processo destas he regular, a sua escripturação he chronologica. Cada Conta respeita a huma época administrativa, que he a medida da sua avaliação; e por consequencia todas as Contas findas se devem reputar apuradas no fim destas épocas. Todavia, segundo a extenção das Administrações, para se ultimarem os negocios de cada época administrativa, ou antes para reunir os seus resultados, convirá marcar dentro della hum certo periodo curto, que se considere como o ultimo da mesma época.

O anno civil, sendo hum periodo já familiar, e em que parece comprehenderem-se todas as precisoens individuaes, que são a verdadeira origem dos actos administrativos, assim como o são de todas as nossas acções, he o mais a propósito para designar as épocas administrativas, considerando cada anno huma época.

Esta distincção deve ser generica para todas as especies de Contas, porque reunidas tem

de significar os actos administrativos, que se hão de combinar e comparar entre sí. Por este modo, todas as Contas terão hum signal que exprima a época administrativa, a que pertencem os actos que significão, e a que ellas mesmas pertencem.

Alem de cada Conta designar a época administrativa a que pertence, para que todas as Contas de huma mesma época formem hum systema, tambem cada assento que se fizer nas Contas, ou cada expressão de hum ou de diversos actos administrativos simultaneos, deverá declarar o tempo em que estes tiverão lugar; ou cada assento deverá conter em sí, como expressão essencial, a data.

Apôz desta, outras distincções mais se apresentão como necessarias, por serem filhas da natureza dos actos administrativos.

Nada se recebe sem motivo; e nada se paga sem hum fim conhecido; e eis-aqui a razão porque, assim a receita, como a despesa virtual occupa sempre a primeira parte do caminho que os valores fazem, dirigindo-se para o seu respectivo pólo. O motivo porém que dá lugar a huma receita virtual, não he sempre de natureza a produzir hum augmento absoluto nos recursos, e por consequencia nos valores e Capitaes disponiveis da Administração; e o objecto de huma despesa, tambem nem sempre traz consigo a diminuição absoluta dos recursos e Capitaes administrativos, e por conseguinte, assim a Receita, como a Despesa virtual, não são sempre positivas. Huma Administração resolve empregar o valor A de capital neutro em Capital productivo: he claro que huma tal despesa não he absoluta para a Administração; não he propriamen-

te huma despesa, porque ao mesmo tempo que diminue os seus valores disponiveis, os augmenta, e he com este fim mesmo que se considera no dever de praticar tal diminuição. Nas mesmas circunstances se acha a receita assim formada: ella não produz hum augmento absoluto de capital, porque he sequella da despesa que a teve por objecto, logo he huma receita negativa. Hum emprestimo produz tambem huma receita, porém não hum augmento absoluto de capital, porque ao mesmo tempo produz a obrigação de satisfazer a sua importancia. Donde se tira, que huma receita positiva he aquella que constitue hum augmento positivo, e absoluto de capital, ou a que constitue o que propriamente se chama huma renda; e negativa he aquella que produz hum augmento de capital aparente, porque, ou provem da sua diminuição, ou tem de a effectuar. Do mesmo modo, despesa positiva he quando o valor que se tem de dispende constitue huma diminuição positiva e absoluta de capital, ou he propriamente huma despesa; e negativa he a que produz huma diminuição de capital aparente, porque produz ou proveio de huma receita igual.

Esta distincção porém, he propria, e privativamente das Contas estatisticas, como veremos quando dellas tratarmos; pois he claro que só deve convir áquellas que tiverem por hum de seus objectos mostrar o motivo da Receita, ou o fim da Despesa.

A distincção de que acabamos de fallar, he relativa aos actos virtuaes, quer de receita, quer de despesa: huma outra porém ha, e mui essencial, a respeito dos actos, assim de receita como de despesa effectiva, porque devendo as

expressoens destes, em algumas Contas, significar as especies de Capitaes em que se affeictua a receita e a despesa, tem tambem de significar qualquer alteração que no modo deffektuar huma e outra houver. Muitas vezes, a receita effectiva, não he realisada em valores disponiveis: hum individuo he devedor á Administração por hum rendimento que a esta pertence, e he credor por huma despesa de que a mesma Administração he responsavel; neste caso he evidente que os actos tanto de receita, como de despesa se pódem completar sem haver entrada ou sahida real de valores; mas não póde por modo algum, a linguagem dos mesmos actos eximir-se de apresentar huma expressão que signifique o proprio acto complementar, segundo o seu genero, e a circuntancia, que particularmente o caracteriza. Se a Receita, ou a Despesa effectiva não tem lugar em valores disponiveis, tem lugar no encontro, ou troca de valores com direcção opposta, que preenchem os actos complementares, sem que se ponhão em movimento valores alguns disponiveis. A Receita, ou a Despesa effectiva assim praticada, deve expressar-se com distincção. De todas estas distincções porém fallaremos particularmente, quando tratarmos das Contas em que ellas houverem de ter lugar.



CAPITULO VI.

Das Contas fiscaes.

DAS quatorze expressoens elementares dos actos administrativos dos valores, vimos que resultavão sete Contas distinctas; mas examinando bem a sua natureza, e o que significavão aquellas expressoens de que se compunhão, reconhecemos essencialmente duas especies, em que as dividimos, dando ás da primeira especie o nome de *Contas fiscaes*, e ás da segunda o nome de *Contas estatísticas*: o exame das primeiras faz agora o nosso assumpto, e dellas vamos tratar.

Designámos esta especie de Contas com o nome de *fiscaes*, porque segundo vimos, ellas tem por objecto exprimir o dever de pagar hum determinado valor, ou o direito de o receber, em que se acha constituido hum individuo qualquer; e a satisfação do mesmo dever, ou do mesmo direito: ou também, exprimir a responsabilidade de quem recebeo, pelos valores recebidos. Foi este o resultado que tirámos da analyse das expressoens dos actos administrativos, investigados na sua origem. E com effeito, este resultado, filho da analyse, e constituindo por isso huma theoria, se conforma em tudo com os factos a que essa theoria se tem de applicar, os que constituem a Administração de Fazenda; pois tendo esta por objecto essencial dos seus actos, receber e pagar, necessariamente há de

haver quem deva receber, e quem deva pagar, e quem responda pelo que se recebe: he claro que, por huma parte, muitos deste actos são fundados nos deveres, e nas obrigaçoens de alguns individuos para com a Administração, e por consequencia nos direitos desta para com elles; ou também nas obrigaçoens desta e nos direitos daquelles; por outro lado a receita effeituada por diversos agentes, para este fim destinados na Administração, os constitue na responsabilidade dos valores de que são depositarios; e bem assim a mesma Administração considerada como hum individuo que reúne em sí todos estes direitos, e todos estes deveres, tem também huma responsabilidade individual: e ainda que esta se dedusa das differentes Contas parciaes, contudo he necessario, para conhecimento seu, e satisfação dos outros, que apresente este resultado, de modo que de hum golpe de vista, e a todo o momento, possão ser julgadas as suas operaçoens.

Estes factos, que com mais ou menos extensão tem lugar em todas as Administraçoens de Fazenda, mostrão a necessidade de haver contas puramente individuaes, que denotem os deveres, e os direitos de cada individuo, que intervem nos actos administrativos; e que fiscalissem aquelles deveres ou direitos, e a sua satisfação; e tal he o objecto das *Contas fiscaes* que dedusimos das expressoens elementares dos actos da Administração de Fazenda.

Esta Administração pois, considerada como hum individuo, deve ter huma conta que fiscalissem os seus direitos, e os seus deveres, segundo os Capitaes que fazem o objecto das suas operaçoens.

Os devedores á Administração, que se achão constituídos em obrigaçoens para com esta, também devem ter Contas que fiscalisem estas obrigaçoens, e o cumprimento que lhes tem dado.

Os Credores que se achão com direitos vivos contra a Administração, também devem ter Contas que fiscalisem estes direitos, e o modo por que se satisfazem.

Os individuos, finalmenta, depositarios dos valores da Administração, também devem ter Contas que fiscalisem a sua responsabilidade, pelo que recebem, e segundo o que dispendem.

Se por huma parte os factos, ou as operaçoens de huma tal Administração, olhadas em grosso nos condusem a distinguir estas quatro especies de Contas fiscaes, por outro lado voltando a analyse das nossas expressoens fundamentaes, e ás sete Contas destas resultantes, veremos que entre ellas se distinguem as mesmas quatro especies de Contas fiscaes.

A primeira especie de Contas desta natureza, que temos a examinar, he a que resulta das primeiras expressoens de todos os actos administrativos da nossa hypothese; a qual comprehendemos no número das Contas compostas, por o ser das duas simples, huma de receita e outra de despeza. As expressoens da primeira destas Contas simples, são as seguintes.

A Administração tem direito a receber o valor A

A Administração recebeu o valor A

Estas duas expressoens, que o são de hum acto administrativo completo, que tem por objecto o valor A, exprimem o direito que a Administração tem a receber este valor, e a satisfação do mesmo direito; e exprimirão do mes-

mo modo a soma de todos os direitos, que administração tiver para receber quaesquer valores, e a satisfação delles, se ao valôr A accumularmos todos os mais valôres, que fôrem como este objecto de semelhantes actos administrativos; o que vem a ser o mesmo que reunir todas as expressoens que considerão todos os actos administrativos pela mesma face. Mas se bem que daqui resulta já huma Conta, todavia, esta he como a primeira parte da nossa Conta composta, por que a outra parte se compoem das seguintes expressoens dos actos administrativos de despeza.

A Administração deve dispender o valôr A

A Administração dispendeo o valôr A

Estas expressoens significão o dever que a Administração tem de pagar o valôr A, e a satisfação do mesmo dever; e reunindo a esta todas as mais expressoens semelhantes, dos outros actos administrativos de despeza, teremos ampliado esta Conta a todos os actos de despeza da Administração, considerados pela face em que reconhecem os deveres desta e a satisfação dos mesmos deveres.

Por este modo, as quatro expressoens antecedentes, vem a formar huma Conta fiscal composta, a que daremos o nome de Conta fiscal da Administração, cujo objecto será fiscalisar os direitos, os deveres e o estado da Administração, segundo a marcha dos seus Capitaes; e na conformidade do seu mesmo objecto, ella terá de exprimir por meio daquelles quatro termos o seguinte:

1.º A soma dos valores que a Administração tem a receber, e que formão os seus recursos, e devem augmentar os seus Capitaes; com as

designações da receita virtual próprias das Contas estatísticas, de que esta participa.

- 2.º Os valores recebidos, e os Capitaes que formão, designando a sua natureza.
- 3.º Os valores encontrados, e que se reputão como recebidos.
- 4.º A soma dos valores que a Administração deve dispendir, e que tem de diminuir os seus Capitaes.
- 5.º Os valores dispendidos e os Capitaes que diminuirão, exprimindo a sua natureza.
- 6.º Os valores encontrados, e que se reputão como dispendidos.

Eis-aqui em summa tudo quanto deve exprimir e significar a Conta fiscal da Administração; que sendo composta de duas Contas simples, ou de quatro das nossas expressões elementares, he claro que as sete Contas que dedusimos daquellas expressões, ficão desta maneira reduzidas a cinco.

Passemos agora a examinar qual será a expressão desta Conta, que resulta da composição de duas expressões elementares de receita, com duas expressões elementares de despesa, e o modo pelo qual se hão de colocar os seus termos, de maneira que bem e exactamente exprimão as condições que ficão referidas: Primeiramente cumpre advertir que como esta Conta tem de comprehender todos os actos administrativos, vem a ser a unica do seu genero que há de ter qualquer Administração; e por este motivo o seu titulo, pode ser o nome que designa a sua especie; por que assim denotaremos que ella he huma Conta composta das duas Contas simples, ou das quatro expressões já designadas.

Conta fiscal de tal Administração no anno de 1834.

Tal he o titulo desta Conta, unica e singular do seu genero, comprehendemos nelle tambem a expressão do periodo a que pertencem os actos administrativos, que ella tem de exprimir, por ser esta expressão, como já dissemos, a característica de todas as Contas.

Depois de assim formalizado o titulo, reflectiremos que sendo ella de sua natureza composta, e tendo de exprimir todos os actos administrativos dos dois differentes pólos da Administração de Fazenda, as expressões destes pólos, serão expressões communs de todos os actos administrativos que a cada hum delles necessariamente hão de pertencer; por conseguinte, depois do titulo que designa a Conta, collocaremos as expressões que distinguem os pólos desta Administração; isto he *receita e despesa*; e como huma tem de ser comparada com a outra, collocaremos estas expressões huma defronte da outra. A direcção dos valores collocados em columna debaixo de cada hum destes pólos, fica pelas expressões destes conhecida. — Porém as nossas quatro expressões fundamentaes, não se limitão sómente a exprimir a qual dos pólos pertencem os actos da Administração de Fazenda, ou os valores que fazem o seu objecto; ellas tambem exprimem a marcha destes valores, por assim me explicar, debaixo de cada pólo; ellas distinguem, exprimindo particularmente, quanto á receita, os actos complementares de receita virtual, dos actos complementares de receita effectiva; e quanto á despesa do mesmo

modo distinguem, os actos complementares de despesa virtual dos actos complementares de despesa effectiva; e bem assim nos actos administrativos completos, quer de receita quer de despesa, distinguem as duas partes que os compoem, *virtual* e *effectiva*. Logo debaixo da expressão da nossa Conta — Receita — collocaremos a par huma da outra mais estas duas expressoens — Virtual — Effectiva —; e o mesmo faremos debaixo da expressão — Despesa — Assim teremos significado em cada pólo a marcha dos valores que a cada hum pertencem; e a Conta fiscal da Administração comprehenderá as quatro expressoens fundamentaes de que se compoem, tradusidas do modo seguinte.

<i>Expressões fundamentaes.</i>	<i>Tradução na Conta fiscal da Administração.</i>
1. ^a A Administração tem direito a receber o valôr A	A Administração tem huma Receita virtual A
2. ^a A Administração recebeu o valor A	A Administração tem huma Receita effectiva A
3. ^a A Administração deve despende o valor A	A Administração tem huma Despesa virtual A
4. ^a A Administração dispenseo o valor A	A Administração tem huma Despesa effectiva A

Temos nesta especie de Conta fiscal, assim ordenada, exprimido todos os actos administrativos, considerados por aquella face que faz o objecto da mesma Conta; temos tambem significado nella a epoca a que pertencem todos os actos administrativos, expressão essencial em todas as Contas, como dissemos: resta-nos porém ainda mais alguma couza. Sabemos que a receita

trão na Administração; e sabemos igualmente que estes formão até tres especies distinctas de Capitaes; e que a despesa effectiva, do mesmo modo, tem de ser feita em valôres pertencentes a estes Capitaes. Sabemos igualmente, que muitas vezes, assim a receita como a despesa effectiva, se compensão mutuamente, fazendo-se o que se chama encontro, que supre em certos cazos a entrada e a sahida effectiva dos valores. Estas distincçoens, que em nada alterão a essencia dos actos administrativos, são todavia necessarias em huma Conta que tem de mostrar, a todo o momento, o estado da Administração, e de declarar quaes são, e de que natureza, os seus Capitaes disponiveis. Para exprimir estas distincçoens collocaremos debaixo da expressão — effectiva —, quanto á receita e quanto á despesa, novas expressoens, que signifiquem a natureza dos Capitaes que constituem a receita e a despesa effectiva, e os encontros que as suprirão.

Formadas assim columnas, tendo por título estas expressoens, ficão caracterisados todos os valores que nas mesmas columnas se collocarem, e que fazem o objecto de quaesquer actos administrativos.

Tambem dissemos que convinha declarar nos assentos de cada Conta o tempo, ou o dia e mez em que tem lugar o acto ou actos administrativos que vão a exprimir-se; para o que servem as duas pequenas columnas á esquerda das expressoens polares da Conta fiscal da Administração. Junta a estas columnas se deve collocar huma terceira aonde se ponha o número do assento no Registo dos actos administrativos, a que se devem referir todos os assentos de qualquer Conta. O espaço que medea entre estas

columnas, e as que se achão immediatamente debaixo da expressão que designa o pólo da Conta, pôde ser occupado com a declaração de alguma circumstancia que convenha exprimir, mas que de certo não he precisa nesta especie de Contas, que attende mais ao resultado de todos os actos administrativos, do que a cada hum de per si; e por esta razão em hum só de seus assentos se pôdem comprehender muitos actos administrativos.

A simples inspecção desta Conta, assim coordenada, nos fará vêr que em qualquer ponto que somemos os valores comprehendidos em cada huma das suas columnas, acharemos que os resultados satisfasem perfeitamente ás seis condições que ficão mencionadas, e que pela analyse dedusimos serem as unicas essenciaes e precisas, para prehencher o objecto desta especie de Contas. Falta-nos comtudo observar huma circumstancia: dissemos que esta conta, assim composta, participava tanto ou quanto das Contas estatísticas, devendo demonstrar por este motivo a natureza das receitas e das despezas; isto he, a que tem huma origem positiva, e a que tem huma origem negativa; porém a respeito desta circumstancia, que tem de ser declarada, nada mais diremos, porque sómente pôde ser percebida depois que tratarmos das Contas estatísticas.

Devemos concluir do que fica dito, que a Conta fiscal da Administração, contem em resumo as expressões de todos os actos administrativos; ella os apresenta debaixo da sua classificação natural, de receita e despeza; ella os compara, dando por este meio o conhecimento do Capital disponível, e de todos os recursos da Administração. A esta especie de Conta parece re-

duzir-se o mais limitado systema de contabilidade que pôde haver, porque ella fiscalisa tudo quanto se recebe e quanto se dispende, quanto se deve receber, e quanto se deve dispende, e mostra, a todo o momento, o Capital disponível da Administração, conhecimento este de que já-mais se pôde prescindir.

Passando agora a tratar da segunda especie de Contas fiscaes, que são aquellas que fiscalisam as obrigações dos devedores á Administração, voltemos para este fim ao nosso abecedario, ou ás expressões fundamentaes dos actos administrativos; analysemos as segundas expressões dos actos de receita, de que nos servimos por hypothese:

1.^a *Hum devedor (Pedro) deve pagar o valor A*

2.^a *Hum devedor (Pedro) pagou o valor A*

A primeira destas expressões significa, que hum certo devedor tem obrigação de pagar o valôr A á Administração; e a segunda, que o mesmo valôr foi pago, e aquella obrigação satisfeita. Ambas estas expressões reunidas significão hum acto administrativo completo, ou hum acto de receita virtual e effectiva. Se ao valor A que se reconhece como sendo a importancia de huma divida, que Pedro está obrigado a pagar á Administração, ajuntarmos quaesquer outros valores, de que Pedro se fôr constituindo devedor, teremos, por huma parte a soma de todos os valores, de que a Administração reconhece ser-lhe Pedro devedor; e por outra parte, juntando ao valôr A que Pedro pagou, os mais valores que elle fôr pagando, para satisfazer a sua divida, teremos expressões que denotem, não só os valores que Pedro deve pagar, mas os que elle

tem pago para satisfazer a sua divida; o que he verdadeiramente huma Conta fiscal do devedor Pedro.

Se o que temos praticado a respeito de Pedro, o ampliarmos a todos os individuos que deverem pagar algum valor á Administração, e de facto o forem pagando, teremos tantas Contas fiscaes desta natureza, quantos forem os devedores que a Administração tiver, ou os individuos constituidos na obrigação de lhe satisfazer algum valor. Por este motivo daremos ás Contas desta especie o nome de *Contas fiscaes dos devedores*; o seu objecto, como se vê, consiste em fiscalisar a responsabilidade dos individuos, que se achão constituidos na obrigação de satisfazer, ou pagar algum valor. Para que a Conta fiscal de qualquer devedor preencha este objecto, he necessario que expresse o seguinte:

1.º O nome do individuo fiscalisado, ou do devedor.

2.º Os valores que deve pagar.

3.º Os valores que tem pago, ou o que tem satisfeito da sua obrigação.

Vejamos se, das nossas duas expresssoens, podemos formar huma Conta, que haja de satisfazer aos tres requisitos mencionados.

Estas Contas tem por fim fiscalisar individuos, e he relativamente a estes individuos, que as suas expresssoens considerão os actos administrativos que fazem o seu objecto; e por consequencia, a fãce pela qual são investigados estes actos administrativos, he a que os considera mais remotos á Administração, e parece, por assim nos explicarmos, que della os isola, como vamos a vêr pelas suas proprias expresssoens.

A 1.ª expressão desta Conta será — O no-

me do devedor qualquer que elle seja, e a epoca administrativa a que pertence a mesma Conta. Este nome he justamente o termo common nas duas expresssoens, de cuja analyse nos occupamos, logo já temos huma parte dellas comprehendida na nossa Conta. Segue-se depois a expressão — *deve pagar o valor A* — (1); e bem assim todos os mais valores que se forem accumulando, e que constituirem divida do mesmo devedor; para o que esta expressão se colocará no topo, e como titulo de huma columna, aonde successivamente se lancem aquelles valores. O mesmo se deve praticar a respeito da expressão que se segue — *pagou o valor A* — ; vindo por este modo a expressão da Conta de Pedro a ser a seguinte.

(Pedro) em tal anno — *deve pagar* —
pagou —

A' esquerda das columnas dos valores correspondentes a estes titulos, se formão columnas para a data e para as referencias ao Registo, do mesmo modo que se disse, tratando da Conta fiscal da Administração. E desde já advertimos que estas columnas são proprias e devem existir em todas as Contas, porque em todas se deve escrever a data de cada assento que se fizer, e a sua referencia ao Registo competente. O espaço que medea entre estas columnas e aquellas

(1) Esta expressão, conforme dissemos, tratando da Conta fiscal da Administração, p'de ser traducida pela expressão de = *Reccita virtual* = mas como esta expressão se refere mais directamente á Administração, do que ao individuo fiscalisado, conservaremos neste caso, e nos mais desta natureza, as primordias expresssoens, porque ellas dizem respeito aos individuos fiscalisados.

em que se collocão os valores, deve ser occupado com os motivos das transacções que produzem os actos administrativos.

Formalisada deste modo a Conta fiscal dos devedores, he evidente que satisfaz ás tres condições indicadas, como essenciaes nas Contas desta especie; por meio dellas se reconhece quem são os devedores á Administração, e o estado de suas responsabilidades.

Mui semelhantes a esta especie de Contas são as dos Credores á Administração, todavia ellas constituem huma outra especie, que se compoem das seguintes expressões da nossa hypothese, relativas aos actos administrativos da despesa.

1.^a *Hum credor (Francisco por exemplo) tem de receber o valor A*

2.^a *Hum Credor (Francisco) recebeu o valor A*

Assim como as Contas fiscaes dos devedores tem por objecto conhecer a responsabilidade de cada hum, comparando os valores que devem pagar com os que tem pago; assim tambem estas tem por objecto conhecer a responsabilidade da Administração para com cada hum dos Credores; o que he em summa fiscalisar o direito dos individuos a quem a Administração deve algum valor, para reconhecer o estado da sua satisfação.

A estas Contas dou o nome de Contas fiscaes dos Credores. E já se vê, que para ellas responderem ao seu objecto, he necessario que exprimão o seguinte:

1.^o O nome do individuo fiscalizado, ou do Credor.

2.^o Os valores que este tem de receber.

3.^o Os valores que recebeu, ou o que se lhe satisfiz daquelles a que se reconheceo com direito.

Estas circunstancias são exactissimamente

as que se encontrão expressas na Conta, que se forma das duas expressões já referidas dos actos administrativos de despesa, observando com ellas o mesmo que se observou a respeito das Contas fiscaes dos devedores. E depois do termo comum nas duas expressões — hum credor qualquer — seguem-se os dois termos — tem de receber — recebeu —; e por consequencia a expressão desta Conta vem a ser a seguinte:

Francisco, em tal anno, tem de receber —
Recebeo —

Estas duas especies de Contas, ainda que exprimem actos administrativos de huma natureza opposta, são todavia mui semelhantes; o seu objecto he de muitissima importancia em qualquer Administração, pois basta dizer, que por meio dellas se conhecem todas as dividas activas e passivas, e quem são as pessoas devedoras, e quem as Credoras. Cada huma destas especies de Contas deverá ter a sua numeração, que se conservará rigorosamente, até o fecho de cada Conta; e hum alfabeto que facilite as buscas e diligencias, que se fação para o conhecimento dos devedores e dos Credores. Debaixo do número de cada Conta, em maços distinctos, se collocarão os documentos originarios, permanentes, e illustrativos das obrigações de cada devedor, e dos direitos de cada credor, assim como nos maços dos documentos dos registos diarios, ficarão os accessorios, e só relativos a cada assento.

Huma observação farei agora, que a ambas estas especies de Contas, diz respeito: Quando em hum mesmo assento destas Contas, se tiverem a exprimir actos administrativos completos, e complementares, separão-se os valores, que fazem o

objecto destes dos daquelles, para que os seus dizeres vão em linhas separadas.

Tendo por este modo tratado da Conta fiscal da Administração, das Contas fiscaes dos Devedores, e das Contas fiscaes dos Credores, falta-nos pois ainda tratar da quarta e ultima especie de Contas fiscaes, que he a que resulta da ultima expressão dos actos de receita effectiva, com a ultima dos actos de despeza tambem effectiva; o que lhe dá o character de huma Conta composta, como fica dito, por quanto se compoem de actos dos dois differentes pólos da Administração de Fazenda.

Não basta conhecer e distinguir as tres especies de Capitaes, a que pertencem os valores que entrão em qualquer Administração, ou que della sahem: he necessario conhecer a natureza especifica destes valores, distinguir as suas especies; e finalmente fiscalisalos, fiscalizando a sua existencia, e a responsabilidade dos individuos que são seus depositarios. Tal he o objecto deste genero de Contas fiscaes compostas, de que agora nos occupamos; e que segundo o seu mesmo objecto distinguiremos das outras, com o nome de Contas fiscaes dos valores, e dos Depositarios delles. As expressoens de que se formão são as seguintes:

1.^a Hum Depositario (Fulano) recebeu o valor A, de tal natureza

2.^a Hum Depositario (Fulano) dispenseo o valor A, de tal naturcza.

Estas duas expressoens, sendo reunidas e compostas, dão em resultado huma Conta, cuja expressão bem clara e evidentemente mostra que o seu objecto he fiscalisar os valores, e os individuos que os guardão. Assim esta expres-

são composta, poderá ser — O Depositario F. recebeo o valor A em tal especie, e dispenseo, em determinada especie o valor A — Ou tambem póde ser — Certa especie de valores acargo do Depositario F. entrarão na importancia de A, e sahirão na importancia A — Qualquer destas expressoens he a traducção daquellas expressoens fundamentaes, de que as dedusimos: huma apresenta logo como idéa principal o individuo que tem em deposito os valores; e a outra apresenta primeiro cada especie de valores que se tem de fiscalisar. A natureza das Administraçoens determinará qual dos dois titulos se deva preferir; porque naquellas Administraçoens, aonde a natureza especifica dos valores pouco diversifica entre sí, vindo talvez a ser maior a diversidade dos individuos que são seus depositarios, convem que as Contas, tendo de se multiplicar, com a multiplicidade dos Depositarios, tenham por primeira e principal expressão de seu titulo, o nome destes. Naquellas Administraçoens porém, aonde a natureza dos valores variar consideravelmente, de modo que convenha mui distinctamente conhecer as differentes especies que compoem o seu Capital disponivel; em taes Administraçoens pois, convem, que a primeira e principal expressão do titulo destas Contas, seja a designação da especie de valores que fiscalisào, e Capitaes que formão.

He tão essencial nesta especie de Contas distinguir os valores e os objectos de que elles se compoem, que não sendo sufficiente para esta distincção os titulos das Contas, os objectos que debaixo de huma mesma Conta se comprehendem, deverão ser marcados ou numerados na sua entrada e sahida, para mutua, e particularmente se compararem.

Nesta especie de Contas, ou se attenda em primeiro lugar á diversidade dos valores que se fiscalizão, ou á dos individuos que os guardão, e por elles são responsaveis; ellas, segundo o seu objecto, hão de sempre exprimir o seguinte:

1.º Cada classe ou cada especie de valores que fiscalizão, com separação, e Capitaes que formão.

2.º Cada individuo, que he delles depositario e responsavel.

3.º A importancia dos valores recebidos, e a dos dispendidos.

Com effeito, examinando os dois enunciados das Contas fiscaes dos valores e de seus Depositarios, resultantes das ultimas das nccsas expressoens fundamentaes, huma de receita effectiva, e outra de despeza tambem effectiva, em ambos estes enunciados acharemos satisfeitas as tres precedentes condiçoens; donde devemos concluir que elles são em sí mesmos identicos, e verdadeiramente duas expressoens synonymas.

Temos concluido o que tinhamos a dizer acerca das Contas fiscaes; tratando, ainda que resumidamente, das suas quatro especies; mostrámos como ellas se deduzião das expressoens fundamentaes dos actos administrativos; combinámos as novas expressoens destas Contas, com o que em sí mesmos são os actos administrativos, considerados no mesmo sentido que parece fixar o objecto de cada Conta, e achámos em perfeita harmonia estes factos, com o que deduzimos da analyse daquellas expressoens. Esta especie de Contas só por sí, constitue já huma parte assaz importante do systema de Contabilidade que apresentamos: huma theoria filha da ana-

lyse dos actos da Administração de Fazenda, he a que estabelece os seus principios, e não huma rotina cega; e por consequencia a Administração que se governar por aquella theoria, e se exprimir pela linguagem que ella estabelece, será mui differente da que se exprime por humas poucas de formulas empiricas.



CAPITULO VII.

Das Contas estatísticas.

NAS Contas fiscaes considerámos os actos administrativos, segundo as relações por elles fixadas entre a Administração e os individuos que nelles intervinhão; e por este motivo a linguagem dos valores naquellas Contas, se limitou, como vimos, a significar os deveres, e os direitos de cada individuo, e a satisfação de huns ou de outros. Foi assim que reconhecemos a responsabilidade de cada devedor, e de cada depositario de valores; a acção de cada credor, e por ultimo, contemplando a Administração de baixo destas mesmas vistas, experimentando os efeitos das suas proprias acções, reconhecemos o seu estado definitivo, em consequencia da soma de seus direitos, de seus deveres, e dos seus recursos em valores disponiveis, ou resultantes daquelles direitos e daquelles deveres, que se hajão satisfeito. Em summa, nas Contas fiscaes só tratámos de exprimir a situação relativa de cada individuo, em virtude dos actos da Administração de Fazenda. Agora vamos tratar de huma especie de Contas, que sem attender nada aos individuos que intervem, ou que fazem o objecto dos actos administrativos, só tem por fim considerar estes actos em si mesmos, examinado a sua natureza intima, e a dos valores sobre que se exercem; distinguindo-os, se-

gundo esta mesma natureza; classificando-os e designando-os, conforme a sua origem, quanto á receita; e quanto á despeza segundo o objecto a que se applicão; estabelecendo as suas mutuas relações; e exprimindo finalmente todas estas circunstancias por meio de huma expressão exacta e rigorosa: Vamos tratar de huma especie de Contas, que podemos dizer constitue a linguagem privativa da Administração de Fazenda, considerada só por só, e em si mesma. As Contas estatísticas, que este he o nome que lhes damos, em virtude do seu objecto, são a guia fiel, e as demonstradoras de todas as operações da Administração de Fazenda.

Classificámos os actos administrativos, segundo a sua natureza, em actos de receita, e em actos de despeza. As Contas estatísticas tem de ser a expressão fiel destes actos, e por conseguinte as dividiremos como elles, em Contas estatísticas de Receita, e em Contas estatísticas de Despeza: serão estas as duas especies de Contas desta natureza; de cada especie porém haverá multiplicadas Contas, segundo as diversas Administrações, porque tendo as mesmas Contas de exprimir a natureza intima dos actos administrativos, he necessario, que em virtude desta natureza, elles sejam classificados, e que cada Conta reuna as expressões de certos e determinados actos administrativos, e que, por assim dizer, seja huma frase da linguagem dos valores, pois as Contas estatísticas devem constituir essencialmente a fraseologia desta linguagem.

Comecemos a tratar primeiramente das Contas estatísticas de receita, que são aquellas que tem por objecto exprimir, segundo a sua inti-

ma natureza os actos administrativos, que á Receita pertencem.

Achámos que os actos de huma Administração de Fazenda, qualquer que esta fosse, não podião ter se não hum de dois objectos, a Receita ou a Despeza; assim constituímos dous pólos distinctos, para onde se dirigem os valores, e a que ficão por consequencia sujeitas todas as operaçoens sobre os mesmos valores praticadas; marcámos na região de cada pólo (sejão-nos permittidas todas estas expressoens, porque se o sentido que lhes damos he novo, tambem as idéas que vamos exprimindo são novas) duas partes distinctas, porque os actos administrativos dos valores as distinguão, para serem completos; demos a huma destas partes, no pólo Receita, o nome de Receita virtual, e á outra o nome de Receita effectiva; e do mesmo modo, no pólo Despeza, a huma demos o nome de Despeza virtual, e á outra o nome de Despeza effectiva. Assim, a marcha dos valores dentro do circulo de huma Administração de Fazenda, ficou definitivamente marcada, porém os actos que dirigem estes valores, cuja natureza intima agora tratamos de exprimir, pôdem variar consideravelmente, segundo a sua origem, ou segundo o seu fim: he em attenção a esta origem, e a este fim, que as Contas estatiscas devem exprimir os actos administrativos. Muitos pôdem ser os motivos que produzem huma Receita, e mui diversamente considerados por este lado, pôdem e devem ser os actos que administram os valores, que a constituem. O valor que huma Administração reconhece que deve receber, ou que effectivamente recebe, poderá provir, do aluguel de huma casa, do producto de huma em-

preza agricola; de certa e determinada especie de Capital; do producto da venda de certa manufactura, em cujo fabrico emprega huma parte de seus valores; do producto da venda de certas mercadorias sobre que especulou, transportando-as de hum para outro lugar; do producto de hum emprestimo feito á Administração; e finalmente de qualquer outra couza, que desta sorte pôde variar o motivo que constitue a Receita. He verdade que todos estes actos administrativos tem por fim a Receita, e nesta parte são identicos, e a expressão he por consequencia identica; mas as contas estatisticas, que tem de exprimir a natureza intima destes actos, não pôdem comprehender todos debaixo de huma mesma expressão. A renda de huma propriedade, o producto de hum Capital agricola, o de huma especulação commercial, ou de hum emprestimo, não são Receitas que possam ser bem expressas por huma só Conta estatistica. Daqui nasce a sua multiplicidade, e o ser esta relativa á natureza de cada Administração, e ao emprego que cada huma tiver feito dos seus Capitales. Deste modo, para exprimir a receita que provier do aluguel de huma propriedade, ou das propriedades de tal sitio; do aluguel de hum valor pecuniario, ou do que se chama juro, haverá necessariamente contas estatisticas diversas, que signifiquem a natureza de cada huma destas receitas. Assim a expressão fundamental dos actos de Receita, que forma a Conta estatistica, será em cada Administração multiplicada pelo número dos motivos, que esta achar lhe convem distinguir nas suas Receitas.

Passaremos a dar huma idéa generica dos motivos que pôdem produzir as receitas de qual-

quer Administração, visto que destes motivos depende a multiplicidade das Contas estatísticas de cada huma.

Já dissemos que os Capitaes de huma Administração, podião ser productivos, improductivos, ou neutros, segundo o emprego dos valores de que se compoem. Hum Capital productivo, posto em acção, dá lugar á maior parte dos rendimentos, que assim chamaremos ás receitas liquidas. Cada rendimento, ou cada producto de certo Capital vem a formar huma Conta estatística; e por este modo hum dos motivos mais fecundos da receita, e por consequencia das Contas estatísticas, são os Capitaes productivos. E que immensidade de empregos pôdem ter os valores que são constituídos em Capitaes productivos? E daqui vem que o número das empresas de huma Administração, só pôde ser limitado pela grandeza de seus Capitaes, e pela possibilidade de bem dirigir ao mesmo tempo muitos e diferentes ramos de industria; podendo todavia abranger hum número tal, cuja contabilidade seja assaz grande, para exprimir com exactidão todos os actos administrativos.

O homem desenvolvendo as suas faculdades, assim físicas, como moraes, augmenta e adquire novos meios de satisfazer as suas precizoens.

Este augmento, attendidas só as forças físicas, he na verdade limitado; porém não o he, se attendemos igualmente ás forças moraes: o homem adquire de dia para dia novos conhecimentos, devidos á experiencia e á observação, que nascem do seu proprio modo de sentir, e movido pelo estímulo da necessidade jamais deixa de tirar do que observa hum resultado proficuo. Quando o homem especialmente se dedica

ao desenvolvimento das suas faculdades moraes, estendendo o poder da sua intelligencia, então ás forças que desta resultão, augmentão de hum modo tão consideravel, que muitas vezes o valor de seus productos, mal se pôde equiparar com o producto de hum avultado Capital productivo. Todo o genero de industria deve o seu augmento, ao augmento dos conhecimentos humanos; o sabio he quem fixa e estabelece a theoria dos processos industriosos; e sem esta theoria, as Artes não passam da sua infancia. Parece que sendo a accumulção dos conhecimentos humanos, capaz de produsir valores, esta accumulção deveria considerar-se como hum Capital, porque mal se pôde dizer, que não tem valor o que he capaz de produsir valores: há porém huma grande differença, e he, que as faculdades naturaes, inalienaveis como as do homem, só se avallião nos seus productos, e não em sí mesmas, porque a sua propriedade se não pôde transmitir, o que he indispensavel para se fixar o valor apreciavel; e por este motivo, ainda que produzem valores, como os Capitaes, o valor dellas não tem expressão, por isso que não he apreciavel. A esta acção pois das faculdades naturaes do homem, dão os Economistas o nome de trabalho, e aos seus productos o de salarios. A variedade destes productos he assaz grande, e por consequencia carece de diversas expressoens para se significar. Eis-aqui hum outro motivo de multiplicadas receitas, e huma origem tambem fecunda de muitas Contas estatísticas.

A receita igualmente se produz pela redução de valores de huma a outra especie; pela extincção de hum Capital sem fins lucrativos; pela aquisição extraordinaria de algum valor, por

doação, ou por outro motivo; e pelo direito a hum valor alienado ou emprestado: e finalmente por outros muitos motivos, que nos não he possível agora enumerar; mas todos os quaes são a origem de huma immensidade de Contas estatísticas diversas.

Donde se segue, que as nossas expressões fundamentaes da Conta estatística de receita, serão ampliadas nas differentes Administrações, segundo os innumeraveis motivos que pódem produzir a receita de cada Administração.

Entre estes motivos, he facil observar huma differença mui notavel: huns tendem a produzir hum augmento absoluto e positivo de Capital; em quanto outros só o produzem na apparencia, porque, ou diminuem os recursos, ou formão obrigações, que annullão o augmento produzido. Já notámos esta distincção, considerando-a em geral, agora porém que tratamos de expressar os actos administrativos, conforme a sua natureza intima, passaremos a fazer algumas observaçoens mais particulares sobre este objecto.

Huma Administração recebe o valor A de hum juro que lhe pertence; e recebe o valor A de hum emprestimo que se lhe faz, e a cujo pagamento fica obrigada: he claro, que recebendo em ambos os cazos o valor A, todavia no segundo cazo este valôr não he seu; augmenta sim o seu Capital disponivel, mas impõe-se-lhe ao mesmo tempo a obrigação de o pagar. A Administração reconhece em ambos os cazos dois actos igualmente de receita; mas os valores de que se formão estas receitas, não pódem deixar de ter diversas características, hum he proprio da Administração, he positivo; o outro não he proprio, traz consigo huma divida, he negativo.

Não he só neste cazo, que se distinguem os valores com a marca de positivos e negativos: já vimos que os actos administrativos são determinados pelas épocas a que pertencem, e por conseguinte, os que forem de huma época, e tiverem o seu complemento em outra, deverão apparecer nesta segunda, sempre com o caracter negativo, pois do contrario seria confundir tudo, formar hum juizo errado de cada época administrativa, e por consequencia do estado da Administração, que só relativamente ás mesmas épocas, póde ser conhecido e avaliado.

Existindo pois esta differença nos valores, que são o objecto dos actos administrativos de receita, he de absoluta necessidade, que as Contas estatísticas a distingão; e por consequencia a sua expressão ha de significar quaes são as receitas positivas, e quaes as negativas. Logo que a Administração reconhece, por hum motivo qualquer, que tem de receber hum valor, immediatamente nascem estas distincções de receita positiva e negativa, porque aquelle motivo he o que as marca; porém o reconhecimento de que se deve receber hum valor, he a parte da receita chamada virtual; e daqui se segue, que as Contas estatísticas de receita, hão de exprimir a receita virtual, e he debaixo desta que hão de significar e distinguir a que he positiva, e a que he negativa.

Dos motivos que produzem as receitas, e dos fins a que se destinão, nasce tambem a distincção dos Capitales que formão a receita effectiva. Por exemplo, o valor de huma fabrica, ou de huma qualquer empreza industrioza, que entra na Administração, constitue hum Capital productivo. O valor dos moveis e outros objectos

que entram na Administração, simplesmente para com o seu uso produzirem as comodidades da vida, e satisfazerem as suas necessidades, e que com este mesmo uso se deteriora e diminue, he hum valôr que constitue hum Capital improductivo. Os mais valores que entram na Administração, sem nenhum destes destinos, como hum salario, o producto de hum Capital &c., constituem o Capital neutro. Estas distincções recahem sobre os valores recebidos, e que constituem a parte da receita chamada effectiva, e por isso he debaixo da expressão desta, que tem de ser significadas as differentes especies de Capitales, que formão os valores que entram na Administração (a)

A receita effectiva tambem he suprida em algumas circumstancias por meio de encontros; o que acontece quando a Administração tem de pagar por hum titulo, para haver de receber por outro, e que a compensação dos valores respectivos se faz, sem ter lugar entrada alguma ou sahida dos mesmos valores; nem mesmo em obrigações que os representem, porque neste caso estas significando a sua acção, pelo direito que exprimem, entram nas Contas dos Depositarios dos valores, e não devem ser mencionadas como encontros, cuja especie he alheia destas Contas. Por este motivo, he necessario que as Contas estatisticas tambem exprimão aquelles encontros, nas occasiões occorrentes, e debai-

(a) Ainda que taes distincções poderião entrar nas Contas estatisticas, como comprehendendo hum analyse mui miuda, todavia, sendo relativas á natureza dos valores, e dos Capitales, o seu lugar proprio he nas Contas fiscaes destes, e dos seus Depositarios.

zo da mesma expressão de receita effectiva.

Muitas vezes fazem-se gastos e avanços com o fim de tirar delles hum utilidade, mas porque os valores produzidos por aquelles avanços, e em que se incluye esta utilidade, não se recebem immediatamente; ou porque quando se recebem immediatamente, não vem ainda apurado qual he o lucro, e qual a reprodução dos mesmos avanços; em ambos estes cazos he necessario considerar a despeza como positiva, e a receita será positiva ou negativa em relação á despeza correspondente, com a qual se deve comparar: estas Contas estatisticas, assim mutuamente dependentes, se devem denominar inliquidadas, e distinguir-se com hum signal que mostre a sua correspondencia.

Investigando da maneira que temos feito a natureza intima dos actos da Administração de Fazenda pertencentes á receita, viemos no conhecimento das muitas circumstancias que os podem caracterisar, e da necessidade que há de as Contas estatisticas exprimirem todas estas circumstancias. Em virtude pois do que temos dito, e segundo o objecto marcado a esta especie de Contas, he necessario que para o seu desempenho, ellas exprimão essencialmente o seguinte:

- 1.º O motivo que produz a receita.
- 2.º Qual deve ser a sua importancia, relativa ao mesmo motivo.
- 3.º A consideração que deve merecer o augmento de Capital que inculca.
- 4.º A relação particular com outra receita, ou despeza qualquer (se a tiver)
- 5.º A importancia que se effectuou da receita.
- 6.º De que modo se effectuou a receita.

Passemos agora a analyse das expressões fundamentaes desta especie de Contas estatísticas de receita, para vêr como dellas se deduz, e se forma huma Conta, que tanto tem que exprimir e significar:

1.^a *Hum rendimento (Juros) importa no valor A, que tem de entrar.*

2.^a *De hum rendimento (Juros) pela sua importancia entrou o valor A*

Taes são as duas expressões ellementares de que se devem compor as Contas estatísticas de receita. Em ambas se designa o motivo da receita, ou se declara o rendimento, ou producto em que ella consiste; o que constitue o titulo primordial desta Conta. Conforme a nossa hypothese este rendimento ou producto he hum juro; e daqui se segue, que a primeira expressão da Conta estatística, ou aquella que expressa o motivo da receita será — *Em tal anno, Juros, ou Juro de tal natureza* — Depois do que, segue-se exprimir a sua importancia, declarando que ella tem de entrar na Administração; mas dizer que de hum juro a Administração tem de receber o valor A, he o mesmo que dizer, que do mesmo juro há huma receita virtual A, e por consequencia a expressão — *Receita virtual* — será a expressão que signifique a importancia do juro que tem entrar. Segue-se a esta a outra expressão, que diz ter do mesmo juro effectivamente entrado o valor A; o que vem a ser o mesmo que dizer, que daquelle juro há huma receita effectiva A: logo a expressão — *Receita Effectiva* — será a que signifique esta parte dos actos administrativos. Daqui se conclue, que as duas partes de que se compoem os actos administrativos completos serão ex-

primidos nesta Conta pelas duas expressões que são proprias dos mesmos actos, e de que já temos tratado — *Receita virtual* — *Receita effectiva* — Estas expressões se devem colocar no topo de columnas, aonde se lancem os valores que fiserem o objecto dos actos administrativos de receita.

Se a importancia da receita comprehendida debaixo do titulo juros, contiver huma parte do Capital que produz os mesmos juros, então he claro, que o valor A não he positivo na sua totalidade, porque comprehende huma parte, que só entra como receita, em consequencia de diminuir igual quantia pela despesa, ou por deverter o seu complemento em a nova epoca administrativa, ou hum juro pertencete a outra epoca administrativa. Supponhamos que o valor A se compoem de $b + c$; que b he o juro propriamente produsido por hum certo Capital emprestado; que c he huma parte deste Capital que se amortiza, por consequencia as Apolices, ou titulos que a Administração possui deste Capital, diminuem da importancia c ; donde se conhece, que b he huma receita positiva, e c huma receita negativa, porque o augmento que aquella produz nos Capitaes administrativos he real; mas não assim o que produz esta que augmenta tanto quanto diminue. Para distinguirmos, e expressarmos estas diversas naturezas, de que póde ser affecta a receita, e que faz com que seja considerado diversamente o augmento de Capital que inculca, subdividiremos a receita virtual deste juro em *positiva* e *negativa*; e collocaremos estas duas expressões em columnas distinctas debaixo da receita.

O nosso juro entra na Administração, or-

dinariamente constituindo-se em Capital neutro; mas por qualquer motivo poderia entrar de baixo da forma de algum dos outros dois Capitales. Se fosse pago em utensilios para uso domestico, seria hum Capital improductivo; e se entrasse em huma manufactura, com o fim de se commerciar, constituiria hum Capital productivo.

Se o individuo que pagar o juro tiver ao mesmo tempo a receber da Administração algum valor por outro titulo, poderá effectuar-se o pagamento por meio de hum encontro; e ficando assim suprida a receita effectiva, he preciso que a nossa Conta debaixo da expressão — *receita effectiva* — signifique a parte que desta foi satisfeita por hum encontro, collocando para este fim os valores assim affectos em huma columna distincta.

O nosso juro póde tambem ter huma relação particular com outra receita, ou com huma despesa qualquer, e então he necessario que a sua Conta estatística designe esta relação com hum signal distinctivo.

Por esta forma a Conta estatística, resultante das expressões fundamentaes dos actos de receita (veja-se o Mapa destas expressões apág. 51) se compoem das mesmas expressões combinadas devidamente, sem alteração no seu sentido; e exprime todas as circumstancias, e requisitos que dissemos serem essenciaes ás Contas estatísticas desta especie.

Se o que temos dito a respeito da receita que provem de juros, o applicarmos a todas as mais receitas provenientes de outros e diversos motivos, ordenando pela mesma maneira Contas a estes relativas, formaremos todas as Contas es-

tatísticas de receita, proprias para exprimirem os actos administrativos pertencentes á mesma receita.

A 2.^a especie de Contas estatísticas, que denominámos, Contas estatísticas de Despesa, he coordenada mui similhantemente á primeira especie destas Contas, de que já tratámos, com o titulo de Contas estatísticas da receita, tendo naquella em grande parte applicação tudo quanto fica dito a respeito desta.

Nas Contas estatísticas de receita buscámos saber o motivo que produzia a mesma receita, para fixar a natureza de cada acto administrativo, e conseguir por este meio a sua exacta expressão. Nas Contas estatísticas de Despesa, que tem por fim exprimir, segundo a sua intima natureza, todos os actos da Administração de Fazenda, relativos á despesa, buscaremos saber o objecto desta, para similhantemente exprimir com exactidão todos os seus actos, que são de huma natureza contraria e opposta á dos actos de receita.

O consummo he hum dos objectos mais amplos e mais communs das despesas. Por esta palavra quero significar, o emprego em que se destroem os valores que constituem a despesa. As precisões de homem são a causa do consummo dos valores que dispende; humas destas precisões são naturaes, indispensaveis á existencia, e nascem com a propria organização do homem; outras, ainda que dependentes tambem da sua organização, que he a origem de todas as precisões, são todavia devidas immediatamente ao desenvolvimento de todas as faculdades do homem; não se limitão a alimentar simplesmente a vida, mas passão a satisfizer os prazeres,

e as comodidades de que esta póde ser acompanhada, e por assim o dizer, revestida. No estado social, he com os valores que todas estas precisões se satisfazem, porque ainda aquellas mesmas que dependem só da acção immediata dos nossos orgaos, suppoem sempre o bom estado destes, e emfim a existencia da vida, que só se sustenta á custa daquelles valores.

A natureza, assim como deo ao homem precisões, tambem o dotou de meios para as satisfazer. Em sí, nos seus proprios orgaos, que constituem a sua primeira propriedade, encontra o homem tambem os primeiros meios de satisfazer aquellas precisões. Estas assim como aquellos meios, augmentão-se tão consideravelmente no estado social, que, se por huma parte a imaginação do homem, e o desenvolvimento de todas as suas faculdades moraes, levão ao infinito o número das suas precisões; por outra parte os meios de as satisfazer se augmentão em igual proporção. He nestas circumstancias, que a propriedade, não se limita aquelles primeiros meios naturaes de satisfazer as precisões; o homem não se limita a sí mesmo; valendo-se dos seus meios fisicos, estende o seu dominio, estende a sua propriedade, apropriando-se dos objectos que o cercão; vale-se mesmo do seu semelhante; chama a sí os meios que elle possui, cedendo cada hum, em augmento reciproco e commum, huma parte dos que tem á sua disposição; estabelece emfim a riqueza social, fixando os valores apreciaveis, de que se compoem as despesas de que estamos fallando, e que são na sociedade o meio mais poderoso, que o homem tem, de satisfazer todas as suas precisões.

Sendo os valores, que assim se dispendem, quasi sempre consumidos, he evidente o muito que carece a Administração de Fazenda de bem; e distinctamente significar este objecto, tão commum das suas despesas, formando huma Conta estatística para cada classe, ou para cada artigo, segundo a natureza da mesma Administração o pedir.

Além do consumo, muitos outros podem ser tambem objectos da Despeza, e por consequencia, outras tantas e differentes, hão de ser as Contas estatísticas para os significar; taes são, a sahida de hum Capital qualquer, para se reproduzir e permutar, extinguindo-se, ou conservando-se a sua natureza; a sahida de valores para se redusirem a outros de differente especie; o pagamento de dividas contrahidas por emprestimo, ou por valores depositados. Todos estes e outros objectos, a que se podem destinar as despesas, e que varião conforme as Administrações, fixarão em cada huma o número de Contas estatísticas necessario, para bem exprimir todos os seus actos.

Depois de bem fixado o objeto da Despeza, que dá lugar ás differentes Contas estatísticas desta especie, segue-se exprimir a importancia de cada despeza, ou a que a Administração reconhece dever pagar, segundo o objecto de cada huma das mesmas despesas. Na expressão desta importancia, he necessario attender á naturcza intima da despeza, para distinguir, assim como se fez a respeito da receita, se a quantia que se ha de dispendere he positiva ou negativa; por quanto, he certo que a Administração dispendendo o valor A, para hum consumo, v. g. alimento, e dispendendo o mesmo valor em alguma

empresa industriosa, cuja importancia constitue ao mesmo tempo receita, esta despesa não he em ambos os cazos identica, pois em hum cazo diminue absolutamente o Capital administrativo, e he por conseguinte positiva; e no outro o valor dispendido se reproduz em huma receita igual, e forma por consequencia huma despesa negativa, ou que tem de ser avaliada com relação á receita. Logo as Contas estatísticas de Despesa distinguirão entre sí a despesa positiva e negativa, assim como as Contas estatísticas de receita distinguem esta.

As Contas estatísticas de despesa tambem se pódem designar com o nome de inliquidadas, quando se tiverem de referir a alguma outra Conta em particular das de receita, ou das de despesa, com que devão concorrer para o conhecimento do resultado dos objectos que exprimem.

A despesa effectiva póde ser feita por meio de hum encontro, e em algumas Administraçoens póde ser feita ainda sem applicação individualmente marcada; e em cada hum destes cazos, he necessario que as Contas estatísticas exprimão, com toda a exactidão, o modo porque se faz a mesma despesa.

Desta maneira as Contas estatísticas de Despesa, que tem por objecto exprimir, segundo a sua intima natureza, todos os actos administrativos de Despesa, precizão para bem o desempenho satisfazer ás seguintes condiçoens.

- 1.^a Mostrar qual he o objecto da despesa, ou em que esta consiste.
- 2.^a Exprimir a sua importancia, relativa ao mesmo objecto.
- 3.^a Mostrar a consideração que deve merecer a diminuição de Capital que inculcão.

4.^a Designar o tempo a que se referem os seus actos.

5.^a Mostrar a sua relação particular (se a tiver) com outra despesa, ou com huma receita qualquer.

6.^a Significar a importancia effectiva da Despesa.

7.^a Exprimir de que modo se effectuou a despesa, declarando se foi por algum encontro, ou se foi realisada em valores disponiveis.

A Conta que se compozer das seguintes expressoens elementares de despesa há de necessariamente satisfazer a estas Condiçoens:

Expressoens elementares das Contas estatísticas de Despesa.

1.^a *Huma despesa (Ordenados) importão no valor A, que se ha de pagar.*

2.^a *De huma despesa (Ordenados) foi pago, pela sua importancia, o valor A*

Estas são as expressoens fundamentaes, ou do nosso Abecedario, de que se tem de compor a Conta estatística de despesa; ellas apresentão e designão a despesa, segundo o seu objecto, e por consequencia a sua primordial expressão, a expressão que significa este mesmo objecto no nosso cazo particular será — *Ordenados* — Seguir-se-ha exprimir que esta despesa importa no valor A, que se tem de pagar; o que vem a ser o mesmo, que reconhecer a importancia da mesma despesa com obrigação do seu pagamento, o que já significamos pela expressão — *Despesa Virtual* —

Colocada esta expressão no topo de columnas, assim como fizemos na outra especie de

Contas estatísticas com a expressão — *Receita virtual* — distinguiremos igualmente, se o valor que se trata de dispender he positivo ou negativo, e então subdividiremos a mesma receita virtual nestas duas classes — *Positiva* — *Negativa* —

A parte restante que falta exprimir, e que se comprehende na segunda das expressões fundamentaes desta especie de Contas, significa, que para satisfazer a despesa de Ordenados se pagou o valor A; o que se traduz pela expressão — *Despesa effectiva* — referindo esta a Ordenados, que he o objecto da nossa despesa, cujo nome já se acha expresso. E collocando da mesma sorte esta expressão no topo de columnas, que signifiquem os differentes modos porque dissemos se podia effectuar a despesa, teremos completa a nossa Conta estatística de Despesa, com muita similhaça ás de receita. Assim se forma esta, bem como todas as outras Contas, das expressões fundamentaes dos valores e dos actos administrativos.

Não entro em maiores detalhes a respeito desta especie de Contas em particular, porque o mais que sobre ella poderia dizer, he identico ao que fica referido a respeito da Conta estatística de receita; e algumas observações, que passarei a acrescentar, são communs a todas as Contas estatísticas.

Estas Contas devem ser numeradas, com huma numeração particular a cada especie; de modo que, por meio do número, se ache logo qualquer Conta estatística que se procure. Esta numeração deve ser inalteravel, assim como os títulos de cada Conta, principalmente dentro na mesma epoca administrativa, a qual tambem

deve ser expressa em todas as Contas, conforme já o dissemos: he desta sorte que se forma hum systema de Contas ligado entre sí de tal modo, que seja capaz de apresentar hum resultado satisfatorio. E cumpre advertir que toda a arte consiste em estabelecer e fixar os títulos das Contas estatísticas, porque classificando ellas todos os actos administrativos, e exprimindo a sua natureza intima, debalde se pertenderá fixalos, sem ter hum conhecimento mui circumstanciado da Administração e suas operações.

A distincção dos valores positivos, e negativos, em cada huma destas especies de Contas, he essencialissima; e tem igualmente algumas difficuldades praticas, porque he necessario conhecer bem a marcha dos valores, para lhes dar a designação que lhes compete; fundados nesta razão, ainda diremos mais alguma cousa sobre este objecto.

Dissemos em geral, que erão positivos os valores que augmentávão, ou diminuião absolutamente o Capital da Administração; e que erão negativos aquelles cujo augmento provinha de huma igual diminuição, ou cuja diminuição produzia hum augmento igual. Por este motivo, serão valores negativos os que passam de huma epoca administrativa para outra; e igualmente os valores que constituem a receita e a despesa virtual, de que tambem se faz passagem, ao começar huma nova epoca administrativa, porque estes valores e os actos administrativos, a que pertencem, tendo sido expressos em huma epoca, não pódem sem esta mudança ser novamente expressos em outra. As obrigações que se tem de satisfazer em consequencia de alguns valores recebidos por empréstimos, tambem fa-

zem negativas as importancias que as satisfazem. Muitos cazos porém haverá em que da despesa que assim se fiser convenha separar huma parte, e considera-la positiva; e he quando aquellas obrigaçoens forão contrahidas em tempos antigos, tendo-se applicado a sua importancia para objectos de consumo; e que vão sendo amortizadas periodicamente, porque esta amortização constitue em tal caso huma verdadeira despesa positiva, em razão de não ser considerada devidamente em outro tempo. A natureza de cada Administração he quem melhor póde fixar estas distincçoens. Os valores que entrão para huma Administração ou della sahem, de qualquer natureza que sejam, são expressos numericamente conforme já dissemos; mas esta expressão, e esta contabilidade em certas Administraçoens, que tem o trafico de innumeraveis especies de generos, se tornará muito embarçoza e complicada, não se adoptando o meio que vou indicar; porque tendo de dar entrada a taes generos pelos preços do seu custo, que não podem deixar de variar infinitamente, que trabalho não he preciso, e na pratica quasi impossivel, para dar sahida dos mesmos generos, tendo em vista aquelles preços? O recurso dos inventarios, que offerece a Escriptura Dobrada, para fazer delles dependentes os resultados da Contabilidade, além de ser contra a bôa e sã theoria desta, conforme o temos exposto, que obriga a apresentar os seus resultados immediatamente, e sempre com exactidão, não dissolve estes embarços como o meio que passamos a indicar:

Deve-se formar huma pauta de todas as fazendas, generos, ou mercadorias em que trafi-

ca huma Administração, marcando a cada hum seu valor certo e fixo, o mais aproximado do regular, que ser possa. Então nas Contas estatísticas dos avanços para a compra destes generos, a differença que houver para mais da pauta será lançada em despesa positiva; e se esta differença for para menos, será lançada na Conta das entradas dos ditos generos, em receita positiva. Quando se der sahida aos generos por motivo de venda, a differença que houver no preço della, para menos da pauta, será lançada em despesa positiva; e se esta differença for para mais do preço da pauta, será lançada em receita positiva, na Conta do producto das vendas. Os complementos serão lançados em receita ou despesa negativa segundo as Contas. O Balanço destas Contas, na forma já dita, faz apparecer os lucros, ou as perdas, nos seus lugares competentes. Na Conta fiscal do Depositário de taes valores, ou na Conta do armazem, apparece a entrada e sahida dos generos, segundo os preços da pauta.

Este mesmo methodo tem applicação no trafico dos metaes, nas Administraçoens que neste genero de negocio se occupão.

Cada Conta estatística, por este modo, aggregando a si aquelles actos administrativos que tem de exprimir, porque pertencem á sua classe, virá a formar hum termo, que na verdade póde comprehender muitos actos, mas que todos pela sua mesma natureza, se reduzem a huma só e simples idéa, que declare a sua origem, a sua marcha, e o seu fim. Tal he a natureza destas Contas, que se multiplicão tanto como as diferentes classes dos actos administrativos, e a natureza particular de cada Administração, cujo estado ellas demonstrão constantemente.

MAPA ANALITICO DAS CONTAS ESTADISTICAS.

As Contas Estatísticas são essencialmente a fraseologia dos actos administrativos, e por consequencia devem exprimi-los com clareza e exactidão. Humas são de Receita, e outras de Despeza. As de Receita devem mostrar o seguinte:

1.º O motivo que produz a Receita.

2.º O tempo em que se praticão os actos que lhe dizem respeito.

3.º A sua importancia, qual deva ser.

4.º A consideração que deve merecer o augmento de capital que inculca.

5.º A sua relação particular com outra receita ou despeza qualquer (se atem)

6.º A importancia que della se effectuou.

7.º Porque modo se effectuou.



ANALISE DOS ARTIGOS PRECEDENTES.

Motivo que produz a Receita.



Sua designação.	Modo de o exprimir.
A acção de hum Capital productivo { Sem extincção Com extincção simultanea.	Renda de tal Capital Producto de tal Capital
O simples trabalho, em virtude das faculdades naturaes inalienaveis.	Salario (designado pelo proprio nome do seu vencimento) v. g. Ordenados.
A redução de valores de huma a outra especie	Producto da redução de valores de huma a outra especie
A extincção de hum Capital qualquer	Producto da extincção ou da venda de tal Capital
A aquisição extraordinaria de algum valor, por doação, ou por outro motivo.	Extraordinarias
O direito a hum valor alienado ou emprestado, com o fim de ser restituído.	Dividas activas por avanços de despeza, ou por emprestimo.
O direito a hum valor não considerado como producto de Capital, mas como constituindo huma renda, ou contribuição devida por hum titulo qualquer	Tal rendimento, ou tal contribuição (o nome que a designa)

Os empréstimos adquiridos, para suprir as despesas geraes, ou certas despesas em particular

Os valores que por conta de outrem se recebem, como deposito, ou para fins de seu serviço.

Huma empresa qualquer, em que, suposto se empreguem Capitães e trabalho, o seu valor se reputa quasi como consumido, até o momento em que apparecem resultados apreciaveis

A entrada de hum valor por simples permutação, ou pelos avanços feitos para o adquirir

Tempo em que se praticão os actos que dizem respeito á Receita.

Sua designação.

O periodo administrativo, ou aquelle tempo que limita os actos administrativos, para se dar delles huma Conta combinada

Qual deve ser a importancia da Receita.

Sua designação.

Deve ser aquella quantia,

Empréstimos obtidos para suprir as despesas geraes, ou taes despesas

Depositos ou entradas de valores alheios

Productos de tal empresa

Capitães adquiridos pela simples permutação reciproca, ou provenientes dos avanços feitos para se adquirirem

Entrada de generos para deposito com differentes applicaçoes, ou para o consumo

Modo de o exprimir.

A numeração; exprimindo para este fim e por este meio, logo no principio de cada Conta o periodo que abrange

Modo de a exprimir.

A numeração debaixo do ti-

para cuja receita a Administração tem motivo sufficiente

tulo de = receita virtual =

A consideração que deve mercer o augmento de Capital que inculca a Receita.

Sua designação.

1.º De ser positiva a receita que consitue hum augmento positivo e absoluto de Capital

2.º De ser negativa: 1.º a que procede da extincção de hum igual ou maior valor, ou do direito de o receber debaixo de outro qualquer titulo, ou em outra qualquer epoca; e 2.º a que traz consigo a obrigação de restituir hum igual valor

Modo de a exprimir.

Estas considerações se expressão classificando a receita virtual em positiva e negativa

Relação particular da Receita, com outra, ou com huma despesa qualquer.

Sua designação.

Existe quando huma Conta de Receita se acha connexa com outra de Despesa, por tal modo, que nenhuma dellas pôde ser avaliada, sem a concorrencia mutua e reciproca de ambas

Modo de a expressar.

As Contas que tem esta relação particular, são designadas pelo nome de Contas inliquidadas. E huma letra do Alphabeto indica as Contas que se correspondem

Qual he a importancia que se effectuou da Receita.

Sua designação.

São as entradas que tiverão

Modo de a exprimir.

A numeração debaixo do ti-

lugar, ou que se reputa-
rão tê-lo nos Cofres e De-
positos da Administração

tulo de = Receita effecti-
va =

Modo porque se effectua a Receita.

Sua designação.

1.º Em valores disponiveis, que segundo a sua natureza e o seu destino, formão huma das 3 especies de Capitães, que caracterisão todos os valores entrados em qualquer Administração.

2.º Em encontros, aonde se satisfazem reciprocamente as dividas activas pelas passivas

Modo de a expressar.

Classificando a Receita:

1.º Em effectiva

2.º Em encontros

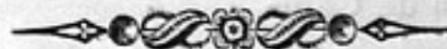


As Contas estatísticas da Despeza devem mostrar:

- 1.º O objecto da Despeza.
- 2.º O tempo a que se referem os seus actos,
- 3.º A sua importancia, qual deva ser.
- 4.º A consideração que deve merecer a diminuição de Capital que inculca.
- 5.º A sua relação particular com huma receita determinada, ou com outra despeza qualquer.
- 6.º A importancia que della se effectuou.
- 7.º O modo como se effectuou.

ANALISE DOS ARTIGOS PRECEDENTES.

Objecto da Despeza.



Sua designação.

1.º O Consumo (Entrando nesta classe todos os objectos que alimentão a vida, os nossos prazeres, satisfasem as nossas necessidades, e desenvolvem as nossas faculdades; sem todavia constituirem hum Capital fixo apreciavel)

2.º A formação ou a conservação de hum Capital productivo ou improductivo; ou hum deposito de generos com differentes objectos, segundo a Administração.

3.º A sahida de hum Capital fixo; para se reproduzir, permutar, ou extinguir:

Sem perda

Com perda

4.º A redução de valores de huma a outra especie

Modo de o expressar.

Tal despeza— O nome do objecto em que se emprega o valor consumido, ou o nome da precisão que satisfaz)

Avangos para a formação, e conservação de tal Capital ou objecto

Sahida ou venda de Capitães para se reproduzirem, permutarem, ou extinguirem sem perda

Extinção precaria de tal Capital

Sahida de valores para se reduzirem a outra especie

- | | |
|--|--|
| 5.º O consumo extraordinario e imprevisto | Extraordinarias |
| 6.º A amortização das dividas passivas, contrahidas por emprestimo de Capitales | Dividas passivas contrahidas por emprestimos |
| 7.º Os juros, foros, e contribuçoes que se pagão, pelo uzo de hum Capital, pelo goso do direito da propriedade, ou pela sua garantia | O nome que designa a Contribuição, ou o encargo que faz o objecto da despesa |
| 8.º O pagamento das dividas passivas, contrahidas por avanços de receita | Dividas passivas, contrahidas por avanços de receita |
| 9.º O pagamento de valores recebidos em deposito, ou por conta de outrem | Dividas passivas contrahidas por depositos, ou entradas de valores alheios |
| 10.º Huma empresa em que se empregão valores, que se reputão consumidos, até o momento em que apparecem resultados apreciaveis | Avanços para tal empresa |

O tempo a que se referem os actos da Despesa.

Sua designação.

O periodo administrativo, ou aquelle tempo que limita os actos administrativos de que se trata, e que se querem exprimir, dando delles huma Conta combinada

Modo de o exprimir.

A numerção, expressando como titulo, no principio de cada Conta, o periodo que abrange todos os actos; e a cada acto a parte desse periodo em que teve lugar

Qual deva ser a importancia da Despesa.

Sua designação.

Deve ser aquella quantia, para cujo dispendio a Administração tem motivo sufficiente

Modo de a expressar.

A numerção, debaixo do titulo de — Despesa virtual —

A Consideração que deve merecer a diminuição de Capital que inculca a Despesa.

Sua designação.

1.º De ser positiva a que constitue huma diminuição positiva, e absoluta de Capital

Modo de a expressar.

Estas considerações se expressão, classificando a Despesa virtual, em positiva e negativa

2.º A de ser negativa: 1.º a que produz a receita de hum valor igual ou maior; 2.º a que tem por objecto satisfazer huma obrigação contrahida em consequencia de igual valor recebido; (a) e 3.º a que satisfaz huma obrigação que pertence a outro periodo administrativo, e que por consequencia já foi escripturada.

(a) Muitos cazos haverá em que desta Despesa venha separar huma parte, e considera-la positiva; e he quando estas obrigações são contrahidas em tempos antigos, tendo-se applicado a sua importancia para objectos de consumo; e que vão sendo amortizadas periodicamente porque esta amortização constitue, em tal caso huma verdadeira despesa positiva, em razão de não ser considerada devidamente em outro tempo.

Relação particular da Despeza com huma receita, ou com outra Despeza qualquer.

Sua designação.

Existe quando huma Conta de Despeza se acha connea com huma de receita, ou com outra tambem de Despeza, por tal modo, que nenhuma dellas pôde ser avaliada, sem a concorrência mutua e reciproca da outra, ou das outras

Modo de a expressar.

As Contas que tem esta relação particular, são designadas pelo nome de Contas inliquidas. É huma letra do Alphabeto indica as Contas que se correspondem

Qual he a importancia que se effectuou da Despeza.

Sua designação.

São os valores que sahirão, ou que se reputarão sahir dos Cofres e Depositos da Administração.

Modo de a expressar.

A numeração debaixo do titulo de receita effectiva

Modo como se effectuou a Despeza.

Sua designação.

1.º Em valores disponiveis, que achando-se na Administração, necessariamente formão huma das 3 especies de Capitaes, Productivo, Improductivo ou Neutro

2.º Em encontros, em que se satisfazem reciprocamente as dividas passivas pelas activas

Modo de a expressar.

Classificando a despeza:

1.º Em effectiva, que diminue hum Capital qualquer

2.º Em encontros, que substituem a entrada e sahida de valores

CAPITULO VIII.

Dos Registos chronologicos dos actos Administrativos.

Não basta que a linguagem dos actos da Administração dos valores seja exacta e expressiva, he preciso, que a sua escriptura, a Contabilidade, sendo igualmente exacta e expressiva, constitua, além disso, hum documento, que atteste, não só a veracidade dos actos administrativos, mas a ordem da sua successão, que tambem he hum certificado delles; e finalmente todas as circunstancias, que os caracterisão nesta mesma successão. Hum Registo fiel destes actos, escripturados nelle chronologicamente, e sem interrupção, he hum documento que comprova os mesmos actos, e todas as transacções de que elles possão emanar, exclue o dolo e a malicia, e he por assim dizer a base de todo o systema de Contabilidade; porque achando-se nelle consignados todos os actos administrativos, segundo a sua ordem natural, e considerados debaixo de todos os aspectos e circunstancias que os caracterisão, serve de prova da sua exactidão e verdade, e ao mesmo tempo contem em sí as expressões de todas as Contas; vindo por consequencia a ser os elementos de que estas se formão.

Supposto dizermos, que o Registo deve ser escripturado, segundo a ordem natural e chronologica dos actos administrativos, estamos mui

longe de adoptar a pratica seguida na escriptura dobrada, de comprehender todos estes actos em hum só Registo. Se assim o fizessemos nos achariamos em contradicção com o que já estabelecemos, a cerca da divisão radical dos actos administrativos. Já mostrámos, que em todos estes actos se distinguão duas naturezas mui diversas; que huns têm por fim a entrada dos valores para a Administração, em quanto outros têm por objecto a sua saída; huns constituem a receita, e outros a despesa, dous pólos, segundo as expressões de que já nos valemos mui distinctos na Administração dos valores. Por este motivo dous são os Registos dos actos administrativos, essencialmente distinctos; hum de receita, e outro de despesa. Pode a multiplicidade dos actos de huma Administração de Fazenda exigir para o prompto desempenho da sua Contabilidade, e mesmo para obter nesta alguma simplificação, diversos Livros para o registo destes actos; pôde estabelecer-se hum Registo para os actos administrativos completos; e hum outro para os actos administrativos complementares; (a) ou para certa classe de rendimentos e de despesas, que produzem uniformes e multiplicados actos administrativos; ou simplesmente para os actos de hum só depositario de valores, quando haja diversos; porém todos estes registos se devem considerar como dois unicos, porque os actos nelles consignados, irão

(a) Pôde-se estabelecer hum Registo para a receita, virtual, outro para receita effectiva, e o outro para quando as duas receitas são simultaneas. E praticar o mesmo respeito da despesa. Este será sem duvida o methodo mais regular.

naturalmente collocar-se em hum dos dois pólos que essencialmente os distinguem: na Receita, ou na Despesa.

Feita assim a distincção dos dous differentes Registos de todos os actos administrativos, que são o assumpto da Contabilidade que tem de os exprimir, passemos agora a examinar o modo porque estes mesmos actos hão de ser registados. Já observámos, que, segundo a marcha dos valores, os actos que os administram, e que os dirigem, se constituem em actos de Receita, ou de Despesa virtual, e em actos de receita ou de despesa effectiva; e assim ordenámos as expressões do abecedario que estabelecemos para os significar; e por consequencia os Registos aonde se transcrevem, tendo de exprimir os mesmos actos, debaixo de todos os aspectos porque são considerados, deverão sempre indicar, quanto á Receita, e quanto á Despesa, a que he virtual, e a que he effectiva, para caracterizar com esta essencial distincção as operações administrativas.

Em cada hum dos dous caminhos oppostos, que seguem os valores, os actos que os dirigem são complemento huns dos outros. Se supposermos que a Administração reconhece o direito que tem a receber o valor *A* de huma certa e determinada natureza, podemos considerar que este valor *A* começa desde a existencia daquelle acto a mover-se, dirigindo-se para o seu pólo, que he a Receita; e logo que esta se effectua, há hum segundo acto, que sem duvida alguma he complemento do primeiro, porque assim se completa o caminho do valor mencionado. Discorrendo desta maneira, demos a cada hum destes actos considerado separadamente o nome de

acto complementar: ao 1.º chamámos hum acto de receita virtual, e ao 2.º hum acto de receita effectiva, logo todo os actos de receita effectiva são complemento dos actos de receita virtual, assim como estes inversamente considerados são também complemento dos primeiros. Por consequencia todas as operaçoens, ou agregados de actos que compoem huma destas receitas, serão também complemento das da outra. O mesmo se póde dizer a respeito da Despeza, que he o outro pólo, aonde se dirigem os valores que caminão em sentido contrario.

Supponhamos que a Administração reconhece o direito que tem ao valor A , no mesmo momento em que o recebe, então os dous actos que, na supposição antecedente, se achavão separados, nesta se acharão reunidos em hum só acto, a que démos o nome de acto completo; e vimos que se compunha das expressoens reunidas de dous complementares. Daqui podemos deduzir, que todas as expressoens dos valores são completas ou complementares, segundo o forem de hum acto administrativo completo, ou de hum acto administrativo complementar.

O que significa a distincção entre receita virtual, e receita effectiva? A receita virtual, segundo as differentes expressoens de hum acto administrativo, indica, humas vezes, que a Administração tem hum direito a receber o valor A ; outras que existe hum individuo que tem o dever de lhe pagar o valor A ; e outras finalmente que a importancia de hum rendimento he A , cuja entrada se tem de realisar. A receita effectiva indica que a Administração tem recebido, em virtude do seu direito, o mesmo valor A ; que o individuo que lhe devia, pagou a sua

divida; ou que finalmente está realisada a entrada de hum rendimento; isto he, em summa, que a Administração dispoem do valor A , a que até allí sómente tinha reconhecido a faculdade de receber. Ainda que estes valores sejam iguaes na expressão numerica, com tudo, como no 1.º cazo só existe o direito a elles, e no 2.º existe a faculdade dispositiva, chamaremos a este valor, que faz, o objecto do 2.º acto, B .

Se suppozermos que a Administração em vez de receber o valor A , recebeu hum valor menor do que A , por exemplo a , então continuará a ter direito, ou a ter huma divida activa, que será igual a $A - a$. Se acaso estes dous actos forem simultaneos, he claro que a fracção da Conta que houver de os exprimir, será em parte completa, e em parte complementar: será completa, em quanto expressa o reconhecimento do direito que tem a huma parte do valor de A igual a a , que effectivamente recebe, e será complementar em quanto reconhece somente o direito que tem a $A - a$, que podemos suppor ser igual a D ; porem como o acto complementar A abrange a totalidade, e só se completa preenchido o acto que tem por objecto o valor B , e este he composto de $a + D$, segue-se, que o mesmo acto a , ainda conjuncto como acto A , he também complementar, bem como D . Assim teremos: $B - D = a$; porem B he igual a A , logo $A - D = a \therefore A = a + D$ e $B = a + D$: daqui se segue que D he complemento de a , logo o acto que tem por objecto o valor D , he também complementar, porque D he complemento de a , assim como B he complemento de A . Porem se B he complemento de A , segun-

do fica dito, porque o acto respectivo ao valor A mais o acto respectivo ao valor B , he igual a hum acto completo, segue-se que $a + D$ he complemento de A , e que $A + a + D$ he igual a $A + B$ porem $A + B$ equivalem a hum acto administrativo completo, que tem por objecto B , que he a receita effectiva. Chamemos a este acto completo R : logo $R = A + B = A + a + D$. Por consequencia, ou se apresente hum acto administrativo completo, designado por R , ou dous actos complementares seus equivalentes, designados por $A + B$, ou tres tambem equivalentes, designados por $A + a + D$, sempre as suas expressoens enunciarão a mesma soma de valores; quero dizer, que os valores R , que fazem o objecto do acto administrativo completo, serão iguais á soma dos valores $A + a + D$, que fazem o objecto de tres actos distinctos, e a $A + B$, que fazem o objecto de dous. Isto assim demonstrado, he claro, que supposto B pareça ser directamente o objecto de hum acto administrativo completo designado por R , comtudo não he a unica soma de valores que elle tem a representar, porque deve ser igual a $A + B$, valores das duas expressoens que em si contem. Mas o que he A ? He a receita virtual; e o que he B ? He a receita effectiva: logo ainda que o acto administrativo seja hum só e completo, deve sempre designar huma e outra receita, enuncianado os valores de ambas; porque tem de as comparar, e de achar entre ellas a sua razão arithmetica.

Devemos pois concluir, que de qualquer maneira que tenham lugar os actos administrativos; isto he, ou sejam completos ou complementares, as fracçoens das Contas, que os exprimem hão de mostrar exactamente a marcha

dos valores, apresentando-os nos dous pontos distinctos do seu caminho; em hum pólo, como receita virtual, e como receita effectiva; e no outro como Despeza virtual, e como Despeza effectiva. Assim todas as fracçoens de Contas deverão ser escripturadas nos Registos com esta distincção, aqual se não deve limitar a cada fracção em separado, mas deve existir do mesmo modo na reunião de todas ellas.

Supponhamos differentes especies de actos administrativos, produzidos pelos differentes motivos com que elles se exercem. Seja A a receita virtual da 1.^a especie, B a receita virtual da 2.^a, C da 3.^a, D da 4.^a & a, b, c, d & a receita effectiva, correspondente a cada huma daquellas especies. Se A mostra hum determinado valor, a que a Administração tem direito, a , o que desse valor tem recebido, ou o cumprimento da obrigação correspondente áquelle direito; e $A - a$, o valor correspondente a essa parte da obrigação que ainda se acha por cumprir: $A + B + C + D$ será a soma de todos os valores, a que a Administração tenha direito; e $a + b + c + d$ o que de todos elles tem recebido, assim como a differença entre estas duas somas, será a importancia das dividas activas. Este resultado he muito necessario á Administração, e por este motivo, o Registo deve apresentar os valores com a distincção referida, feita em columnas, para que se possam todos somar, achando-se depois a razão arithmetica entre as suas totalidades. He certo porém, que havendo diversos Registos, e hum delles só destinado para os actos administrativos completos, pódem-se neste enunciar, por meio de huma só columna os valores que fazem o objecto dos actos administrativos

completos, por isso que são identicos em ambas as partes de que se compoem cada hum destes actos; e a sua razão he de perfeita igualdade.

Depois de termos visto, que os Registos dos actos administrativos, devem ter columnas, em que se assentem os valores com a distincção de receita virtual, receita effectiva, despesa virtual, despesa effectiva, cumpre entrar na investigação de outras circumstancias que nelles se devem referir. Cada assento no Registo deve conter todas as expressoens do acto administrativo que se regista, porque tendo estas expressoens de formar as differentes Contas, he necessario que o Registo donde as mesmas Contas se dedusem, as contenha todas, declarando assim, não só os valores que compoem a receita ou a despesa virtual, e os que compoem a receita ou a despesa effectiva, que fazem o objecto dos actos administrativos, mas também, e mui especificadamente, quaes são os individuos responsaveis pela receita virtual; quaes aquelles a que se destina a importancia da despesa virtual; quaes os que pagarão; quaes os depositarios dos valores da Administração que receberão, e em que especie de valores; quaes os individuos a quem se pagou; e quaes finalmente os motivos da receita ou da despesa. Muitas vezes os individuos de quem se deve receber, e aquelles a quem se deve pagar, não precisam ser particularmente mencionados, em razão dos actos administrativos virtuaes e effectivos serem simultaneos, ou actos administrativos completos, e não carecerem de fiscalisação os individuos que intervem nas transaçoes a que elles se referem. Por exemplo, se compro algum objecto para satisfazer as minhas precisoens, como o alimento; e o pago im-

mediatamente: quero dizer, que se realisa ao mesmo tempo a despesa virtual e a effectiva, pouco importa saber o individuo a quem o comrei, visto que não precisa ser fiscalizado; exceptuando o cazo, em que este individuo tenha repetidas transaçoes com a Administração, e que este motivo obrigue a ter huma Conta que o represente, para fiscalisar os direitos ou os deveres que dellas emmanarem.

Todos os actos administrativos devem ser registados no seu estado natural, com o maior detalhe, e sem ommittir circumstancia alguma. Quando porém há muitos actos da mesma especie, identicos, e revestidos de circumstancias em tudo iguaes; de modo que reunidos se possam significar tão exactamente em huma só expressão, como separados em muitas; neste caso a Contabilidade póde ser simplificada, formando Registos especiaes para os actos administrativos que estiverem nestas circumstancias, e passando ás Contas estatísticas, e a algumas das outras, as suas expressoens, compostas de todos os actos que se tiverem passado em hum certo periodo de tempo; simplificando assim muito as referidas Contas. Também se deve declarar em cada assento o tempo a que pertence o vencimento dos valores que fazem o seu objecto; por isso que o tempo em que se reconhece o direito a hum valor he em geral caracterizado pela respectiva epoca administrativa, mas carece-se de designar mais rigorosamente aquelle em que elle nasceo.

Os assentos do Registo devem ter referencias a todas as Contas com que se acharem em relação; consistindo estas referencias em pôr nos lugares designados o n.º de cada huma daquell-

nas Contas, marcando todos os n.ºs com hum signal, que denote estarem já feitos os assentos nas ditas Contas, por quanto em nenhuma Conta se póde admittir assento algum, seja qual for a sua natureza sem ser extrahido dos Registos, a que devem ficar adherentes os documentos respectivos. Estas referencias são muito essenciaes, e na Escripura dobrada se praticão no Diario a respeito do Livro de razão, marcando naquelle Livro os folios deste, e mostrando por meio de hum ponto colocado ao pé destes, os assentos que se tem passado para o Livro de razão.

Os assentos do Registo deverão ser numerados, de modo que cada assento se distinga pelo seu número. Convem para o bom desempenho da Contabilidade, que este número seja tambem marcado com hum signal, que denote acharem-se feitos nas differentes Contas todos os assentos que emanão do acto administrativo de que trata o assento do Registo, ainda quando estes assentos pertençam a hum outro pólo. Por este modo se obtem a certeza de se achar plenamente feita toda a escripturação, que diz respeito a cada acto administrativo: assim a lingoagem dos valores, que fazem o objecto da Administração he completa, e os signaes que a devem exprimir e representar, se achão para este fim colocados devidamente. Eis-aqui o grande objecto, a que devem aspirar as Administraçoens de Fazenda: lingoagem exacta para exprimir as idéas; e signaes exactos para representar estas idéas, e transmittir a mesma lingoagem: he tudo quanto se carece para que a Administração bem se possa dirigir; e para que os agentes que nella intervem, jámais possam abusar.

Compondo-se, assim a receita como a Des-

peza de duas partes, que são: receita virtual, e receita effectiva em huma; e Despeza virtual, e despeza effectiva na outra; porque os actos administrativos completos se compoem destas mesmas duas partes: segue-se, que sendo estas distinctas entre sí, os assentos do Registo, que tem de referir e representar, por meio de fracçoens de Contas, cada hum dos actos administrativos que as compoem, virão necessariamente a ser de tres especies; porque, ou são de actos administrativos completos, que comprehendão ambas aquellas partes, ou de actos administrativos incompletos, que comprehendendo huma só das referidas partes, se distinguem entre sí como ellas, e formão duas outras especies. Daqui se deduz, que as tres especies de assentos nos Registos vem a ser: quanto á receita, 1.ª, quando indicão somente o que se deve receber, a que eu chamo, assentos de receita virtual; 2.ª quando indicão só o que de facto e effectivamente se recebeo, a que chamo assentos de receita effectiva; e 3.ª quando indicão ao mesmo tempo o que se deve receber, e o que effectivamente se recebeo, a que chamarei então assentos de receita virtual e effectiva. E quanto á Despeza: 1.ª quando indicão somente o que se deve pagar, a que eu chamo assentos de Despeza virtual; 2.ª quando indicão só o que de facto e effectivamente se pagou, a que chamo assentos de Despeza effectiva; e 3.ª quando indicão ao mesmo tempo o que se deve pagar, e o que effectivamente se pagou, a que darei o nome de assentos de Despeza virtual e effectiva. Passemos a dar hum exemplo destas tres especies de assentos em cada hum dos dous Registos essenciaes da Administração; e voltan-

do para este fim á hypothese que nos servio para coordenar-mos a linguagem dos valores, supponhamos que se pertende fazer hum assento do acto virtual de receita, que alli nos servio para exemplo. As expressoens elementares, e por assim dizermos naturaes deste acto administrativo, conforme o nosso Abecedario; são as seguintes, que servem de base ao assento de receita virtual, Mapa N.º 1.

As expressoens, e o assento do Mapa N.º 2 dizem respeito a hum acto de receita effectiva.

As expressoens de hum acto completo de receita, ou de receita virtual e effectiva são as 7 já designadas dos 2 complementares — Quanto ao assento respectivo, que he o da 3.ª especie se omitta, por ser identico aos 2 já mencionados, reunindo as expressoens de ambos, e escrevendo as quantias em ambas as columnas, sendo no mesmo registo.

Quanto á despesa as expressoens e os assentos dos 2 actos complementares são os dos Mapas N.ºs 3 e 4; faltando somente o assento da 3.ª especie, que he o dos actos completos de despesa ou de despesa virtual e effectiva, sobre que temos a observar o mesmo que fica dito a respeito da receita.



Termos das Expressoens de hum acto Administrativo de receita virtual.

- 1.º A Administração tem direito a receber o valor A.
- 2.º Pedro deve pagar o valor A.
- 3.º Juros & importão no valor A, que tem de entrar.

Assento no Registo aonde se devem transcrever estas expressoens.

Anno		N.º dos assentos	Administração de tal... Registo dos actos administrativos de	RECEITA	
Referencias				Virtual	Effectiva
A's Contas fiscaes					
A's Contas estatisticas					
			Data		
De Pedro ... Por juros etc. (os motivos da receita e circunstancias da obrigação e modo de a satisfazer)					
			A		

Termos das expressões de hum acto administrativo de Despeza virtual.

- 1.º A Administração deve dispender o valor A
- 2.º Francisco tem de receber o valor A
- 3.º A Despeza (ordenados &.) importa no valor A que se hade pagar.

Assento.

Referencias		Anno	Administração de &. — Registo dos actos de	Data _____	
A's Contas fiscaes	A's Contas estatisticas			Virtual	Effectiva
N.º dos assentos			A Francisco . . . Pelo Ordenado &. (motivos da despeza e circumstancias da obrigação)	A	
DESPEZA					
A					

Termos das expressões de hum acto administrativo de receita efectiva.

- 1.º A Administração recebeu o valor A
- 2.º Pedro pagou o valor A
- 3.º De Jures, pela sua importancia entrou o valor A
- 4.º O Depositario F. recebeu o valor A de tal natureza.

Assento.

Referencias		Anno	Administração de tal... Registo dos actos administrativos de	Data _____	
A's Contas fiscaes	A's Contas estatisticas			Virtual	Effectiva
N.º dos assentos			De F. — Em taes valores, que fiação acargo de tal Depositario — Por &. (motivos)	A	
RECEITA					
A					

Além das tres especies de assentos, que se fazem em cada hum dos dous Registos essenciaes da Administração de Fazenda, tambem há outros, que se pódem chamar declaratorios; e vem a ser, quando por meio delles se desfaz hum engano, commettido em qualquer outro assento; ou quando se pertende destruir o effeito de hum assento de receita ou de despesa virtual, que se torna insubsistente; ou quando se passa a responsabilidade de hum para outro devedor, ou os direitos de hum para outro credor, ou para diversos individuos que não sejam devedores, nem credores, e por consequencia, que não tenham ainda conta aberta, em cujo cazo se poderá conservar a mesma Conta averbando-se para a mudança de nome; sendo porém estes assentos declaratorios revestidos das provas, e documentos necessarios, para se reconhecer sem duvida alguma o que affirmão. — He facil conhecer que as quantias sobre que versão estes assentos não sahem ás columnas.

Os Registos Chronologicos devem ser fechados, e encerrados no fim de cada hum dos periodos administrativos. Póde-se antes de fechar e encerrar os Registos, abrir no Registo de Despesa, hum assento para a sahida do saldo disponivel, de que se deve dar entrada, por meio de outro assento, no Registo da Receita da nova Administração. O mesmo se póde e deve fazer quanto ás dividas activas e passivas.

Tambem no principio de cada periodo administrativo se deve lançar nos Registos, assim o orçamento da Receita, como o da Despesa, que são verdadeiramente o projecto da marcha da Administração; o que he indispensavel para bem se regular. Toda a Administração que ca-

N.º 4

Termo das expressões de hum acto administrativo de Despesa effectiva.

- 1.º A Administração dispende o valor A.
- 2.º Hum Credor (Francisco) recebeu o valor A.
- 3.º De huma despesa (Ordenados) — Pela sua importancia se pagou o valor A.
- 4.º Hum Depositario (F) dispende o valor A, de tal natureza.

Assento.

Referencias		N.º dos assentos	Administração de & Registo dos actos de	Data	DESPEZA	
A's Contas fiscaes	A's Contas estatisticas				Virtual	Effectiva
			A Francisco — Em taes valores — Pelo Depositario F. — Por &. (os motivos)			A

minhar sem esta base, que lhe offerce a estimativa dos seus rendimentos e das suas despesas, caminha com mui pouca segurança. Estes assentos dos Orçamentos; tambem se passam ás Contas estatísticas, e até em certos cazos, se pódem passar a algumas Contas fiscaes que lhes digão respeito.



CAPITULO IX.

Dos orçamentos, ou dos Projectos antecipados dos actos administrativos.

A palavra orçamento quer dizer estimativa, ou avaliação que se faz de alguma cousa. Em materia de Administração de Fazenda, da-se o nome de orçamento ao projecto dos actos administrativos, que se suppoem terão lugar em certo periodo, ou epoca administrativa; ou tambem ao projecto daquelles actos administrativos que terão lugar a respeito de certa classe de despesas ou de rendimentos. Hum tal projecto he verdadeiramente huma Conta estatística figurada, ou hypothetica; porque as Contas desta especie são a expressão dos actos administrativos considerados em si mesmos, actos que o orçamento exprime com antecipação, debaixo de certos dados suppostos.

A receita propriamente dita consiste na producção de valores; porque todos os valores que se arrecadão, ou são o producto de outros valores só por só, o que he hum aluguel, ou são o producto das nossas faculdades naturaes ou do trabalho, tambem considerado só por só, o que he hum salario; ou são finalmente o producto da acção combinada dos Capitaes e do trabalho, o que he hum lucro: toda a mais Receita não he senão huma transmutação de valores, e de Capitaes.

Em suma, a receita propriamente dita, há de provir do aluguel de hum Capital, de hum

salario, ou do producto de hum Capital posto em acção para effectivamente crear utilidade, dando ou augmentando o valor apreciavel ás cousas. Logo á vista das facultades naturaes de cada individuo ou individuos, a que pertencer a Administração; á vista de seus Capitales, segundo a natureza e emprego que tiverem; e á vista finalmente das mais circumstancias que acompanharem aquellas fontes de produção, será facil formar hum Projecto dos actos administrativos, que com taes recursos, e em virtude da sua acção pódem ter lugar em huma Administração, durante certo periodo, ou em certa epoca marcada. Eis-aqui o orçamento da receita, em cuja formação se deve seguir a mesma ordem e methodo já referido para as Contas estatísticas de receita; apresentando-se porém e exprimindo-se como o resultado dos actos administrativos, que se suppoem terão lugar, e haverão de existir.

Os valores consumidos tem por fim satisfazer as nossas precisoens, e por consequencia a despesa propriamente dita, consiste no consumo; porém alguns valores dedicados a satisfazer as nossas precisoens, tem hum uso tão lento que o seu completo consumo he mui remoto, e por este motivo se torna quasi insensivel, e as despesas assim feitas, se devem considerar como avanços para hum Capital improductivo.

As precisoens dos individuos devem ser congruentes com os meios que tem de as satisfazer; e por consequencia os valores a ellas destinados, ou destinados a satisfazelas devem-se orçar, assim como os actos administrativos que os dirigem, no principio de cada epoca administrati-

que á similitude do orçamento da receita, deve ser ordenado conforme as Contas estatísticas de Despesa.

O orçamento he pois huma peça muito essencial ao systema de contabilidade de qualquer Administração, porque huma Administração sem orçamento, quasi que he nulla por falta de governo, e he como embarcação sem leme. Se por huma parte as despesas devem corresponder ás precisoens dos individuos, por outro lado os individuos devem limitar as suas precisoens ao circulo descripto pelos meios que tem de as satisfazer; de outra forma cahem na miseria, ou a ordem economica, que deve dirigir a distribuição e consumo dos valores fica inteiramente transtornada. Esta ordem economica regula a fortuna dos individuos, fazendo a sua felicidade, assim como regula a fortuna das naçoens, por quanto ellas sao compostas de individuos. Ainda que muitos Economistas, entre elles Germain Garnier, dizem, que os principios que regulão a fortuna de hum particular não são os mesmos que regulão a fortuna publica, ou da Sociedade considerada em geral; porém esta opinião he certamente a causa do muito que tem desvairado a Economia politica, fundando muitas vezes os seus principios em idéas abstractas: convem primeiro examinar a marcha da fortuna de hum particular, achando e exprimindo os resultados desta analyse por meio de huma linguagem exacta, e depois fixar o limite do augmento da riqueza de cada individuo, para se não tornar nociva ao maior número, cujo bem deve ser o fim de toda a sociedade bem constituida e bem regulada. O que he hum estado rico e bem governado? diz Mr. de Voltaire: "he

„aquelle em que todo o homem que trabalha
 „tem a certeza de obter huma fortuna conveni-
 „ente á sua condição, começando pelo Rei, e
 „acabando no Artista „ Não entrarei porém ago-
 „ra nesta materia, que compete a outro lugar,
 aonde se explique como se formao, se distri-
 buem, e se consomem as riquezas. Agora só
 cumpre dizer, que o orçamento da receita deve
 ser feito segundo os Capitaes, as faculdades e
 mais recursos da Administração, fazendo-os pro-
 ducir tanto quanto for possível para satisfazer a
 maior soma de precisoens; e o orçamento da
 despesa deve ser feito conforme os productos
 que se reputou poderem resultar daquelles re-
 cursos postos em acção; o que vem a ser o mes-
 mo que dizer, que a despesa não deve exceder
 a receita propriamente dita, ou o rendimento; e
 que os orçamentos de receita e despesa se de-
 vem ordenar com mutua relação.

Cada Administração deverá formar o seu
 orçamento no principio de cada epoca adminis-
 trativa, exprimindo a marcha dos valores em
 virtude dos actos administrativos, que a mesma
 Administração suppoem que hão de ter lugar em
 consequencia das suas circumstancias.

As expressoens dos orçamentos devem ser
 as mesmas das Contas estatísticas, porque os
 orçamentos assim como estas tem por fim expri-
 mir os actos administrativos em sí mesmos, e
 sem relação aos individuos que nelles intervem.
 He com tudo para advertir, que o orçamento só
 exprime o resultado dos actos administrativos na
 epoca a que elle pertence, e não cada acto de
 persi, em cujo detalhe não entra, como o fazem
 as Contas estatísticas; e he por este motivo que
 o orçamento se deve formar á vista das Con-

tas estatísticas da epoca administrativa antece-
 dente.

Assim o orçamento respectivo á cada Con-
 ta estatística deve ser o primeiro assento que
 nella se lance, para a todo o momento, se po-
 der comparar com os actos administrativos que
 se forem realisando; e igualmente se devem
 transcrever os orçamentos nos Registos; como
 já dissemos, fallando destes:

No orçamento da receita teremos a expri-
 mir o seguinte:

- 1.^o A receita virtual de cada classe de rendi-
 mento, que se suppoem terá lugar até o fim
 da epoca administrativa.
- 2.^o A distincção nesta receita, do rendimento
 proprio da epoca administrativa.
- 3.^o A receita effectiva que terá lugar durante a
 mesma epoca administrativa, e algumas circuns-
 tancias essenciaes com que se poderá realizar.

Quanto á despesa, do mesmo modo, o orça-
 mento de cada Conta deve exprimir:

- 1.^o A Despesa virtual, cujo reconhecimento se
 suppoem terá lugar até o fim da epoca admi-
 nistrativa.
- 2.^o A distincção nesta despesa, da que he pro-
 pria da epoca administrativa de que se tra-
 ta, e que he reputada como tal.
- 3.^o A despesa effectiva que se suppoem terá lu-
 gar na mesma epoca, e algumas circumstan-
 cias com que se houver de realizar.



CAPITULO X.

Dos Balanços.

Dissemos que os actos da Administração de Fazenda, e os valores que fazem o seu objecto, para bem se exprimirem, ou para melhor o dissermos, para bem se conhecerem e avaliarem, era necessario que fossem designados como pertencentes a hum certo e determinado periodo. Observámos, por este motivo, a necessidade de fixar huma epoca administrativa, marcando com a designação desta todas as Contas, e por consequencia todos os actos administrativos que ellas exprimem: agora resta reunir e combinar os resultados destas Contas, para nos certificarmos da exactidão com que ellas forão escripturadas, e reconhecermos tambem o estado definitivo da Administração, no fim de cada huma das suas epocas, ou de hum qualquer periodo em que se queira pôr termo á sua marcha.

Nas Contas que temos ordenado, vimos, que humas tem por fim exprimir os direitos, e os deveres dos individuos, e a satisfação de hums e de outros, a que demos o nome de *Contas fiscaes*; e que outras tem por fim exprimir todos os actos administrativos, segundo a sua intima natureza, a que demos o nome de *Contas estatisticas*. O resultado de cada Conta vê-se que he obtido, comparando as suas partes componentes; porque, na primeira especie de Contas, compara-se o direito de hum individuo com a satisfação do mesmo direito, o dever com a satisfação do

dever; e na 2.^a compara-se huma receita virtual com huma receita effectiva, ou huma despesa virtual com huma despesa effectiva, ou finalmente o orçamento, ou projecto de certos actos administrativos com a sua realidade. Em todos estes cazos, a comparação que se faz, tem por fim achar a differença entre as partes comparadas, o que he huma razão arithmetica.

A esta comparação darei o nome de Balanço, não só porque neste sentido, o mesmo termo he já usado nas Contas vulgares, com idéa mais ou menos exacta, mas tambem pela muita propriedade que lhe acho, por aludir o seu significado ao acto de pezar na Balança, aonde se comparão e ajustão os pezos, ou se conhecem as differenças. E daqui vem, que balancear huma Conta he comparar as suas partes componentes, fechando-a, ajuntando a differença á menor das partes comparadas. A esta differença chamarei; segundo o uso nas Contas vulgares, saldo. Cada especie de Contas tem hum Balanço que lhe he proprio, mas além destes Balanços, dedusidos de cada especie de Contas em particular, haverá hum Balanço, a que darei o nome de Balanço administrativo, o qual exprima o resultado de todos os actos da receita e da despesa, e os compare entre si, para se conhecer o estado da Administração, no fim de cada epoca administrativa, ou no acto em que se tirar o mesmo Balanço.

O Balanço de huma Conta, he huma expressão resumida da mesma Conta. Assim o Balanço da conta fiscal de hum devedor, mostrará a soma de todos os valores que se reconhece dever elle pagar, e a soma de todos os valores que elle tem pago, para satisfaser o que deve;

exprimindo assim a differença ou saldo resultante da comparação feita entre huma e outra conta. Se reunirmos os Balanços de todas as Contas fiscaes dos Devedores, teremos hum Balanço geral de todas estas Contas, que demonstrará as dividas activas da Administração, indicando os individuos que por ellas são responsaveis.

O Balanço da Conta fiscal de hum Credor, á similhaça do Balanço da Conta fiscal de hum devedor, mostrará a soma de todos os valores que se reconhece ter o Credor de receber, e a soma dos valores que effectivamente tiver recebido, e exprimirá a differença, ou o que faltar para se satisfazer a quantia de que fôr credor. A reunião dos Balanços de todas estas Contas em hum Balanço geral, demonstrará todas as dividas passivas da Administração, indicando quaes são os individuos dellas Credores.

O Balanço da Conta fiscal da Administração, mostrará o total da sua receita virtual, da sua receita effectiva, da sua despeza virtual, e da sua despeza effectiva; fazendo ver por este modo, em resumo, qual he o Capital disponível da Administração, e quaes os seus recursos, e dividas activas e passivas.

O Balanço da Conta fiscal de hum Depositario de valores, indicará, de que natureza são, e qual he a soma dos valores por elle recebidos, e qual he a soma dos valores dispendidos, e por ultimo o saldo, ou a importancia dos valores existentes, e de que o mesmo Depositario he responsavel. A reunião dos Balanços das Contas de todos os Depositarios de valores, formará hum Balanço geral destas Contas, cujo objecto será mostrar o Capital disponível da Administração, e as differentes especies de valores de

que elle se compoem; e a natureza desse mesmo Capital.

O Balanço de huma Conta estatística de receita, há de mostrar a soma que constitue essa receita no periodo administrativo de que se trata, com a designação da que lhe he propria, e forma o rendimento da Administração, e da que o não he; e os valores que della effectivamente entrárão, e de que se pôde dispôr durante o mesmo periodo; e por ultimo há de mostrar a differença entre estas duas partes, ou entre a receita virtual e a effectiva, cuja comparação dá a conhecer o que se deve por cada rendimento, ou artigo de receita. Estes Balanços reunidos comporão huma demonstração de todas as Contas estatísticas de receita, que terá por objecto exprimi-las circumstanciadamente, dando a conhecer, não só o estado de cada rendimento em particular, mas tambem o de todo o rendimento, e de toda a receita da Administração, considerada em geral.

Similhantermente, o Balanço de huma Conta estatística de Despeza, há de mostrar a importancia desta no periodo administrativo de que se trata, com a designação da que lhe he propria, e só relativa ao mesmo periodo, separando a que o não he, e que só se menciona por haver ficado por pagar em outro periodo a que pertença. Distinguindo-se por este modo as idéas positivas, e que fazem conhecer o objecto tal qual elle he, das que lhe são negativas, segundo o seu enunciado, e que só servem de o confundir, e occultar a sua forma. — De que podem servir, ou que genero de analyse e fiscalisação poderá exercer-se sobre os artigos de despeza de todos quantos Balanços, segundo o me-

thodo vulgar, se apresentam, quando nenhuma verba de despesa offerece a idéa completa do seu todo, situação, e modo de existir? De que podem servir as publicações de taes Contas assim feitas, se não de egide ao mesmo mal que se pertende com ellas evitar? A despesa virtual confundida com a effectiva, a positiva com a negativa, assim exprimido tudo em taes Balanços, deixão-nos ás escuras e na ignorancia dos actos administrativos, que se praticarão no periodo anunciado nos mesmos Balanços, que o mais de que podem servir, neste cazo, he de nos declarar, que no cofre de tal administração ficou existindo tal quantia, no fim de tal periodo.

O nosso Balanço, bem pelo contrario, depois de designar, por huma expressão clara e simples, a despesa de que se trata, tornará completa a sua idéa, mostrando a sua exacta importancia no tempo que a caracteriza, e que he a unica medida da sua avaliação; passando depois a mostrar as idéas accessorias, e que a podem e devem esclarecer; e que são os valores, que para a satisfazer, effectivamente se dispenderão no mesmo periodo; e finalmente a differença entre a receita virtual e a effectiva, ou o que se fica devendo de qualquer artigo de despesa.

Destes Balanços, ou destas Demonstrações das Contas estatísticas, se deve formar o Balanço geral administrativo, que não só terá por objecto comparar a receita com a despesa na sua totalidade, mas fazer a analyse, e a comparação de cada hum dos ramos administrativos de que se compoem o systema da Administração, reunindo cada huma das suas diffe-

rentes expressões em pontos distinctos, de modo tal, que apresentem e demonstrem o seu resultado; e collocando estes pontos, ou as expressões nelles reunidas de maneira que mostrem o resultado de todas as operações da Administração, apresentando todos os seus fundamentos, extremando os solidos, e que constituem os seus recursos verdadeiros e reaes, dos que são occasionaes, e por assim me explicar, subsidiarios, e que só podem offerecer huma riqueza negativa.

Os Balanços de que temos tratado apresentam os resultados de todos os actos e operações administrativas, do modo mais interessante á Administração. Assim temos visto, que elles mostram, por huma parte: 1.º a soma dos valores disponiveis da Administração, marcando miudamente as suas especies; 2.º a responsabilidade de cada hum dos Depositarios destes valores; 3.º os devedores da Administração, e suas dividas; 4.º os motivos da receita designados na sua classificação; 5.º a importancia desta propriamente dita, e que constitue o rendimento liquido; 6.º a receita reconhecida negativamente, por ser a reprodução de Capitaes dispendidos em igual valor, ou por ser alheia á Administração, por cujo motivo se tem de dispendir a sua importancia, ou tambem por pertencer a outra epoca administrativa; 7.º os valores recebidos, e em que genero de Capitaes, ou por encontros; 8.º as dividas activas por cada classe de receita; e 9.º o resultado de cada empresa industriosa, ou de cada ramo administrativo; e ao mesmo tempo a comparação de todos estes resultados com a dedução do resultado final que dá a conhecer o systema e a mar-

cha da Administração. — Por outra parte também nos mostram: 1.º os differentes objectos a que se applicou a despesa, designados na sua classificação; 2.º a importancia da despesa propriamente dita e destinada ao consumo; 3.º a importancia das despesas reconhecidas negativamente, já por serem avanços para formar algum Capital, já por serem o pagamento de dividas contrahidas em virtude de valores recebidos, alheios á Administração, ou já finalmente por não serem satisfeitas pelo rendimento propriamente dito; 4.º os valores dispendidos e em que genero de Capitaes; 5.º os valores dispendidos por encontro com a receita; 6.º as dividas passivas, por cada classe de despesa; 7.º os credores da administração, e a importancia dos seus creditos.

Huma Conta com todas estas circumstancias e declaraçoens, he a prova mais deciziva do bom systema organico da Administração a que pertence, e do bom methodo da sua contabilidade, e da exactidão com que se achão escripturadas as suas differentes partes; mostrará que existe huma linguagem propria para exprimir os actos da Administração de Fazenda, e que he capaz de resolver os problemas que lhe forem relativos.



SEGUNDA PARTE.

Da Administração da Fazenda Pública em particular.

CAPITULO I.

Que cousa seja Fazenda pública, e sua Administração.

A Existencia de qualquer Sociedade suppoem sempre em todos os associados a vontade expressa, ou tacita de a manterem e cuidarem na sua conservação. He por este motivo, e por effeito de hum dos deveres sociaes, que o Cidadão sacrifica pela defeza da Sociedade até a própria vida; que se subjeita á lei, competentemente dictada, como expressão resultante da vontade geral; e que em fim se desapossa e priva de huma parte de suas riquezas, de seus bens, e de seu trabalho, com que contribue para a manutenção e sustento da mesma Sociedade. Este dever póde-se dizer que nasce com ella, porque he evidente, que o corpo social não póde existir quando os individuos que o compoem senão esforçoem por o sustentar.

Cada Cidadão he pois obrigado particularmente a contribuir para as despesas publicas; porém as faculdades e as circumstancias dos individuos, não sendo em todos as mesmas, he huma consequencia necessaria, que o modo de con-

tribuir não póde ser hum só, e a quantidade da contribuição não póde ser igual para todos. — A contribuição não deve vexar pessoa alguma: ninguém deve ser privado dos meios destinados, e indispensaveis para suprir as precisoens inherentes, e absolutamente restrictas ao seu estado e condição. O imposto que privasse qualquer individuo dos meios necessarios á sua subsistencia, se tornaria oneroso e injusto, atacando, em vez de salvar os mesmos direitos do cidadão. Comtudo he tambem certo, que quaesquer que sejam as circunstancias dos individuos, elles colhem sempre os frutos e beneficios, que a sociedade e as leis não negão a membro algum; e daqui se segue, que nenhum Cidadão deve ser isento do dever de contribuir para as despesas publicas, e em geral, para a manutenção da Sociedade.

Os meios, as faculdades, os direitos, e todas as mais circunstancias que varião nos contribuentes, e que produzem a diversidade das contribuiçoens, obrigão para o regular estabelecimento destas, a hum exame, que depende de hum sem numero de conhecimentos economicos e politicos: he necessario attender aos direitos politicos e civiz do Cidadão; examinar os seus habitos e os seus costumes; observar a natureza dos Capitaes que se achão em acção na Sociedade, e os differentes ramos industriosos a que elles se applicão; e finalmente tomar conhecimento de innumeraveis circunstancias, que diversificão, não só nas differentes naçoens e paizes, mas nos differentes tempos. — E á theoria que forma e abrange todos estes conhecimentos, he que se deverá dár o nome de Administração de Fazenda? De certo não: huma theoria com limites tão extenços seria o agregado de todos os

principios comprehendidos nas sciencias economicas e moraes; e então, não formaria huma sciencia particular, com nome distincto. Eis aqui a causa porque os conhecimentos a que se tem querido dár o nome de Administração de Fazenda, não são mais do que applicaçõens das theorias das sciencias economicas. A analyse de hum imposto, e de huma renda, he tudo quanto se tem produsido de mais essencial sobre este objecto; o exame da Memoria de hum Ministro, do relatorio da sua Administração, e da base do seu systema economico; observando, como hum tratava de amontoar grandes somas para fazer face ás despesas extraordinarias; como outro recorria ao credito, valendo-se de emprestimos, nestas mesmas circunstancias; e como outros finalmente buscavão recursos, creando valores ficticios, ou pondo em almoeda os empregos, que só o merito devia grangear; ou fazendo passar, como valores, papeis que só os podião representar em quanto a boa fé do Governo assegurasse o seu credito, realisando-os promptamente: eis aqui as engenhosas analyses, e os escriptos, a cujas doutrinas se tem dado o nome de Administração de Fazenda.

As faltas de meios nas Administração de Fazenda publica, e as dificuldades e problemas dellas nascidos, para cuja resolução se tem querido encontrar huma sciencia particular, não são verdadeiramente outra cousa mais do que abusos, e dificuldades que se apresentam sempre que se pertende substituir a verdade pelo erro, a marcha regular, cuja vereda he singela, pela irregular, cujo caminho he sinuoso, cheio de estorvos e embaraços. Ignorava-se, ou queria-se desconhecer o principio de que, as contribui-

çoens dos Póvos são huma parte da sua riqueza, e da sua propriedade, da qual só devem ser privados em proporção correspondente ás indispensaveis despesas publicas, e por consequencia, he necessario dar-lhes, dos valores com que contribuem, mui exacta Conta. N'huma palavra não se sabia outro caminho, senão o do abuso, e nada mais se queria se não abusar, e só abusar, lançando hum véo mysterioso, que encobrisse a ignorancia, sustentasse o erro, e fizesse desconhecer o mais pequeno raio de luz em que brilhasse a verdade, a qual na sua plenitude, por si só seria bastante para fazer desaparecer todos os chamados apuros das Administraçoens de Fazenda publica. A sciencia pois, a verdadeira theoria deste ramo administrativo só póde consistir na destruição do mysterio, que atégora há envolvido as suas opperaçoens, e em fazer que appareça a verdade com todo o seu natural esplendor. (b) Qual será o povo; qual será a nação, por mais miseravel que esteja, que não tenha os meios, e não encontre em si mesma, os recursos necessarios para sustentar a sua Administração, quando esta seja boa, economica, e relativa ás circumstancias dos associados; para fazer as despesas absolutamente indispensaveis, e que se dirigem ao bem geral, quando estas tenham patente o cunho da sua utilidade, e se conheça, que os valores contribuidos são exactamente a ellas applicados? Se a utilidade real,

(b) He certo que este misterio convem sempre que se quer gastar sem economia — Le pouvoir en quelques mains qu'il soit logè repousse, autant qu'il peut, tout contrôle — Say — Cours d'Economie politique. Tom. 6.º pag. 23.

e o meio mais economico de a satisfazer fosse o cunho de todas as despesas publicas, nenhuma se tornaria onerosa, e nunca haveria *deficit*, porque ellas não seriam desproporcionadas ao estado da riqueza social. O defeito pois, a dificuldade, e o maior mal da Administração de Fazenda, consiste em se achar na impossibilidade de mostrar com toda a evidencia: 1.º que a Administração he regular e economica; 2.º que precisa de taes e taes recursos, em consequencia de circumstancias occorrentes, mas de necessidade tambem demonstrada; 3.º que os esforços e os sacrificios feitos para obter aquelles recursos, justos em si mesmos e na sua distribuição, foram coroados no seu effeito, applicando-se o seu producto exactamente aos fins a que se destinavão. — Huma Contabilidade conforme a theoria, que já estabelecemos para a linguagem dos valores administrativos em toda a casta de Administraçoens, he o que póde realmente desvanecer estas dificuldades, porque fará desaparecer os abusos, que ella jámais tolera, porque com ella são incompativeis. Este systema de Contabilidade, veremos pois, que he em que consiste a parte mais essencial da theoria da Administração de Fazenda publica.

Se esta theoria fora descuberta, se a Contabilidade, e o systema organico (com que se acha intimamente ligada) da Administração da Fazenda publica, tivesse adquirido o seu gráo de perfeição, seria possivel, que hum individuo dispozesse a seu arbitrio e segundo o seu capricho da fazenda publica? Seria possivel que as Contribuiçoens, producto dos trabalhos dos póvos, fossem consideradas como as rendas das propriedades de hum grande Senhor, que se desti-

não a sustententar huma pompa escandalosa, os prazeres mais exquisitos, e até as emprezas mais oppostas ao bem publico? Huma guerra, que he sempre a ruina dos povos, seria sustentada com qualquer pretexto? Como diz Mr. De Pradt: "interesses de Familia, de homens, de aulicos, e das amantes; intrigas dos Ministros para se suplantarem, ou se sustentarem, eis o verdadeiro motivo de huma guerra." E com este só motivo se sustentarião as guerras, se com a maior promptidão, e exactamente fossem patentes, e se demonstrassem as avultadas despesas que com ellas sempre se fazem? Seria possível, que se mantivesse huma Administração abusiva, quando hum bom systema de Contabilidade, exprimisse todos os actos abusivos, dando-os a conhecer com a exactidão de huma linguagem perfeita? Deve-se confessar, que esta linguagem tem sido, não só desconhecida, mas desconhecida tambem a sua importancia, quando se observa a indiferença com que della, ou para melhor dizer, do seu simulacro, se tem tratado em todos os Regulamentos das Administrações de Fazenda publica. He verdade, que á medida, que a opinião se vai decidindo a favor dos Governos representativos, como os mais adequados a fazer o bem dos povos, e os unicos capazes de garantir os seu direitos, tem-se reconhecido com vehemencia, a necessidade de que a Administração da Fazenda publica se despoje do véo que sempre a tem envolvido, e se faça ver qual he em si mesma, deixando de ser secreta, para ser verdadeiramente publica, e mostrando qual he a sua situação. Eis a que não póde aspirar, sem huma linguagem exacta, que exprima todos os seus actos, e sem hum systema administrati-

vo organico correspondente á mesma linguagem.

Passemos a examinar o que he Fazenda publica, a ver os limites do que propriamente se deve chamar sua Administração, e a reconhecer que estão fora destes limites, as doutrinas que dizem respeito a analyse da natureza dos impostos.

Logo que hum membro da Sociedade, em virtude de huma lei, a cujo cumprimento está obrigado, tiver de contribuir com hum certo valor para a Caixa geral da Sociedade; tres cousas se seguem daqui: 1.^a que este membro, em consequencia da obrigação em que se acha constituido, perde o direito a huma parte da sua riqueza, com que há de contribuir, e que há de pagar; 2.^a que a Sociedade adquire hum direito a essa mesma parte de riqueza, de que se desapossa aquelle Cidadão, e que por consequencia ganha hum direito igual ao que elle perdeu; 3.^a que o mesmo membro da Sociedade, que perdeu o direito ao valor com que deve contribuir, adquirio outro direito, como parte integrante da Sociedade, a huma quota parte dos beneficios resultantes do emprego deste valor. A Administração está pois obrigada a fiscalisar a obrigação do contribuinte, para ser satisfeito o direito adquirido pela sociedade, e a demonstrar a boa applicação do valor contribuido, para satisfazer ao contribuinte o direito que tem a ver a utilidade resultante da riqueza que sacrificou ás despesas do Estado.

Aos valores, de qualquer Administração que sejam, já vimos que cabia o nome de Fazenda. Os valores com que cada Cidadão deve contribuir, e de que se desapossa, são as contribuições publicas; os mesmos valores adquiridos

pela Sociedade, formão o que se chama fundos do Estado, ou fazenda publica; isto he riqueza commum, que pertence a todos os membros da Sociedade, e a que todos tem direito. Já se vê, que sendo Fazenda publica a riqueza commum, ou os bens da Sociedade em geral, abrange não só as Contribuições, ou as rendas publicas, mas todos e quaesquer valores, ou riquezas pertencentes á mesma Sociedade. Estes valores, a que todos os membros della tem certo direito, e por cujo motivo devem reverter em utilidade commum, e beneficio geral, são aquelles donde sahem todas as despesas, que tem este destino, já sejam com a Administração publica, já com outro qualquer objecto, huma vez que d'elle resulte o bem commum; e a estas despesas, por este motivo se dá o nome de publicas. Aqui vemos nós, que o 1.º elemento da Fazenda publica são as contribuições; o seu destino e o seu consumo, são as despesas publicas. A arrecadação de humas, a verificação das outras, e a demonstração de tudo, he o que propriamente se deve chamar Administração de Fazenda publica.

A que longa serie de consequencias, nos conduzem estes factos! Elles são a origem de toda a theoria da Administração de Fazenda publica, de seus principios, e de seu systema de Contabilidade. Por elles se vê que a esta Administração de fazenda só pertence tomar conhecimento daquelles valores ou riquezas pertencentes á Sociedade, e a que ella tem direito, e por isso os suppoem já designados: não tem por este motivo cousa alguma com a legislação financeira, ou economica, que constitue hum objecto mui distincto da sciencia que trata da

Administração de Fazenda, como já dissemos. Antes de haver administração, ha de haver que administrar; isto he, antes de haver Administração de Fazenda publica, forçosamente se hão de designar os valores que a esta pertencem: logo a sciencia que trata deste 2.º objecto deve ser diversa da sciencia que trata do primeiro: huma, examinando as fontes da riqueza social, investiga a natureza dos differentes impostos, e estabelece os mais adequados ás circumstancias da Sociedade; a outra, depois de saber quaes são estes impostos, tem por objecto a sua arrecadação, distribuição, e contabilidade. A 1.ª marca os deveres do Cidadão, na parte que diz respeito ao com que deve contribuir para a manutenção do Estado, segundo as suas faculdades; a 2.ª faz cumprir estes deveres, ou executar a lei, que assim os marca, cuidando em arrecadar as contribuições, e depois em suprir com o seu producto as necessidades do corpo politico social, ou as despesas publicas. Mas acázo só bastará fiscalisar bem os deveres dos Contribuentes? Já dissemos que os Contribuentes, não só pelo facto de contribuirem, mas tambem como membros da Sociedade, adquirião direito a gosar dos beneficios resultantes do emprego dos valores contribuidos: por este motivo precisa a Administração dár-lhes conta mui exacta, e demonstrar com a maior clareza, o caminho seguido por aquelles valores até o ponto do seu consumo; de maneira que se reconheça com a maior evidencia, que não se divertirão do seu destino, e que no seu consumo não cabe o cunho da inutilidade, ou do desperdicio.

Póde-se dizer, á vista do que fica referido, que Fazenda publica he hum valor qualquer

pertencente aos individuos em commum, ou á Sociedade; que a sua Administração consiste em arrecadar, distribuir os mesmos valores, segundo as precisoens da Sociedade, e fiscalisallos, dando Conta de todos estes actos administrativos: ella póde existir, logo que exista aquelle valor, ou o direito de o adquirir. A repetida aquisição destes valores pelas contribuiçoens publicas, assim como o seu repetido consumo, ou dispendio nas despezas tambem publicas, faz com que o periodo de sua Administração comece, logo que o Governo tem o direito de exigir huma parte certa e determinada da riqueza de cada individuo, e acabe no momento em que o seu producto he applicado effectivamente ás despezas publicas. Eis-aqui pois marcados os limites da Administração de Fazenda publica: ella começa o seu dominio no momento em que existe Fazenda publica, ou em que existem valores marcados com este cunho, e acaba no momento em que estes se consomem, ou em que deixa de existir a mesma Fazenda. Pelo contrario os limites do que se deve chamar Legislação de Fazenda, cujas doutrinas na realidade são as da mesma Economia politica (a), acabão logo que se começa a considerar a existencia dos valores chamados Fazenda publica. A Legislação de Fazenda considera as leis que estabelecem as Contribuiçoens publicas, relati-

(a) C'est la science de la législation économique et financière. Cette doctrine n'est autre chose que l'application des principes de l'économie politique, avec lesquels l'administration doit être d'accord, sous peine de rendre ses mesures ou inutiles, ou nuisibles — Storch — Cours d'Economie Politique. — Discours préliminaire.

vamente á sua influencia na riqueza social, e tem por particular objecto a formação destas leis, que precede os actos da Administração de Fazenda propriamente dita.

Segundo as definiçoens dadas, a theoria da Administração de Fazenda publica consistirá: 1.º nos principios do systema organico das repartiçoens e empregados, que hão de exercitar a arrecadação, e a distribuição da Fazenda; e a fiscalização e demonstração de ambas, e de todos os actos respectivos; e 2.º no systema de Contabilidade, ou na linguagem propria desta demonstração, e capaz de exprimir todos os actos administrativos. Quanto ao systema organico das Repartiçoens e agentes que tem de praticar estes actos, trataremos dos principios que o devem regular nos Capitulos seguintes. E quanto á Contabilidade ou linguagem dos actos da Administração da Fazenda publica, a sua theoria he a que já exposemos, tratando da Administração de Fazenda em geral; e por este motivo só acrescentaremos algumas reflexoens sobre a sua applicação.



CAPITULO. II.

*De como a Administração de Fazenda publica
constitue hum ramo particular e muito essen-
cial de toda a Administração publica.*

O Governo ou propriamente a publica Administração não póde existir sem que se fação avultadas despesas, que seus differentes ramos mantenhão e conservem; e taes despesas, como já dissemos, tendo de ser satisfeitas á custa dos individuos que compoem a Sociedade, exige para se levarem a effeito inumeraveis actos administrativos. Além de ser necessario fazer que cada hum contribua com o que deve, he preciso administrar com tal governo e economia o producto destas contribuiçoens, que não haja desperdicios, nem se falte a cousa alguma do que exigir o bem, e fôr de utilidade geral, característica que deverão ter todas as despesas. Esta obrigação pois, dos que administram, merecendo hum Cuidado mui particular, vem a constituir hum ramo da publica administração que he o sustentaculo de todos os outros; porque tem por objecto mantelos, e sustenta-los, supprindo as suas despesas; e este ramo que se denomina da Fazenda, porque a elle pertencem os negocios que versão sobre a administração da riqueza ou da fazenda publica, tem em todos os governos regulares hum Ministro privativo, só para o dirigir e por elle responder. Tão ponderosa e tão importante he esta Administração, que

só por si forma hum ramo ou systema administrativo, e huma parte mui essencial do Governo. E na verdade he ella tal que apar de vistas geraes requer cuidados assaz minuciosos: vigiar que nenhum cidadão se exima do sagrado dever de contribuir para as despesas do Estado; que tambem nenhum contribua com mais do que deve; vigiar que o producto das contribuiçoens chegue ao seu destino, sem desvio ou malversação; applicar a tempo, e com regularidade ás differentes despesas os fundos nacionaes; observar com vista perspicaz toda a publica administração para conhecer se há nulidade em algum dos artigos de sua despeza, não digo segundo a lei, porque tal nulidade jámais deve existir, mas segundo o grande fim do bem geral, é exprimir e demonstrar com a maior clareza todo este processo, e actos que o constituem: taes são em summa os trabalhos desta Administração, e os arduos deveres do Ministro da Fazenda, a quem ella pertence. Huma boa organização das Repartiçoens de Fazenda, e hum systema de contabilidade, formado segundo a theoria que temos exposto, he o unico meio de desempenhar esta grande tarefa. Debalde se pertenderá que este ramo administrativo toque a sua perfeição, se com methodo e ordem não estiverem marcadas as attribuiçoens de todos os empregados, e se huma linguagem exacta e clara não exprimir todos os actos que lhes são relativos, e de grandissima responsabilidade nesta Administração.

Se a exacta divisão dos poderes politicos tanto influe no bom governo dos Estados, a ordenada e regular distribuição dos negocios pelas Authoridades que compoem cada hum destes poderes, não menos deve influir; e com muita

especialidade no poder executivo, que competindo-lhe toda a administração tem de conhecer de innumeráveis factos, e he forçoso que para este fim os haja de colligir com muito methodo e muita ordem. He por este motivo, que o poder executivo se divide em diferentes Ministerios, segundo a differente natureza dos negocios de que tem a tomar conhecimento, e que tem de administrar: da boa e exacta distribuição destes negocios por cada hum dos Ministerios, conforme o seu particular objecto, depende em primeiro lugar, e como de huma base essencial o bom resultado de toda a publica administração; e por aqui se vê o muito que convem attender á regular distribuição dos negocios pelos diferentes ramos administrativos.

Quanto porém á Administração de Fazenda, he claro que o Ministro della encarregado, tendo de responder pela Fazenda publica ou riqueza commum, a elle só deve competir o tomar conhecimento da arrecadação e distribuição de todos os valores, com este sello marcados. Embora os outros Ministros e Authoridades applicuem ás despesas proprias de sua administração dinheiros publicos, mas he só o Ministro da Fazenda que lhos deve preparar, e he só por meio de agentes a elle subalternos que se devem dispendir; porque tendo o Ministro da Fazenda de dar exacta conta da Fazenda publica, justo he, e indispensavel que a possa tomar a todos os agentes que a distribuem. Qualquer outra pratica dilacera o systema desta Administração, que mais do que o de nenhuma outra se precisa conservar illeso. Assim como tendo o Ministro da Fazenda de preparar e fornecer todas as importancias necessarias para susten-

tar a publica administração, he só ao seu ministerio que deve pertencer a arrecadação de todas as rendas e imposições, desligando-se este objecto de qualquer outra administração particular, ainda quando as ditas rendas tenham huma particular applicação, porque hum bom systema de contabilidade, designará a todo o momento o que respeita a qualquer dessas applicações particulares, que sendo por este modo igualmente preenchidas não póde haver offensa de direitos.

Nos governos despoticos, em que a arbitrariedade, em vez da lei tudo dirige, razão tem as diferentes Authoridades, e com especialidade as municipaes, de serem tão ciosas de só ellas arrecadarem, e administrarem os rendimentos que lhes estão consignados. Então falta toda a garantia; a Administração de Fazenda, ou o Theouro não dá contas, e não pensa em mais do que em gastar indistinctamente. Porém quando hum governo bem constituido offerece huma garantia segura a todos os direitos, quer das corporações quer dos individuos, taes receios devem terminar, na intelligencia mesmo de que todos os corpos administrativos e Authoridades tendem ao mesmo fim, que he o bem publico; e quando a Administração de Fazenda bem organizada dá assim clara e exacta conta da sua marcha, tudo caminha de accordo; a sua bôa fé assim demonstrada, dá sempre plena confiança nas suas transacções, e então as leis não pódem ser illudidas.

De muito methodo e de muita ordem carece pois a Administração da Fazenda publica para ser boa e regular, e regular ser sua contabilidade, e para este fim se precisa, primeiro

que tudo, de que haja hum centro de suas operações, aonde todas sendo conhecidas e coordenadas, se possa dellas tirar hum resultado. Estabelecendo-se este centro administrativo, simplificação-se os empregos; uniformisa-se o methodo de arrecadação, e colhem-se resultados promptos, rapidos: Mas para que a existencia deste centro não seja hum fantasma, he necessario que elle na realidade tenha conhecimento de todas as operações da Administração de Fazenda; e não devemos perder de vista, que estas se reduzem a receber e pagar, cujos actos por consequencia todos lhe devem ser sujeitos.

O Ministro da Fazenda, que he a primeira authoridade desta Administração, deve por este motivo ter hum prompto e exacto conhecimento de tudo quanto se recebe ou paga, tendo debaixo de sua immediata inspecção todos os empregados que algum destes dois actos exerce ou fiscalisa; por modo tal que não haja huma só contribuição, por mais pequena que seja, hum emolumento, ou qualquer importancia que o Cidadão pague para a Administração publica, que não se comprehenda na Conta geral de sua receita, e cujo conhecimento não chegue ao governo com toda a individuação. E do mesmo modo que tambem se não faça huma só despesa á custa dos povos, que não entre na Conta geral da despesa na sua classe respectiva, com igual individuação. Quando assim não aconteça, como poderão os representantes da nação avaliar e comparar os sacrificios dos povos com as suas faculdades e meios de os satisfazer? E como se poderá fazer idéa do que elles pagão, senão houver huma conta que tudo comprehenda e reuna, clara e circunstanciadamente designado?

O objecto do Poder he adquirir meios com que se nutra, e não achando estorvo, tudo quanto o povo paga lhe parece pouco. Embora huma ou outra despesa seja administrada por outra authority ou ministerio, mas o ministro da Fazenda a deve fiscalisar, e incluir na sua conta.

CAPITULO III.

Da Theoria do exercicio dos actos administrativos, ou do systema organico da Administração de Fazenda publica.

Qualquer que seja a Administração, executar as leis he o seu objecto; e a execução das leis administrativas he directa ou indirecta, segundo ellas comprehendem huma determinação definitiva e concreta, ou indefinitiva e generica; (a) quando ella he definitiva depende toda da acção executiva, porém quando he generica e indefinitiva depende tambem de hum juizo. No 1.º caso a execução da lei deve ser obra de hum só individuo, e no 2.º deve depender de hum corpo colectivo, porque he evidente que a execução deve ser mais prompta dependendo de

(a) Esta distincção feita por Mr. Bonin constitue hum principio essencial na theoria da Administração pública — Les deux élémens de l'administration publique sont donc 1.º les agens d'execution, c'est — a — dire, les administrateurs; 2.º les conseils administratifs — Principes d'administration publique — Livre 1.º Cap. 3.º Este principio de Administração existe effectivamente no systema administrativo da França = " A Administração franceza se acha constituida de baixo de duas differentes formas: em huma ella he confiada a hum só funcionario; na outra a Conselhos, mais, ou menos numerosos.

" Em geral a 1.ª forma, a da unidade, tem-se applicado á Administração activa; a 2.ª, a forma collectiva, ás deliberações administrativas.

hum só, bem como o juizo deve ser mais acertado, resultando do pensar de muitos (b).

Na Administração de Fazenda tudo se reduz finalmente a receita e despeza, porém antes de se arrecadar ou dispender, he necessario que se conheça o que e como se deve arrecadar, o que e como se deve dispender. Se estes actos vem marcados na lei, definitiva e expressamente, então não há duvida que a sua execução he directa, porque não depende de outra cousa mais do que da propria acção executiva, porém muitas vezes a lei não determina, nem póde determinar senão genericamente o que se há de receber e pagar, e neste caso se carece de hum juizo que conheça das circunstancias particulares, para a ellas fazer da lei a devida applicação, estabelecendo previamente a regra definitiva que deve servir para a execução directa. Em ambos os cazos he verdade que se trata igualmente de executar a lei, porém com notavel differença, porque em hum, sendo a regra expressa e definitiva, nada resta ao arbitrio do executor senão a maior, ou menor demora em a exe-

" Daqui duas ordens de Empregados, quasi parallelas; a dos Administradores obrando sós, e a dos Conselhos deliberantes.

" Estas duas Ordens de instituições são ligadas entre si.

" Depois dos Administradores há diversos systemas de agentes auxiliares, unidos a serviços especiaes, e que formão tambem novas gerarquias, segundo as relações de subordinação, que existem entre elles " Instituições do direito administrativo francez, pelo Barão de Gerando — Tom. 1.º pag. 117.

(b) Administrer est le fait d'un seul, juger est le fait de plusieurs — Bonin Livro 2.º Cap. 2.º

cutar; e no outro, ainda que a lei sempre estabeleça huma regra, com tudo sendo esta generica, he por assim dizer necessaria huma outra regra daquella dedusida, que sendo expressa e definitiva, coloque o executor na mesma situação em que se acha no 1.º caso, sem ficar ao seu arbitrio o estabelecimento desta 2.ª regra. Hum exemplo tornará mais perceptíveis estes dois differentes modos de executar as leis administrativas da Fazenda: supponhamos que a lei ordena a existencia de hum certo emprego, com determinado vencimento, que vem a ser o mesmo que ordenar huma despesa definitivamente; neste caso a execução he directa, porque só depende da verificação da despesa, pagando-se aquantia determinada á pessoa que exercer o mencionado emprego. Não acontece o mesmo quando a lei determina que se faça a despesa necessaria para o sustento de certos individuos ou corporação, ou para se construir certa obra; porque neste caso se precisa conhecer, segundo o espirito da lei, qual deverá ser a forma e o meio mais economico de prover ao sustento dos mencionados individuos, e á construção da referida obra; estabelecendo assim a regra definitiva, para conforme as circumstancias particulares e occorrentes se verificar tal despesa. Eis-aqui a execução indirecta das leis administrativas da Fazenda, que carece de hum juizo, e de huma regra particular, para estar nos termos de ser directa. Se aquelle juizo, e esta regra depender só da vontade do proprio individuo que tem de a executar, ficando assim ao arbitrio do executor a regra que lhe marca a execução, os actos administrativos deixarão de ter huma garantia da sua bondade, e com huma

vicio tão radical virá a prevaricar-se e corromper-se a Administração. He por estas razões necessario que o agente que executa ou faz executar os actos administrativos, não seja o que estabeleça a regra para a sua execução; a qual sendo o resultado de hum juizo, deverá ser tambem o apuro de hum agregado de opinioens. Hum corpo moral e collectivo, ou hum Conselho administrativo, que torne directa a execução indirecta das leis, he por tanto huma parte essencial e indispensavel no systema organico da Administração de Fazenda. Quando a lei authorisa genericamente a Administração para fazer despesas de certa natureza, ao Conselho administrativo compete o fixallas concretamente, segundo o caso ou cazos particulares que se offerecem; e o mesmo deve praticar a respeito da receita.

Os Conselhos administrativos devem fixar e marcar expressamente os rendimentos e as despesas, nos cazos em que a lei o não fizer; elles devem dissolver todas as duvidas, que se offerecerem sobre a arrecadação e distribuição da Fazenda. Em fim o objecto do Conselho administrativo he estabelecer e fixar a receita e a despesa, em virtude da Lei, e por meio de hum juizo, bem como o objecto dos agentes da Administração em particular he executar e cumprir as regras ou as decisoes assim marcadas.

Os Conselhos administrativos devem ser compostos ao menos de tres membros; e nenhuns individuos, serão mais a proposito para este fim do que os mesmos agentes executores da Administração, porque além de se evitar por este modo a multiplicidade de empregados, tem estes vantagem de ser mais aptos para exer-

cer as funcções do Conselho, que desta maneira fica sendo como convem hum corpo sempre inherente a toda e qualquer Administração. Agora vejamos quaes são estes agentes, e como delles mui bem se forma o Conselho administrativo.

Assim como a execução indirecta das leis pertence a hum corpo colectivo, por depender de hum juizo que a deve pôr no cazo de se effectuar directamente, assim a execução directa, que não requer senão promptidão e pontualidade, deve depender de hum só individuo. Hum Administrador que responda pela execução de todos os actos administrativos, he por esta razão o primeiro agente, e a segunda parte essencial no systema organico da Administração de Fazenda; elle he quem lhe deverá dar todo o impulso, e de quem deverá depender toda a sua execução. Ao Administrador compete mandar pagar e receber, fazendo-o conforme a lei e as decisoens do Conselho administrativo: toda a despesa deverá ser feita por Ordens suas; elle deve examinar, se a despesa de consumo effectivo se realisa economicamente; se há ou não prevaricaçoens nos empregados que recebem e dispendem, e deve estabelecer-lhes o methodo mais regular de o fazerem, segundo a natureza da Administração. O Administrador, como sendo aquelle que dá impulso a todos os actos administrativos, deve ser o Presidente do Conselho de Administração, para nelle propôr e promover tudo quanto julgar necessario para a prompta execução das leis administrativas.

Ainda que na Administração de Fazenda tudo se reduza a receber e pagar, todavia os actos que conduzem a estes resultados, e cuja

execução directa, como fica dito, compete ao Administrador, por si sós constituem este n'hum grande soma de responsabilidade; e por este motivo os valores de que se dispoem em consequencia daquelles actos formão huma outra responsabilidade que lhes he inherente, mas não pequena, pela importancia dos valores em si mesmos a que diz respeito. Esta responsabilidade que consiste em guardar os valores que constituem a Fazenda publica, e por elles responder, não deve de forma alguma competir ao Administrador, não só por assim vir este a ficar com huma excessiva responsabilidade, mas porque ligadas e reunidas na mesma pessoa estas duas especies de responsabilidade, não haveria tão grande segurança nos fundos existentes e disponiveis; pois que o empregado prevaricador, se animaria mais de pressa a fazer hum uso particular dos fundos publicos que tivesse em deposito, tendo a certeza de que só precedendo actos seus se há de dispor destes fundos. Além desta razão acresce outra, e he, que a natureza destas duas responsabilidades he mui differente: huma (a do Administrador) deve ser afiançada pelos conhecimentos da sciencia economica e administrativa que elle possuir; a outra, (que diz respeito a quem guarda os fundos publicos) deve ser afiançada pela riqueza que tiver o agente que por elles se responsabiliza. (a)

He por tanto forçoso que na Administração

(a) Quanto este principio he opposto a tudo que se tem atégora praticado, acerca deste objecto; chegando-se a dar aos Thesoueiros e aos Recebedores taes attribuições, que os hão constituido Chefes da Administração, e reguladores dos actos administrativos.

de Fazenda haja huma outra especie de agentes; os quaes venhão a formar huma 3.^a parte igualmente essencial no seu systema organico; e são aquelles que recebem, pagão, e se responsabilizão pelos valores chamados Fazenda publica. Esta especie de agentes pôde exercer as suas funcçoens, e ter a sua responsabilidade por 3 differentes modos: 1.^o como encarregados de cobrar certas e determinadas quantias, e de as conduzir e entregar em hum deposito tambem determinado; e a estes empregados cabe mui bem o nome de Recebedores; o 2.^o como encarregados de levar a seu destino as quantias que para realisarem os pagamentos determinadamente se lhes entregarem em qualquer Cofre, e a estes mui bem compete o nome de Pagadores; o 3.^o como encarregados de guardar em deposito os fundos publicos, para terem a applicação que se lhes houver de determinar; e a estes mui propriamente compete o nome de Thesoureiros.

Segundo a natureza da Administração, assim haverá Thesoureiro, Recebedor e Pagador, ou sómente hum ou dois destes empregados. Muitas vezes, e com especialidade nas pequenas Administraçoens, o Thesoureiro reúne em si o exercicio de todos tres. Nas Administraçoens que tiverem por objecto receber, conservar em deposito, e pagar, necessariamente há de haver hum Thesoureiro; naquellas que tiverem por objecto sómente dispendir, haverá hum 1.^o Pagador; e nas que tiverem por objecto sómente receber, haverá hum 1.^o Recebedor. Nas 1.^{as} o Thesoureiro poderá ser hum dos membros do Conselho administrativo, assim como nas 2.^{as} e 3.^{as}, o 1.^o Pagador e o 1.^o Rece-

bedor devem ser membros dos Conselhos de suas respectivas Administraçoens.

A fiscalização faz huma parte essencial, e importantissima da Administração de Fazenda, e a constitue no dever de dár de todos os seus actos, parcial, ou plenamente executados, huma exacta conta. O Administrador he responsavel pela execução directa de todos os actos administrativos, conforme a lei, ou conforme a decisão dada pelo conselho administrativo; e desta responsabilidade deve ser fiscalizado, e de todos os seus actos se carece que haja huma rigorosa demonstração. O Thesoureiro, Recebedor, e Pagador, que completão a execução dos actos administrativos, são responsaveis pelos valores ou fazenda publica que devem ter, e pela promptidão, e exactidão de sua receita e de sua despeza; e esta responsabilidade deve igualmente ser fiscalizada. Para esta fiscalização, se carece de hum agente de 3.^a especie, o qual vem a constituir huma 4.^a parte mui essencial no systema organico da Administração de Fazenda. A este Empregado se poderá dár o nome de Fiscal de Fazenda, porque o seu emprego deve ser fiscalisar e demonstrar a execução de todos os actos administrativos, apresentando a Conta de tudo quanto se recebe e paga, e de tudo quanto se devia receber e pagar, visto que a execução legal destes actos, he huma das clausulas indispensaveis á boa administração.

O Fiscal de Fazenda deve indicar ao Thesoureiro, Recebedor, e Pagador, que o Título pelo qual o Administrador lhes manda receber ou pagar he legal e regular. Esta indicação, ainda que seja hum signal de se haver fiscalizado o acto do Administrador em que ella se poem, to-

davia deve ter por fim mais particularmente reduzir e simplificar a responsabilidade dos Empregados que recebem e pagão, eximindo-os do exame do calculo, e das circumstancias que constituem a legalidade do acto administrativo, cuja responsabilidade deve recahir sobre o Fiscal de Fazenda. Comtudo esta fiscalização dos actos do Administrador não se deve entender de modo que embarace o expediente da Administração, ou prenda as operaçoens do Administrador, em quem se deve suppôr sempre o discernimento, e a probidade necessaria para bem administrar; mas deve reduzir-se a embarçar e suspender até nova decisão os actos duvidosos, ou aquelles que forem expressamente contrarios á lei, e a demonstrar rigorosamente, por huma conta mui exacta e circumstanciada, o processo de todos os actos administrativos, para que á vista desta conta, huma Authoridade superior ou extranha á Administração possa conhecer de sua conducta.

Do que temos dito se conclue, que os elementos de que deve ser organizado o systema da Administração de fazenda publica, e que devem concorrer para a plena e boa execução das leis administrativas, são: 1.º Conselhos administrativos, que tem por objecto julgar, e fixar definitivamente a regra para a execução, quando a lei o não faz. Porém o fixar esta regra em ultimo resultado, não he outra cousa mais do que designar a receita e a despesa virtual, que vem a ser a primeira parte dos actos administrativos em ambas as suas especies: 2.º Administradores, que são os que mandão receber e pagar, e dão o primeiro impulso na execução de todos os actos administrativos, responsabilizando-se por

elles e pela marcha de toda a Administração: 3.º Fiscaes de Fazenda, que são os que fiscalisção e demonstrão, apresentando a conta de tudo quanto se manda receber e pagar, e de quanto effectivamente se recebe e paga; 4.º finalmente Thesoureiros, Recebedores e Pagadores, que são aquelles que recebem, guardão, ou dispendem a Fazenda publica, e respondem pelo seu valor.



CAPITULO IV.

Idéus geraes sobre a applicação da theoria do exercicio dos actos administrativos.

A grande Administração da Fazenda do Estado ou de huma nação, exige diversas considerações para bem se organizar.

Nos poderes do Estado, sem nos embarçarmos com a sua divisão, facilmente se distinguem dous modos de obrar: hum em que se traça a regra, e se forma a lei; outro em que se faz uzo da mesma regra e se executa a mesma lei.

O poder legislativo forma as leis: o poder executivo executa as leis.

As regras na Administração de Fazenda publica são as leis que estipulão, e fixão os impostos e as despesas; e a sua formação he da competencia do poder legislativo.

A acção administrativa, he a acção executiva, porque quem administra opera conforme a certas regras, mas não forma estas regras. Logo a acção administrativa que he a execução daquellas leis, e obra conforme estas regras, he toda da competencia do Governo, *per si* e por seus delegados, he toda attribuição do que se chama poder executivo.

A multiplicidade dos artigos de receita e de despesa, que obriga a classificar todos os actos administrativos, que lhes dizem respeito, a fim de bem se exprimirem e se conhecerem, he esta mesma multiplicidade de artigos, que obri-

ga a fixar as regras, e fazer as leis administrativas correspondentes, tambem debaixo daquella classificação. Eis aqui a causa porque os orçamentos, assim de Receita, como de Despesa devem ser approvados pelo Poder legislativo, porque elles são verdadeiramente aquellas leis que fixão as regras da acção administrativa, durante certo periodo. (a)

Toda a acção do Governo em objecto de Administração de Fazenda, começa depois de approvados os orçamentos pelo Poder legislativo, porque os mesmos orçamentos são a regra da sua acção. Nelles se devem estipular os impostos e o direito de os arrecadar; e igualmente as despesas, e o direito de as fazer. He verdade que o Governo he quem propoem estes orçamentos, mas este acto he verdadeiramente huma iniciativa de lei, que por muito depender do conhecimento dos factos, tem-se julgado attribuição do Poder executivo, ainda mesmo nos governos cuja organização politica não concede a este Poder a iniciativa das leis, mas de facto a tem

(a) Tanto se tem julgado que os orçamentos constituem a regra nos periodos a que se referem, que para se apresentar ao Poder legislativo o resultado da sua execução, se recorre a formar hum anno economico; mas com pouco ou nenhum fructo, porque, além de que o anno civil he o que mais se conforma com os habitos e precisos dos povos, que a elle estão acostumados, o estabelecimento do anno economico não remove o inconveniente de se continuarem actos administrativos, cuja regra se não acha ainda approvada. Quanto melhor não seria regularem os orçamentos 2 annos, porque no 2.º tomando-se a Conta do 1.º, se estabeleceria á vista della o orçamento para outros 2 annos: isto he approvar de cada vez 2 periodos administrativos, em tudo iguaes.

sempre nesta materia ; o que bem prova a sua absoluta necessidade.

Approvados os Orçamentos e entregues ao Governo para os executar, começa da parte deste toda a acção administrativa, que acaba com a plena execução da lei do Orçamento, execução terminada com o periodo ou epoca administrativa em que a mesma lei regula. (a) Então apparece a Conta que demonstra a acção administrativa, e a exacta e plena execução da lei do Orçamento; e apparece finalmente huma nova iniciativa de lei, hum novo Orçamento para regular os actos administrativos na epoca ou periodo de Administração, que vai a começar. Tal deve ser a marcha da Administração de Fazenda publica.

Esta acção administrativa tem hum principio que lhe dá todo o impulso, e donde emana toda a sua força. Este principio reside no proprio Governo, nos Ministros de Estado, e privativamente no Ministro da Fazenda; logo elles são os primeiros agentes da acção administrativa. Esta acção porém só se completa quando se completão os actos administrativos; os quaes se effectuão por differentes agentes, e em differentes lugares; e daqui vem a necessidade das Admi-

(a) As receitas e as despesas positivas, distincção completamente nova, que apresenta o nosso methodo de Contabilidade, acabão com o periodo administrativo a que pertencem, e os actos complementares que ainda restão passão para a nova epoca com a caracteristica negativa. Assim ficão desvanecidas todas as confuzoens e desaparecem as difficuldades das Contas *par exercices* estabelecidas em França, de que se queixa J. B. Say no seu *Curso de Economia politica* Tom. 6.º Cap. 3.º

nistraçoens locaes, que são verdadeiramente authoridades delegadas daquelles motores.

Os Ministros de Estado são pois tambem agentes da Administração de Fazenda, porque praticão actos que a esta dizem respeito; e por consequencia as suas attribuiçoens, em virtude destes actos, hão de entrar no numero daquellas cuja theoria já observamos, tratando do systema organico da Administração de Fazenda; e tem tambem de ser fiscalizadas de igual maneira.

Considerando attentamente os agentes necessarios ao exercicio dos actos desta Administração, he facil reconhecer nelles huma divisão mui remarcavel: em quanto huns praticão todos os actos propriamente administrativos, outros tem por fim demonstrar exactamente estes actos, e o modo pelo qual forão praticados. Os 1.ºs são os Administradores (a cuja classe pertencem neste ramo as attribuiçoens dos Ministros de Estado), os Theouros e Recebedores; e os 2.ºs são os Fiscaes de Fazenda, ou Contadores, cujo nome lhes he tambem mui proprio, por se empregarem exclusivamente na Contabilidade.

Os Ministros de Estado, como primeiros motores que são dos actos administrativos, exercem as funcçoens de Administradores, expedindo os Titulos originarios, e Ordens para authorisar todas as despesas que são da sua competencia. E o Ministro dos negocios da Fazenda exerce as mesmas funcçoens, expedindo porém não só aquelles Titulos e Ordens para as despesas, mas tambem os que authorisão todo o genero de recebimento; e além destas attribuiçoens tem a seu cargo vigiar, que tudo vá conforme as regras ou leis administrativas de fazenda, de cuja exacta execução tem de dar conta por meio

da contabilidade, que por este motivo he tambem da sua competencia.

He pois nas respectivas Secretarias de Estado que se devem lavrar as Folhas para as despesas directas, de que ao diante fallaremos; e aonde por consequencia deve existir o assentamento em que se declara o direito que taes e taes individuos tem a certos vencimentos. E não parecerá isto improprio ou fóra da regra, se refletirmos que os Ministros de Estado, sendo os primeiros agentes da administração vem a ter por delegados e subalternos todos os empregados sujeitos ao ramo ou ramos que inspecionão; e por consequencia não só a sua nomeação lhes deve competir, mas a fiscalisação sobre seu exercicio e desempenho de seus deveres; e he preciso que haja hum meio de centralisar este conhecimento. O unico he de se processarem nas Secretarias de Estado as Folhas de seus vencimentos. E fazendo-se por cada huma das Secretarias todas as nomeações, estão sempre em dia sobre o que se altera a este respeito, tendo tambem conhecimento dos mais accidentes que sobrevierem no pessoal das Repartições pelo que participarem os Chefes dellas. (a)

(a) Este trabalho reduzido a methodo pode-se tornar mui simples. Os empregos são certos e fixos, porque estabelece los he attribuição do poder legislativo: logo podem-se ter listas impressas, tendo claros para se encherem com os nomes e circumstancias de quando começa o vencimento — Podendo tambem ser o Thesouro Publico o que encha as columnas das quantias, porque os vencimentos são de lei, fixos, e inherentes aos empregos; e eis o que lhe compete fiscalisar.

Na Administração de Fazenda apenas começa a acção administrativa deve começar tambem a sua expressão e a sua demonstração. Já se observava, haver huns cujas attribuições privativas erão formar aquella expressão e aquella demonstração. Serão tanto mais bem fiscalizados todos os actos administrativos, quanto mais exacta for a sua expressão ou a sua Contabilidade; e por este motivo os Empregados della incubidos, precisão ter huma garantia que lhes assegure o livre exercicio das suas funcções, muito principalmente tendo de exprimir tambem alguns actos, que são só proprios e privativos dos Ministros de Estado, que são as primeiras molas da publica Administração, a que por outra parte não pódem deixar de estar sujeitos aquelles mesmos Empregados, por isso que exercem actos que tambem pertencem a Administração, e por cujo bom desempenho he responsavel o Ministro da Fazenda.

He por tanto necessario que hum corpo colectivo, que pela sua natureza, já se vê que não he para obrar directamente, ou para a execução directa das leis, mas para conhecer, julgar e decidir, sirva de garantia aos individuos encarregados da Contabilidade, no exercicio de seus actos, collocando-se entre elles e o Ministro de Estado, para que os procedimentos deste contra aquelles, só tenham lugar depois de julgados os seus actos por aquelle corpo colectivo. Outras muitas attribuições poderá e deverá ter este corpo: taes como decidir e julgar por apelação as duvidas propostas ou movidas pelas juntas administrativas locaes; publicar os Balancos e resultados da Contabilidade, sem depen-

dencia do Governo; promover a formação da estatística dos bens e rendas do Estado, e da riqueza territorial; formar as instrucções que o Governo lhe determinar para a execução de quaesquer leis administrativas da Fazenda; formar a estatística ou hum assentamento de todas as despesas publicas directas, consideradas em si mesmas, e não em relação aos individuos que tem direito ao seu pagamento, etc. Este corpo collectivo vem a ser o Tribunal supremo de Fazenda, e deve ter todas as garantias que se concedem ao Tribunal supremo de justiça. Será este o centro de todas as operações da Administração de Fazenda? Ao que vamos responder:

A acção propriamente administrativa tem hum principio que lhe dá todo o impulso, mas não tem hum centro aonde as acções se aggreguem; porque toda a acção, huma vez praticada desapparece, e só resta a sua expressão, e tambem o seu effeito; logo esta expressão he que se deve aggregar a hum centro, para que coordenada systematicamente exprima os differentes actos administrativos, e mostre as relações que entre elles existem. A expressão destes actos na Administração de Fazenda he a Contabilidade: eis-aqui pois de que deverá haver hum centro; e a Administração de Fazenda terá assim huma Repartição central de Contabilidade, a qual necessariamente tem de inspecionar todos os Contadores, ou agentes encarregados nas differentes Administrações da Contabilidade, e de fiscalisar todos os actos administrativos praticados pelos outros agentes, exprimindo-os, reunido-os, comparando-os, e demonstrando-os, assim como as suas differentes

relações. He nesta Repartição que reside verdadeiramente a inspecção do Thesouro publico; por quanto este nome cabe a todos os Cófres e Depositos em que se acha Fazenda publica, e ás suas respectivas administrações, cuja situação em commum só he conhecida pelos resultados que apresenta a sua Contabilidade, e que naquella Repartição central se aggregão e se comparão.

Ao Chéfe pois desta Repartição, que se poderá chamar o Inspector do Thesouro publico, he a quem essencialmente toca reunir a expressão de todos os actos administrativos, para os fiscalisar, e demonstrar os seus resultados, apresentando-os successivamente ao Governo, que deste conhecimento carece para se dirigir e continuar bem na administração. O Inspector do Thesouro não deve exercer acto algum propriamente administrativo, mas deve observar todos; e a acção administrativa, apezar de impelida por outros agentes, deve caminhar toda debaixo das suas vistas, e o mesmo Inspector a deve guiar esclarecendo-a; para que não resvale do trilho que há de seguir: todo o acto administrativo por consequencia, que se praticar sem o seu conhecimento, levará com sigo o cunho da nulidade. Não se segue que o Inspector do Thesouro tome este conhecimento immediatamente por si, mas basta que o tenha pelos seus delegados, que são todos os Contadores das Administrações locais, ou parciaes.

Não tendo o Tribunal supremo de Fazenda attribuição nenhuma propriamente administrativa, mas sendo o seu objecto julgar, e conhecer para decidir duvidas, ou instruir o Governo quando este tenha de se deliberar sobre

algum objecto de Fazenda: he claro que mui dependente está da Contabilidade, que he a que tudo esclarece; e por este motivo a Repartição central da mesma Contabilidade, lhe deve ser anexa, convindo para este fim que o Inspector do Thesouro seja o Presidente deste Tribunal.

São estas as idéas geraes que me pareceo conveniente expôr sobre a applicação da theoria do exercicio dos actos administrativos, de que tratamos no Capitulo antecedente. Lançando as vistas sobre as attribuições de cada hum dos agentes que formão o systema organico de Administração, cujo esboço havemos traçado, facilmente se observa que qualquer delles de necessidade pertence a huma das classes que estabelecemos e fixamos pela nossa Theoria.

Estas attribuições das authoridades centraes achão-se conformes aos principios, que expozemos no referido Capitulo antecedente, tratando da theoria do systema organico de Administração de Fazenda publica; porém cumpre observar mais alguma cousa sobre este objecto, a fim de obter completo hum bom systema de Administração: Em qualquer paiz, tendo-se de pagar e dispender em toda a extenção do seu territorio, muitas vezes vasto; he forçoso que a sua administração de fazenda seja dividida, e subdividida em Administrações locaes, porque as Contribuições, assim como as despesas abrangem todos os lugares e todos os individuos que compoem huma nação, e além de ser necessario que a Administração esteja ao alcance de todos, e por assim dizer em contacto, cada localidade exige de ordinario conhecimentos peculiares, assim sobre a arrecadação como sobre a

distribuição dos rendimentos publicos. Muitas pois devem ser as Administrações locaes, mas a dificuldade está em as estabelecer com tal harmonia entre si, e a Administração central, que não haja duplicação em nenhuma de suas attribuições, nem acto algum superfluo, mas antes se achem todos em perfeito accordo. A contabilidade he quem os há de ligar, e será a melhor guia desta organização.

A diversa natureza das receitas, ou das despesas, exigindo muitas vezes para algumas dellas huma particular attenção, dará tambem lugar ao estabelecimento de Administrações especiaes, que assim como as locaes devem achar-se em perfeito accordo com a Administração central.

A receita e a despesa formando duas partes essenciaes e mui distinctas na Administração de Fazenda, como fica estabelecido, porque os actos de huma e outra logo que sejam confundidos não pódem apresentar com a devida separação os seus resultados, nem haver de cada hum delles exacto conhecimento; he absolutamente necessario, que assim as Administrações parciaes, como a central, não confundão de maneira alguma os actos de receita com os de despesa. Para bem se perceber este principio de divisão entre os actos de receita e os de despesa, he preciso considerar a Administração de Fazenda publica, como o sujeito a que se referem todos os actos de sua arrecadação e distribuição: quero dizer, que suposto hum Recebedor, ou Cobrador das rendas publicas, depois de haver recebido qualquer importancia, e fazer della entrega n'hum ou noutro Cofre de qualquer administração parcial, tenha exercido os dois

actos de receber e pagar, para a Administração em geral não he mais do que hum só, e mesmo acto de receber; pois em quanto lhe não dá applicação, em quanto não a destina a huma despesa, não tem feito mais do que receber, e por consequencia os actos administrativos, não sahem dos limites dos da 1.^a especie.

A Repartição central da Administração de Fazenda, deve ter em vista a boa coordenação de todos os actos administrativos; mas esta só se póde effectuar por meio de hum bom systema de contabilidade, e por consequencia este será o objecto essencial do seu emprego, e o que lhe deva merecer toda a attenção.



CAPITULO V.

Considerações sobre a classificação das receitas e das despesas publicas em geral.

QUANTO A'S RECEITAS.

As rendas publicas se compoem essencialmente das Contribuições que os povos pagão, e do producto dos bens nacionaes, ou de algumas empresas por conta do Estado. Ainda que estas duas ultimas especies se não acomodão muito com os Governos representativos, que só devem ser administradores do bem publico, e não de empresas, ou de objectos, que dão o character de hum negociante, e de hum governado, e não de hum governante, ao que os administra, com tudo este meio de formar as rendas publicas, introduzido de longo tempo, tem talvez de se conservar, em quanto os costumes dos povos não mudarem ao ponto de se poder mudar tambem consideravelmente o actual systema de impostos.

As Contribuições recahem sempre em ultima analyse sobre hum valor; ou este se considera estavel e permanente, e então he o que se chama Capital fixo; ou em continua alteração, e movimento, e então he o que se chama Capital circulante; ou como faculdade de produzir valores, e então se designa pelo nome de trabalho do homem, que he não só hum valor, mas a origem essencial de todos os valores. A differente natureza destes capitaes poderia dar lu-

gar a huma classificação de rendimentos que lhe fosse só por só relativa, mas certamente não seria a mais adequada ao systema de Contabilidade, em que convem attender sobre tudo ao methodo que se seguir na arrecadação de cada especie de renda, e aos differentes artigos de que se compoem as receitas, para bem e circunstanciadamente se conhecerem e se fiscalisarem. Quanto ao methodo seguido na recepção das rendas, ellas se pôdem essencialmente dividir e classificar em duas especies; a saber: directas e indirectas. Nestas duas classes incluirei as Contribuições chamadas directas, as indirectas, o producto dos bens nacionaes, e finalmente todas as receitas, quaesquer que sejam, sem designação de natureza, incertas, ou extraordinarias. Só ao methodo da cobrança pois attenderei para fazer a distincção destas duas especies de rendas, pois quanto á theoria dos economistas acerca dos impostos directos e indirectos applicada rigorosamente á classificação das rendas, além de a involver em huma analyse complicada, não offerce a vantagem nem a clareza da que tomo por base, a qual todavia se não afasta nos resultados essenciaes, mas antes os preenche desvanecendo todas as duvidas, que tornão a 1.^a complicada.

Afastando-me hum pouco da definição dos Economistas, que dão o nome de impostos directos aos que se lanção aos Capitaes, antes de entrarem na circulação, e que pagão directamente os Contribuentes: chamarei renda directa aquella cuja importancia vai logo designada no Titulo, ou Ordem que se dá ao Recebedor para a arrecadar; e renda indirecta, pelo contrario, aquella cuja importancia não vai de-

signada na Ordem ou Titulo primordial, mas depende para se fixar de circunstancias occorrentes, e só conhecidas no acto do seu pagamento. A cobrança das primeiras he sempre precedida de hum lançamento ou de huma relação nominal (a) que constitua a collecta de cada imposto; a cobrança das segundas não he precedida desta collecta, e o acto de se receberem he quasi sempre conjuncto ao acto em que se reconhece o que se deve receber. Os actos administrativos nestas ultimas são sempre completos; a receita virtual he simultanea á receita effectiva: quando nas primeiras os actos administrativos são sempre complementares, e a receita virtual não he simultanea á receita effectiva.

Os rendimentos que provem das Decimas sobre o producto dos predios urbanos e rusticos; os que provem dos Contractos dos bens nacionaes, ou de alguns objectos estancados, são directos porque ao pagamento de todos elles precede com certa antecipação hum lançamento ou titulo em que se designa o que se há de pagar.

Os rendimentos das Alfandegas; os que se pagão pela celebração de certos contractos; pela faculdade de ter certos estabelecimentos etc. são todos indirectos, porque o reconhecimento do que se deve pagar he simultaneo ao effectivo pagamento.

(a) Les contributions directes sont celles qui se perçoivent annuellement, en vertu de rôles nominatifs — Belmondi — Code des Contributions directes Tom. 1.^o pag. 17.

QUANTO A'S DESPEZAS.

As despesas publicas tem por fim sustentar a Administração tambem publica; e segundo este seu objecto se pódem dividir em geraes e locaes. As 1.^{as} que comprehendão tudo quanto se dispende com as Repartiçoens centraes, que cuidão da Administração publica em geral, ou cuja utilidade não he privativa de huma ou de outra Provincia, mas que abrange toda a nação. As 2.^{as} ao contrario, que comprehendão o que se dispende privativamente para huma Provincia ou para hum Districto. Além deste modo de classificar as despesas, dividindo-as em geraes e locaes, ou particulares, muito convem o considera-las segundo a natureza de certos, differentes e essenciaes ramos da publica Administração; e neste sentido o methodo mais obvio de as dividir, he o que se refere ás differentes Repartiçoens que formão o Ministerio, ou de que se compoem o Governo.

A divisão das Secretarias de Estado, e dos negocios incumbidos aos differentes Ministros he de ordinario a que se segue; os seus limites e as suas attribuiçoens exactamente marcadas he hum dos meios mais efficazes de conseguir o regular andamento da machina administrativa.

Administração interior e de Policia, ou dos negocios do Reino.

Dita do Exercito e segurança externa de terra, ou dos negocios da Guerra.

Dita maritima, e segurança externa de már, ou dos negocios da marinha.

Dita de Segurança publica interna, ou dos negocios de Justiça.

Administração Diplomatica, e das relações externas, ou dos negocios estrangeiros.
Dita economica e financeira, ou dos negocios da Fazenda.

Além desta divisão, as despesas devem ter classes que comprehendão as suas expressoens methodicamente e conforme á lingoagem, que tem de exprimir os actos que as praticão. Examinaremos a seguinte.

Classificação generica e fixa da Despeza.

<i>Classes.</i>	<i>Ministerios ou repartiçoens a que pertencem.</i>
1. ^a Ordenados	A todos os Ministerios.
2. ^a Exercito	Ao da Guerra.
3. ^a Marinha	Ao da Marinha.
4. ^a Obras publicas	Ao da Fazenda e Reino.
5. ^a Policia, ou Administração municipal e segurança publica.	Ao do Reino.
6. ^a Pensoens	Ao da Fazenda.
7. ^a Divida publica e Juros	Ao da Fazenda.
8. ^a Despesas incertas, sem designação de natureza, e extraordinarias	A todos os Ministerios.

Observações sobre a classificação precedente.

ORDENADOS.

Debaixo desta classe se devem comprehender todos os vencimentos certos de qualquer empregado publico. Aqui deve entrar a despeza

do Corpo legislativo; da Caza Real; dos Ministros e Secretarios de Estado; dos Magistrados; dos Ecclesiasticos; e de todos os funcionarios publicos; o que bem mostra que a competencia desta classe de Despeza he commum a todo o Ministerio.

Todo o Empregado publico deve estar immediatamente sujeito a huma das Repartiçoens do Ministerio, á qual deve pertencer a sua nomeação conforme a lei. Debaixo deste principio se vê, que a cada hum dos Ministros toca responder pelo desempenho das funcçoens de cada hum dos empregos, e por consequencia pelo cumprimento dos deveres de cada Empregado; ao Ministro da Fazenda porém compete, além desta mesma responsabilidade, relativa á parte que lhe pertence, o conhecer dos emprêgos existentes, e seus vencimentos conforme a Lei; por ser esta a bitóla da despeza que com este artigo se deve fazer. Conhecer de todos os Empregados individualmente, deve competir a todos os Ministros, segundo a repartição a que elles pertencerem; conhecer dos empregos e seus vencimentos deve competir ao Ministro da Fazenda.

Este artigo de despeza, he por tanto fixo e marcado por lei.

EXERCITO.

Esta classe de despeza pertence a hum só Secretario de Estado. O Ministro da Guerra he o que tem a seu cargo a administração da força armada de terra. Debaixo desta classe se deve comprehender a despeza dos soldos, das muniçoens de boca e de guerra; do armamento e

trem de campanha; do fardamento e outros utensilios; dos hospitaes militares, e das fortificaçoens para a defeza externa.

Marcar em cada anno a força effectiva do Exercito deve ser attribuição do Poder legislativo, por isso que he fixar regra; mantela e responder pela sua existencia real, he attribuição do Ministro da Guerra; e por tanto me parece que ao Ministro da Fazenda só resta fazer entrega a cada hum dos corpos do Exercito a importância dos vencimentos, que lhes competem segundo o numero dos individuos de que se deve compôr, e conforme a lei; ficando o pagamento individual a cargo de huma administração dos corpos cuja responsabilidade deverá ser fiscalizada com a apresentação de mapas estatisticos e diarios do Exercito.

MARINHA.

Esta classe comprehende toda a despeza feita com as forças maritimas; os soldos; muniçoens de boca e de guerra; fardamentos; vazos de guerra; fortificaçoens maritimas; policia dos portos de már; Arsenaes; ect. A sua inspecção pertence ao respectivo Ministro da Marinha.

OBRAS PUBLICAS.

Esta classe de Despeza deve comprehender a que se faz com o reparo dos edificios, passeios, e predios nacionaes; com o concerto das estradas, limpeza, e encanamento dos rios, conservação das mattas e bosques; e em fim a despeza das grandes obras ou edificios que de novo se mandão construir e edificar.

He ao Ministro dos negocios da Fazenda, que parece competir a administração dos Edifícios, terrenos e predios nacionaes, porque constituem huma parte dos fundos publicos; e a sua administração he verdadeiramente economica. Deve pois o Ministro da Fazenda ter de todos hum mui circumstanciado inventario; e annualmente publicar delles hum mapa estatístico, classificado, segundo as Provincias do Reino em que estiverem os Predios com designação dos seus valores, e empregos a que estiverem destinados.

Ao Ministro dos negocios do Reino tambem parece competir huma parte desta despesa tal como a que diz respeito ao concerto das estradas, limpeza e encanamento dos rios, abertura de fontes, e outros objectos que forem de commodidade publica.

Para o bom desempenho desta Administração, que abrange todo o Reino, seria talvez conveniente haver hum Official Engenheiro em cada Districto, ou em cada Provincia, que tivesse a seu cargo a inspecção das obras publicas que alli se fizessem; a conservação das estradas, e mais objectos desta natureza.

POLICIA OU ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E SEGURANÇA PUBLICA.

Esta classe comprehende a despesa feita com o aceio e iluminação das differentes Cidades e Villas; com os Estabelecimentos sanitarios, e pios; com os Hospitaes, Albergarias, e rodas de Engeitados; com a instrucção publica, Universidades, Colegios, e Academias; com as Casazas de correcção, presos, e em fim com todos os

objectos de policia, e que influem na commodidade publica. — A sua inspecção pertence sem duvida ao Ministro dos negocios do Reino, por meio dos Conselhos administrativos, e das Camaras, ou Governos municipaes.

Tambem se deve comprehender nesta classe a despesa com a guarda de segurança publica, e mais artigos respectivos á segurança interior.

PENSOENS.

Aquelles que tem servido por muitos annos, e distinctamente, o Estado, já seja em Empregos civíz, já militares; se tornão dignos em huma idade avançada, quando já não pôdem continuar no exercicio de seus empregos com a mesma actividade, de obterem huma reforma que lhes assegure a sua subsistencia, e os livre da miseria. As despesas feitas com os vencimentos desta natureza, são as que se devem comprehender debaixo da classe de pensoens; e simplesmente de pensoens, proscrevendo todos os mais titulos, commummente adoptados, de = Ordinarias = Esmolas = e Tenças, como inadequadas, improprias, e confusas. A sua inspecção, sendo inteiramente economica, deve pertencer ao Ministro da Fazenda.

DIVIDA PUBLICA.

A divida publica, pela grandeza que tem adquirido ultimamente em todas as naçoens, merece hum lugar mui distincto na Administração da Fazenda publica. As avultadas somas que para a sua amortização annualmente se devem destinar, formão hum artigo de despesa de não pe-

quena monta. A administração deste ramo de despesa, he da competencia do Ministro da Fazenda; e he pois por esta Secretaria de Estado, que se devem expedir os competentes mapas e Ordens para o seu pagamento.

Esta classe de despesa deve ser dividida em antiga e moderna, com vencimento de juro e sem elle. — Os Juros devem ser classificados com a designação dos que pertencem a cada empreitimo.

DESPEZAS INCERTAS, SEM DESIGNAÇÃO DE NATUREZA, E EXTRAORDINARIAS.

Nesta classe se deve comprehender a despesa que não fôr certa e determinada, e que não tiver a natureza de nenhuma das comprehendidas nas outras classes: taes são os avanços que se fazem para animar hum ramo de industria qualquer, ou para o estabelecimento de huma Fabrica; alguma remuneração ou premio singular por qualquer motivo. — Esta casta de despesa, não se dirigindo directamente a sustentar a Administração publica, deve ser demonstrada individualmente por huma Conta particular para cada artigo.

Tambem se devem incluir nesta classe as despesas miudas das Repartiçoens, no caso de não serem feitas á custa dos Empregados, como talvez melhor conviria, dando-se-lhes para este fim sufficientes Ordenados.

Será facil notar em todas as despesas comprehendidas nas classes precedentes, attendendo ao methodo porque se effectuão ou se pagão, duas especies mui distinctas: humas cuja importancia vai logo designada no Titulo primor-

dial que as authoriza; taes são os Ordenados, as Pensoens etc., que ordinariamente se pagão por meio de relações, chamadas Folhas: outras cuja importancia não vem designada neste Titulo, ou Ordem primordial que as authorisa, porque depende de circumstancias, occorrentes no acto de se ellas fazerem; taes são as despesas feitas com diversas obras etc. — A' similhaça do que dissemos a respeito da Receita, marcaremos estas duas especies de despesas, chamando ás primeiras directas, e ás segundas indirectas. — Os actos administrativos das primeiras são sempre complementares; e os das segundas são, de ordinario, completos.

CAPITULO VI.

Considerações sobre a applicação da theoria da linguagem dos valores ao systema de Contabilidade das Administrações de Fazenda publica.

A theoria da Contabilidade que expozemos na 1.^a parte desta Obra, sendo o resultado da analyse dos actos da Administração de Fazenda, considerados na sua intima natureza, he em tudo applicavel á Administração da Fazenda publica: todavia faremos rapidamente algumas reflexões sobre o modo de effectuar esta applicação, e observaremos o mutuo accordo em que se acha esta theoria com a que tambem expozemos no Capitulo 3.^o desta Parte, sobre o systema organico da Administração da Fazenda publica. Nesta ultima theoria vimos que os actos desta Administração erão executados por 5 especies diversas de agentes, que comprehendem todos quantos se pôdem imaginar que intervehão nas Administrações da Fazenda publica, bem e regularmente organisadas: Administradores, Fiscaes de Fazenda ou Contadores, Thesouros, Pagadores, e Recebedores. Estas 5 especies de agentes se reduzem verdadeiramente a 3, que são 1.^o os que administram, dirigindo toda a marcha dos valores; 2.^o os que respondem pela importancia effectiva dos mesmos valores, como seus depositarios; 3.^o os que exprimem e demonstrão todos os actos praticados pelos 1.^{os} e pelos 2.^{os}

Não mencionamos agora aqui os Conselhos administrativos, porque a acção delles não he propria e directamente executiva, mas hum preparo desta ultima acção, que começa no Administrador, e delle depende essencialmente: nelle começa tambem a responsabilidade dos actos administrativos, que não pôde ser senão individual.

Os Administradores exprimem a determinação ou fazem determinar a receita e a despeza virtual, e fazem executar a receita e a despeza effectiva: são os que regulão toda a acção administrativa dentro dos limites da sua respectiva Administração. Os Contadores fiscalisão, exprimindo e demonstrando todos os actos administrativos, e por consequencia os seus actos, que se distinguem dos outros por serem a pura demonstração dos primeiros, e por serem aquelles que os devem reunir, apresentando os seus resultados, he preciso que vão de accordo, de maneira tal que se liguem e se combinem a todo o momento. A repartição central, ou a Inspeccão do Thesouro he a que faz esta ligação. Os Contadores são verdadeiramente huns historiadores imparciaes das acções de todos os mais agentes da Administração; e daqui se pôde julgar qual deverá ser a sua independencia dos outros.

Os Thesouros, Recebedores, e Pagadores, que são as especies restantes de agentes desta Administração, limitão a sua responsabilidade á de fieis depositarios dos valores que se lhes entregão, e que guardão.

Por tanto já se vê que os actos puramente de Contabilidade são todos da competencia dos Contadores, ou fiscaes de Fazenda; e he destes actos que vamos a dizer duas palavras.

As Repartições da Contabilidade são: em 1.º lugar, a Inspeção geral do Thesouro; e em 2.º lugar todas as Contadorias (que são suas delegadas) das differentes Administrações locais, ou parciaes

Os actos que tem de ser fiscalizados, e cuja demonstração faz o objecto da Contabilidade, são todos os individuaes. Os individuos que os praticão e que por elles são responsaveis em toda a sua extensão, abrangendo mesmo em certos casos a falta dos mesmos actos, são:

- 1.º O Ministro da Fazenda, como 1.º Administrador della.
- 2.º Os restantes Ministros de Estado, como administradores do ramo de despeza que lhes diz respeito, com dependencia da sancção do Ministro da Fazenda nos termos da lei.
- 3.º Os Administradores locais, e Directores especiaes, como delegados do Ministro da Fazenda, e de alguns dos outros, de accordo com este.
- 4.º Os Thesouros, Recebedores, e Pagadores, pelos valores que arrecadão ou dispendem.
- 5.º É em geral, todos os individuos que soffrem, ou a quem se dirige a acção administrativa pelos deveres que esta lhes impoem, ou pelos direitos que lhes concede.

As Folhas e mais titulos originarios das despesas devem ser processados nas differentes Secretarias de Estado a que competirem, enviados ao Thesouro; e com o cumpra-se e sancção do Inspector, e dois vogaes, ser remettidos pelo 1.º á Administração a que pertencer, ou aonde mais convier o seu pagamento. — Achando-se alguma Ordem, ouTitulo destes em desharmonia com as Leis, o Tribunal Supremo de Fazenda,

em lugar de mandar cumprir deve consultar, expondo as duvidas occorrentes; e parece que depois deverá cumprir, qualquer que seja a decisão, deixando á contabilidade exprimir tudo, para conhecimento do Publico, e do poder legislativo, a quem toca exigir a responsabilidade dos Ministros.

As Leis que constituem as regras da arrecadação serão pela competente Secretaria de Estado enviadas ao Inspector do Thesouro publico, e por este ás differentes Administrações, levando os artigos de instrucção para se executarem, com aquelle mesmo cumpra-se do Tribunal já dito.

Os lançamentos dos impostos directos, feitos debaixo das vistas das municipalidades, com intervenção de delegados das diversas Administrações, não devem ser levados a effeito sem o cumpra-se destas, como delegações do Tribunal Supremo de Fazenda, reservando aos contribuintes, havendo duvidas, o direito de appellarem para o mesmo Tribunal.

Eis-aqui o processo dos Titulos originarios da Receita e da Despeza, que vindo todos ao conhecimento do inspector do Thesouro, este como possuidor da estatística de todos os factos desta Administração, encontrando duvidas na execução daquellas Ordens, ou falta de conformidade com a Lei, as apresente no Conselho, para este consultar quando nisso convenha, esclarecendo o Governo sobre a materia da duvida; e o Governo decidindo definitivamente.

Taes são as repartições, e taes os agentes da Administração de Fazenda: corramos a vista sobre a Contabilidade a cargo das Repartições e agentes a que ella compete.

Inspecção geral do Thesouro.

He o centro de toda a Contabilidade; he aonde pertence exclusivamente a escripturação de todas as Contas estatísticas; de todos os Balanços administrativos; de todas as demonstraçoens de Receita e Despeza; e finalmente de tudo quanto forem resultados estatísticos da Administração.

O Inspector geral deverá ter para o coadjuvarem 2 Directores geraes, hum da Receita, e outro da Despeza.

Os Titulos das Contas estatísticas deverão ser exactamente os do Orçamento approved pelo corpo legislativo.

A Inspecção geral, além das Contas estatísticas, que são privativamente da sua competencia, deverá ter as Contas fiscaes necessarias para fiscalisar as Administraçoens parciaes.

Cada Administrador sendo responsavel pela execução de todos os actos administrativos na sua localidade, representa todos os direitos e todos os deveres para com a Administração: daqui nascem duas Contas fiscaes; huma pertencente á receita e outra pertencente á despeza. A 1.^a comprehenderá: de huma parte todos os actos complementares de receita virtual; e da outra todos os actos complementares de receita effectiva. A 2.^a, similhantemente, comprehenderá de huma parte, todos os actos complementares de Despeza virtual; e da outra todos os actos complementares de Despeza effectiva.

O Thesoureiro de cada Administração deverá ter a sua Conta fiscal na forma do genero que lhe pertence.

Os Ministros de Estado tem nos Orçamen-

tos, approvedos pelas Cortes, a regra de seus actos administrativos; e ainda que estes são todos rigorosamente demonstrados nas Contas estatísticas, e fiscalisados os individuos que em definitivo os executão: com tudo os Ministros de Estado que são os motores destes actos, convem que tenham huma Conta que mostre individualmente, e em resumo a sua situação, relativa áquella regra ou aos direitos e aos deveres que della nascem, e ao cumprimento da mesma regra, ou á satisfação destes direitos e destes deveres. As duas partes desta Conta conterão:

- 1.^o O direito ou a faculdade que cada hum tem de applicar ás despezas de sua incumbencia, até certa quantia designada no Orçamento approvedo.
- 2.^o A satisfação desta faculdade resultante da despeza virtual definitivamente marcada por Despachos dos Administradores locaes, em virtude das Ordens de cada Ministro.

O Ministro da Fazenda, além da Conta que deve ter na forma antecedente, respectiva á despeza da sua competencia, terá tambem outra similhante pelo que diz respeito á Receita publica, de cujos actos elle he o primeiro agente. Na 1.^a parte apresentará esta Conta o dever que tem o Ministro da Fazenda de realisar a receita publica na forma orçada; e na 2.^a a satisfação deste dever.

Estas Contas fiscaes são singular e propriamente da Administração da Fazenda publica. Ainda que tenham de diversificar na natureza dos actos que exprimem, não differem com tudo na sua essencia das que indicamos na Theoria das Contas fiscaes; e são em tudo sujeitas ás regras que alli exposemos. A differença unica que

tem he, que a comparação entre deveres ou direitos e sua satisfação, he deduzida dos actos projectados, e dos actos realizados da Administração, em vez de o ser sómente dos segundos.

Contadores das Administraçoens locais.

A estes pertence privativamente a Escripção dos Registos chronologicos de todos os actos administrativos.

A natureza dos rendimentos e das Despezas de cada Administração, marcará o numero dos Registos dos seus respectivos actos; mas convem muito ter em vista, que para os rendimentos de entrada successiva, e para as despesas tambem mui repetidas, haja hum Registo para cada especie; e com separação para cada Thesoureiro, Recebedor, ou Pagador.

Estes Registos devem ser remettidos com todos os seus documentos á Inspeccão geral do Thesouro, não só em periodos marcados, mas em toda e qualquer occasião em que se exigirem.

Os n.^{os} dos assentos nos Registos, serão tambem os n.^{os} dos Documentos que lhes dizem respeito.

Além dos Registos centraes, e que chamarei primarios de cada Administração, haverá outros para os Recebedores e Pagadores, a que chamarei secundarios; os quaes servirão de prova aos primeiros, e de os simplificar.

As Contas fiscaes relativas aos Registos primarios das Administraçoens, serão feitas nas mesmas Administraçoens, e transmudadas em resumo para a Inspeccão geral, debaixo da responsabilidade do Administrador.

Todos estes Registos devem ser numerados e rubricados competentemente, e com seus titulos impressos, mas feitos em Cadernos, de modo que a todo o momento se possam encerrar e remetter para onde convier.

A marcha da Contabilidade nas Administraçoens será a seguinte:

Quanto ás rendas directas.

As Juntas administrativas devem repartir a soma do imposto directo, que couber á sua divisão, pelas Camaras della; e cada Camara deve nomear os Repartidores, para a repartir pelos individuos da sua jurisdição, com assistencia de delegados da Administração.

O Administrador apenas receber os Cadernos do Lançamento fará pôr nelles o Cumprase da Junta administrativa; e o Contador fará logo no Registo da Administração o assento competente de Receita virtual, passando depois a extrahir os Conhecimentos respectivos para arrecadação do imposto: estes Conhecimentos serão distribuidos a Recebedores volantes, dando a cada hum seu Registo rubricado pelo Administrador. Neste Registo fará o Contador hum assento de receita virtual, pela soma dos Conhecimentos entregues ao Recebedor; e será este o unico assento que fica contendo desta natureza, motivo porque nestes Registos, fica sendo mais conveniente, que em lugar da Columna de receita virtual, se fação, columnas para especificar a natureza dos valores recebidos. Com a entrega destes valores no Cofre central, satisfaz cada Recebedor ao devêr em que fica constituido na sua Conta fiscal, em virtude do pri-

meiro assento aberto pelo Contador da Administração.

Quanto ás rendas indirectas.

Cada Recebedor deverá ter hum Fiscal, que será o delegado do Contador do respectivo districto, ou Administração parcial. Haverá hum Registo em que o mesmo Fiscal lance toda a receita virtual e effectiva do Recebedor, á medida que se fôr reconhecendo. No fim de cada periodo determinado o Recebedor remetterá á Administração central do districto todo o dinheiro que tiver arrecadado, e o Fiscal remetterá tambem o Registo depois de feito o encerramento, que assignará com o Recebedor. Se houverem devedores, cumpre que o Fiscal da Recebedoria, antes de remetter o Registo abra (em hum Livro que deve ter de Contas fiscaes) huma Conta a cada devedor. Estes devedores ficão responsáveis de per si ao Recebedor, bem como este fica responsavel por todos á Administração do districto; e esta por todas as Recebedorias á Inspeção do Thesouro, e ao Ministro da Fazenda.

Quanto ás Despezas fixas ou directas.

Logo que o Administrador tiver posto o Despacho nas Folhas ou Titulos das Despezas directas, serão estes lançados pelo Contador em despesa virtual. Designado pelo Thesoureiro o Pagador que deve satisfazer estas despezas se lhe entregará a Folha com hum Registo, escripturado na forma dos das Contribuições directas, fazendo o Contador ahi o 1.º assento, conforme

se disse a respeito destas. Cada verba deste Registo será assignada pela pessoa que recebe, e terá referencia a addição doTitulo primodial ou Folha, que lhe servirá sempre de documento, e que se irá averbando, assim como este Registo serve tambem de documento ao Thesoureiro central da Administração.

A Receita do Pagador, será escripturada unicamente na Conta particular do Thesoureiro, de que se considera delegado. Este he o methodo mais simples; mas tambem se pôde fazer cargo de todas estas passagens de dinheiro na escripturação central, acrescentando huma columna na Despesa effectiva das Contas estatísticas, para fazer a distincção entre as despezas que logo se apresentam consumidas e liquidadas, e aquellas cuja liquidação ainda sofre demora, ou em que a Administração a tenha para tomar della conhecimento. Esta distincção produz huma columna com oTitulo de Despesa por justificar, e outra de despesa justificada. Quando porém se applicarem logo as importancias ás despezas justificadas deverão lançar-se em ambas as columnas.

Quando as Folhas tiverem de acompanhar os Registos que se remetem para a Inspeção geral, havendo ainda algumas addições por pagar, dellas se devem extrahir novas Folhas, que serão assignadas pela Junta administrativa, para de novo se pôrem a pagamento.

Quanto ás despezas indirectas:

Serão satisfeitas pelos Pagadores em virtude de Despachos; assignando as pessoas que recebem no Registo respectivo, reportando-se aos

mesmos Despachos, que igualmente se devem averbar.

Os Despachos definitivos destas despesas devem ser lançados, ou pelos Administradores locais, ou por Administradores especiaes, segundo a natureza das despesas o pedir; os quaes se devem considerar como delegados dos 1.^{os}

He escusado mostrar que nas Contas das Administraçoens de Fazenda publica se não carece da distincção dos Capitaes, porque todos os valores que se arrecadão tem huma natureza neutra; pois o lucro não he o objecto de taes Administraçoens.

Finda que seja cada epoca administrativa, deve reputar-se reconhecida toda a receita, e toda a despesa que lhe diz respeito. Huma e outra que fôr directa de certo o está; e a que fôr indirecta ou as receitas, e as despesas eventuaes, pertencem á epoca em cujo tempo forem reconhecidas, findo este tempo devem assentarse em nova epoca. — Para pois separar as operaçoens de cada epoca administrativa o mais que fôr possível, convirá que todas as contas se dem por liquidas no fim da mesma epoca. Então se poderá marcar hum praso curto, de hum mez por exemplo, para esta liquidação e ajustamento da Conta finda. Neste praso se poderá tambem proceder da maneira seguinte: As dividas activas serem satisfeitas sem excepção pelos devedores com obrigaçoens ou escriptos a pagar ao Portador, das quantias que bem parecer, com o augmento de huns tantos por cento pela falta do prompto pagamento; e com estes escriptos ou cedulas pagar todas as dividas passivas, cujos credores gosarão daquelle beneficio pela demora, ficando por este modo todas as Contas

liquidadas concluida que seja cada epoca administrativa. Os Portadores de taes Escriptos ou Cedulas terão acção executiva contra os devedores, no cazo de falta de pagamento, e com preferencia a qualquer outra divida, sem dependencia de novo juizo. (a)

Eis-aqui a Theoria, que entendo deve servir de regra a hum bom systema de Administração de Fazenda publica. — Ella contem duas partes: huma trata da organização e enlace das differentes Repartiçoens e agentes que devem compôr esta Administração; a outra trata da Contabilidade que lhe compete e lhe he propria, segundo os fins e objecto da mesma Administração. Esta 2.^a parte tendo de acompanhar todos os seus actos, he talvez a sua base mais solida; e de que mais depende o seu bom resultado. A Contabilidade, pode-se dizer, que he a alma da Administração de Fazenda: ella fiscalisa todos os seus actos, fiscalizando os individuos que os praticão; ella demonstra todos os seus actos, demonstrando circunstanciadamente as partes de que se compoem. He por

(a) A distincção das entradas e salidas destas Cedulas, como valores de huma natureza especial, bastará talvez que se faça sómente nas Contas dos Depositarios dos valores, salvo querendo-se saber o que se não arrecada em dinheiro effectivo de cada rendimento, porque então se fará huma columna especial; mas que deve ser distincta da columna dos encontros, que tem huma natureza mui diversa, porque dizem respeito a hum rendimento e a huma despesa cujos productos se tem de encontrar, e em que por consequencia não há entrada nem sahida de valor de qualidade alguma. Não deve ir á Conta dos Depositarios dos valores. He quando á Administração tem de pagar por hum Titulo para haver de receber por outro.

este motivo que todos os Regulamentos desta Administração, que não contemplarem a Contabilidade como parte que he tão essencial della, formarão huma Administração inanimada, e falta de meios para conseguir os seus fins; porque não conhece para se poder dirigir, nem demonstra para se justificar, circumstancias de que carece toda a boa Administração.

F I M.

Pag.	Linhas.	Erros.	Emendas.
17	25	passé	passa
19	22	procurão	procura
20	27	fazer-se não	fazer se não
25	22	valares	valôres
29	2	riqueza	riqueza
32	21	on	ou
73	2	affeitua	effeitua
73	4	deffetuar	de effeituar
75	3	deste	destes
94	16	compleots	completos
103	1	exprimidos	exprimidas
105	27	de homem	do homem
138	1	termo das expressões	termos das expressões
165	16	é	e
199	20	inadequadas improprias e confuzas	inadequados im- proprios e confu- zos
204	8	todos os individuaes	todos individuaes